



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

	<b>Pág.</b>
<b>Atos Administrativos</b>	
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	3
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	8
Presidência (Presi) - TRF1	15
<b>Atos Judiciais</b>	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	19
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1	22
CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1	26
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	80
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	133
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	141
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	143

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## VOTO-VISTA

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES:** Trata-se de proposta de transferência da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, formulada pela Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (5340361), objetivando a redução de gastos anuais, da ordem de R\$ 950.102,64 (novecentos e cinquenta mil, cento e dois reais e sessenta e quatro centavos), em razão dos impactos da Emenda Constitucional n. 95/2016 nas despesas da Justiça Federal, pela fixação de um teto de gastos para um período de 20 anos.

Sustenta que Ituiutaba é um município muito próximo à Uberlândia, onde foi concluída uma obra de expansão da sede daquela subseção, que agora compreende dois prédios, podendo abarcar mais uma vara federal.

Alega que a ausência de órgãos públicos no município de Ituiutaba (como a Advocacia Geral da União, a Procuradoria Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Defensoria Pública da União, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal), dificulta consideravelmente o andamento dos feitos.

Salienta que a transferência da Vara de Ituiutaba para Uberlândia possibilitará uma melhor equalização do acervo dos processos em tramitação, traduzindo-se na devolução de uma prestação jurisdicional mais eficiente e rápida.

Foram favoráveis ao pleito o Juiz Federal Alexandre Henry Alves, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba (5449513) e o Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria, Diretor da Subseção Judiciária de Uberlândia (5425283).

Esclareceu o Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Uberlândia que a restrição orçamentária imposta pela Emenda Constitucional n. 95/2016 inibe qualquer iniciativa de expansão da Justiça Federal, mesmo nos casos de evidente necessidade de ampliação, como no caso do Juizado Especial Federal de Uberlândia, cujo acervo ultrapassa 33.000 (trinta e três mil) processos. Dessa forma, na impossibilidade de se criar uma nova vara de Juizado Especial Federal em Uberlândia, sugere que com a conversão da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba em 6ª Vara Federal de Uberlândia, esta nova vara seja especializada em JEF, objetivando resolver a situação caótica do JEF de Uberlândia sem a criação de novas despesas.

A Corregedoria Regional manifestou-se pelo acolhimento do pedido, nos seguintes termos (5548807):

*"Vieram os autos a esta Corregedoria para manifestação com fundamento no art. 6º, VII, do Provimento Coger nº. 129/2016, segundo o qual compete ao Corregedor Regional "fiscalizar e superintender o que diga respeito ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forenses, bem como ao funcionamento dos serviços, opinando sobre as propostas de reforma e modernização relativas à Justiça Federal de primeiro grau."*

*Analisados os dados estatísticos das Subseções Judiciais envolvidas, observa-se que a Subseção de Ituiutaba possui em tramitação 5.536 processos de competência da Justiça Comum, ao que se soma outros 3.561 afetos ao JEF*

*Adjunto. Já em Uberlândia, excluídos os feitos vinculados à Turma Recursal, há um total de 9.461 processos nas varas da Justiça Comum (competência geral), 28.678 na vara de Execução Fiscal e 33.867 no Juizado Especial Federal (levantamento de janeiro a dezembro de 2017).*

*Embora os números de Ituiutaba não sejam desprezíveis, pode-se concluir que, do ponto de vista da otimização dos serviços judiciários, afigura-se bem mais racional o deslocamento da unidade jurisdicional para Uberlândia. Como sugestão inicial - que, todavia, deverá ser objeto de maior reflexão por parte dos órgãos técnicos competentes-, parece pertinente a conversão da unidade em vara de JEF, tendo em vista o elevadíssimo acervo da vara de juizado hoje existente em Uberlândia.*

*Quanto aos demais feitos da subseção a ser convertida em Unidade Avançada de Atendimento, as varas de competência geral aparentemente podem absorver aquele acervo sem maiores prejuízos. Do ponto de vista orçamentário, por sua vez, a redução de gastos é também evidente, já que a estrutura física do foro de Uberlândia comporta sem maiores dificuldades a instalação de uma 6ª Vara.*

*Do exposto, manifesta-se esta Corregedoria, de ordem, pelo acolhimento do pedido formulado pela Seção Judiciária de Minas Gerais, uma vez atendidos os requisitos normativos para tal providência, com a conversão da vara de Ituiutaba em Unidade Avançada de Atendimento.*

Submetida à Corte Especial Administrativa, na sessão do dia 8 de maio de 2018, por maioria, foi rejeitada a proposta de transferência da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba para a Subseção Judiciária de Uberlândia (5665947).

A Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ressaltando a importância da proposta de transferência, solicitou o reexame do pleito (6308798).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão Estratégica (SECGE), com fundamento em levantamento de dados estatísticos e orçamentários, propõe o deslocamento da unidade jurisdicional de Ituiutaba/MG para a Subseção Judiciária de Uberlândia e a transformação daquela em Vara/JEF, criando a 6ª Vara/JEF em Uberlândia. Propõe, também, que seja criada a Secretaria Única para as duas Varas/JEF que passará a existir na unidade de Uberlândia, atendendo recomendação do Conselho da Justiça Federal, conforme consta no PAe/Sei 0017833-63.2016.4.01.8000 (Despacho-TRF1-SECGE 6693627).

A então Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, manifestou-se favoravelmente ao deslocamento e à criação de uma secretaria única (Doc. 6735102).

O Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais apresentou proposta de instalação de UAA - Unidade Avançada De Atendimento que contemplasse todos os municípios ligados a Ituiutaba (Doc. 6790308).

A Corregedoria Regional manifesta-se novamente favoravelmente ao acolhimento do pedido de reconsideração formulado pela Seção Judiciária de Minas Gerais.

Na sessão da Corte Especial Administrativa, do dia 18/10/2018, pedi vista para um melhor exame do caso, tendo em vista as discussões envolvendo o processamento do pleito nesta Corte Regional (7037921).

Após análise detida dos autos, mormente dos relatórios estatísticos das Subseções de Ituiutaba e Uberlândia e ponderações de membros dessa Corte Especial Administrativa sobre o pedido, verifico que a Manifestação da SECGE (6693627) e do estudo colacionado ao Processo SEI 12370.2018.4.01.8000 (Doc. 6258237), bem como os dados e os

documentos inseridos no Processo SEI 0014979-04.2018.4.01.8008, veiculam informações essenciais para o correto exame da pretensão.

Com efeito, o primeiro processo (12370.2018.4.01.8000), refere-se à distribuição processual e à produtividade dos magistrados nas Subseções envolvidas e, o segundo (0014979-04.2018.4.01.8008), noticia que, na data dia 6/8/2018, o Ministério Público Federal deliberou por transformar a Procuradoria da República de Ituiutaba em unidade satélite de Uberlândia (Docs. 6672124 e 6672175).

Acrescente-se a essas informações, a manifestação dos magistrados das Subseções de Uberlândia e de Ituiutaba sobre os seguintes pontos: i) distribuição processual nas mencionadas unidades; ii) número de réus presos na jurisdição de Ituiutaba; iii) gastos anuais da unidade de Ituiutaba; iv) custos com aluguel de imóvel e v) adequação de uma Unidade Avançada De Atendimento - UAA para acolher o jurisdicionado dos municípios sob a jurisdição de Ituiutaba.

Por fim, diante do largo espaço de tempo decorrido entre o pedido de transferência da então Diretora do Foro da SJMG, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, e a prestação das informações colacionadas aos autos até o presente momento e, diante da complexidade da análise que o pleito exige, diligenciei junto à atual Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes, para saber se ainda havia interesse na transferência da Subseção Judiciária de Ituiutaba para Uberlândia, obtive a seguinte informação:

*“Analisando o processo relacionado a Ituiutaba, reafirmo que há interesse da Administração em manter a transferência da vara para Uberlândia, nos exatos termos expostos pela Diretora do Foro à época, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes.”*

*(email enviado na data de 24 de março de 2021 (quarta-feira, 15:29).*

Diante desse cenário, considerando que o remanejamento de Subseções Judiciárias insere-se no poder/dever dos Tribunais pátrios de administrar em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência e, diante da preocupante situação das unidades jurisdicionais de Ituiutaba e Uberlândia, minuciosamente analisada na Manifestação TRF1-Corregedoria-GAGER (6884280), comungo do entendimento da então Corregedora desta Corte Regional, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, no sentido de que diante das atuais restrições orçamentárias, que impedem a criação de uma nova vara de JEF, a solução mais viável no presente momento é a promoção do remanejamento da unidade jurisdicional da Ituiutaba para a Subseção Judiciária de Uberlândia, levando-se em consideração a ausência de prejuízo para o jurisdicionado e o uso racional dos recursos materiais e humanos.

O remanejamento, além de ser uma medida eficiente para o reposicionamento imediato da média de tramitação processual, também servirá para diluir a entrada de processos e contribuir para que, em médio prazo, a unidade de Uberlândia reduza o seu acervo, o qual apresenta uma realidade caótica, segundo o estudo realizado pela SECGE (Doc. 6258237).

De acrescentar, ainda, que a Vara Única da Subseção de Ituiutaba tem competência de JEF e ampla. O acervo da vara compõe-se, em sua maioria, de execuções fiscais, que podem ser ajuizadas e tramitar em Uberlândia que, por sua vez, segundo estudo da SECGE, Processo SEI 12370-72.2018.4.01.8000, registra 29.901 (vinte e nove mil, novecentos e uma) execuções fiscais em tramitação e 11.830 (onze mil, oitocentos e trinta) em tramitação ajustada, o que configura quantidade abaixo da média da especialidade, assim como o número de processos distribuídos, o que se conclui que a unidade tem condições de receber o acervo de Ituiutaba.

Da mesma forma, com o remanejamento, os 3.836 (três mil, oitocentos e trinta e seis) processos do JEF de Ituiutaba serão distribuídos ao JEF de Uberlândia, não privando os

jurisdicionados da Subseção de Ituiutaba da presença da Justiça Federal, ante a proposta de instalação de UAA - Unidade Avançada De Atendimento, de competência exclusivamente previdenciária, nos termos da Resolução Presi 21/2015, o que manterá a competência das Turmas Recursais para o processamento dos recursos.

Igualmente, como bem destacado na Manifestação da Corregedoria Regional (6884280), “as ações criminais, as ações de improbidade e as ações civis públicas tramitarão melhor em Uberlândia, visto que a Procuradoria da República em Ituiutaba foi transformada em unidade satélite da Procuradoria de Uberlândia (Docs. 6672124 e 6672175). As ações em que a União é parte também terão melhor curso em Uberlândia, considerada a representação jurídica ali existente.”

Inegavelmente, a proposta em exame leva benefícios ao jurisdicionado de Uberlândia, que sem comprometer o jurisdicionado de Ituiutaba, passará a contar com duas varas de JEF, aptas a processar as demandas da Subseção e as oriundas da UAA - Unidade Avançada De Atendimento de Ituiutaba que, segundo apurado pela Direção do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, a economia ocasionada pelo remanejamento será na ordem de R\$ 950.102,64 (novecentos e cinquenta mil, cento e dois reais e sessenta e quatro centavos), sem descontar, aqui, obviamente o custo atinente à instalação da UAA.

Outro ponto importante a destacar é o fato de que os magistrados de Ituiutaba não sofrerão prejuízos, ante a garantia constitucional de inamovibilidade (art. 95, II, da Constituição e art. 31 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), como bem minuciosamente consignado na Manifestação COGER(6884280). Da mesma forma, os servidores da unidade jurisdicional de Ituiutaba participarão de processo de remoção, como já definido nos processos SEI 0005021-97.2018.4.01.8006 e 0026468-96.2017.4.01.8000, que versam sobre o deslocamento de outras unidades. E os servidores contrários ao deslocamento da vara — 6 (seis) servidores no total —, alguns podem permanecer na UAA e outros podem fazer teletrabalho (Processo SEI 14979-04.2018.01.8008 — Doc. 6682798).

Com essas considerações, verifico que a solução encontrada pela eminente Corregedora à época do pleito, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, está de acordo com a legislação normativa regente da matéria, motivo pelo qual também me posiciono ao acolhimento do pleito da Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para que se defira o pedido de deslocamento da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba para a Subseção Judiciária de Uberlândia.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Desembargadora Federal**, em 30/03/2021, às 18:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12515636** e o código CRC **231711CB**.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

**UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**PORTARIA SISTCON 4/2021**

A COORDENADORA GERAL DO SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SISTCON, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do art. 6º da Resolução PRESI 31, de 07/10/2015, republicada em 04/12/2015, e considerando o constante no Processo SEI 0025345-68.2019.4.01.8008,

**RESOLVE::**

Designar os conciliadores abaixo para atuarem, sem ônus, no Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG— CEJUC/JFA/MG, com efeitos retroativos às datas a seguir indicadas, com vistas a convalidar os atos por eles praticados:

CONCILIADOR(A)	ÁREA PROFISSIONAL	DATA DE INÍCIO
NAYARA ELIAS DE SÁ e SOUZA	Direito	07/11/2019
MARIANA DA CUNHA ROMUALDO	Direito	01/05/2019
JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS GOMES	Direito	07/11/2019
RENATA FLÁVIA FIRME XAVIER	Direito	01/05/2017
GERALDO KEPLER MACHADO LADEIRA XAVIER	Direito	07/01/2015
ISABELA MOREIRA ANTUNES DO NASCIMENTO	Direito	01/04/2017
ANA CAROLINA OLIVEIRA VIEIRA	Direito	07/11/2019
BRENDA DUTRA FRANCO	Direito	07/12/2019
MARINA GIOVANETTI LILI LUCENA	Direito	01/02/2016
LIÊ DE CASTRO BATISTA	Direito	01/09/2020
MARIA VICTORIA MACHADO NOGUEIRA	Direito	10/12/2019
GEÓRGIA TEIXEIRA	Direito	13/10/2020



Documento assinado eletronicamente por **Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargadora Federal - Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação - SistCon**, em 06/04/2021, às 14:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12605901** e o código CRC **D8740E59**.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**  
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação — SistCon1

---



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0025345-68.2019.4.01.8008

12605901v9



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PORTARIA SISTCON 5/2021

A COORDENADORA GERAL DO SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SISTCON, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do art. 6º da Resolução PRESI 31, de 07/10/2015, republicada em 04/12/2015, e considerando o constante no Processo SEI 0000583-32.2021.4.01.8003,

### RESOLVE:

Designar o conciliador **JEFFERSON RODRIGUES LIMA**, estudante de Direito para atuar, sem ônus, no Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária do Amapá - CEJUC/AP.

PUBLICA-SE. REGISTRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargadora Federal - Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação - SistCon**, em 06/04/2021, às 14:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12607604** e o código CRC **F874AA87**.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**  
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação — SistCon1



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0000583-32.2021.4.01.8003

12607604v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**PORTARIA SISTCON 6/2021**

A COORDENADORA GERAL DO SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SISTCON, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do art. 6º da Resolução PRESI 31, de 07/10/2015, republicada em 04/12/2015, e considerando o constante no Processo SEI 0002801-63.2017.4.01.8006,

**RESOLVE:**

Designar os conciliadores abaixo para atuarem, sem ônus, no Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária do Piauí — CEJUC/PI:

<b>CONCILIADOR(A)</b>	<b>ÁREA PROFISSIONAL</b>
Adriana Fransuelen Vieira de Abreu Andrade	Direito
Álisson Rubens da Silva Sousa	Direito
Amanda Alves Dias	Direito
Ana Raquel Oliveira Cirilo	Direito
André da Costa Gabriel	Direito
Anna Camilla da Rocha Marçal Bezerra	Direito
Camilla Cardoso Vale Matos	Direito
Carolina Pereira Madureira	Direito
Constância Ingrid de Vasconcelos Batista	Direito
Danielle Rocha de Oliveira	Direito
Dóris Rosa de Oliveira Ribeiro	Direito
Fabiana Alice Alves Dias	Direito

Fabiana Gayoso Freitas Souza Brito	Direito
Hilton Danilo Nunes Ferreira	Direito
Isídia Maria Mousinho de Sá	Direito
Késia Pereira dos Santos	Direito
Lana Patrícia Vieira de Sousa	Direito
Maurílio Carvalho e Silva	Direito
Monique Lopes de Carvalho	Direito
Paula Luiza Lima dos Santos	Direito
Raíssa Rêgo da Nobrega	Direito
Raysa dos Santos Matos	Direito
Thiago Gomes da Silveira Gonçalves	Direito

**Destituir** das funções de conciliadores do Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária do Piauí – CEJUC/PI, os profissionais abaixo relacionados, designados pela Portaria SISTCON 6140843 de 2018:

1. Antônio Saraiva Gomes;
2. Cristian de Vasconcelos Batista;
3. Deny Sávia Martins da Silva;
4. Érika Pinheiro Carvalho;
5. Hélio Costa Vieira;
6. José Alonso Rodrigues Chaves;
7. Juscianne de Castro Rocha;
8. Leilane Carvalho Martins Sales;
9. Luanna Cecília Costa Sousa;
10. Marise Caldeira Cavalcante;
11. Nicole Fernanda Rocha Silva;
12. Pedro Henrique Sousa Gomes;

13. Priscilla Ramos Silva;
14. Thalita Silva Leal;
15. Ticianne Linhares Veras;
16. Wemeson Rosa Moura.



Documento assinado eletronicamente por **Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargadora Federal - Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação - SistCon**, em 07/04/2021, às 12:27 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12644448** e o código CRC **19E3D21F**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

*Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas*  
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação — SistCon1



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0002259-93.2018.4.01.8011

12644448v4

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

**Presidência (Presi) - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO PRESI 12/2021

Altera a Resolução Presi 26 de 13 de agosto de 2015, que dispõe sobre o ajustamento da estrutura administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração na sessão de 18 de março de 2021, proferida nos autos do PAe/SEI 0006189-50.2021.4.01.8000,

### CONSIDERANDO:

- a) a [Resolução Presi 26 de 13 de agosto de 2015](#), que dispõe sobre o ajustamento da estrutura administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com suas alterações posteriores;
- b) a possibilidade de realizar pequenos ajustes na estrutura, alterando vinculações hierárquicas, com a finalidade de proporcionar melhores condições de divisão do trabalho e melhoria da qualidade dos serviços prestados, sem aumento de despesas, mediante alterações pontuais da Secretaria Judiciária e Secretaria de Tecnologia da Informação,

### RESOLVE:

**Art. 1º ALTERAR**, mediante alteração de subordinação, sem aumento de despesas, a estrutura organizacional do Tribunal, definida na [Resolução Presi 26/2015](#) e suas alterações posteriores, permanecendo inalterados os atuais quadros de cargo em comissão e de funções comissionadas, que passam a vigorar com as modificações listadas abaixo e reproduzidas no Quadro I:

I - exclusão do Núcleo Regional de Apoio do Processo Judicial Eletrônico - PJe, da estrutura da Secretaria Judiciária e sua inclusão na estrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação;

II – exclusão da Divisão de Apoio aos Usuários, da Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica, e sua inclusão na estrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação.

### QUADRO I

Unidade	Função	Cód.	QTD.
<b>Diretoria-Geral da Secretaria</b>			
(...) Estrutura inalterada			
<b>Secretaria Judiciária</b>	<b>Diretor de Secretaria</b>	<b>CJ-03</b>	<b>1</b>
	Assessor Adjunto VI	FC-06	1
	Assessor Adjunto V	FC-05	1
<b>Seção de Suporte Administrativo</b>	<b>Supervisor de Seção</b>	<b>FC-05</b>	<b>1</b>

<b>Divisão de Sobrestamento e Arquivo Judicial</b>	<b>Diretor de Divisão</b>	<b>CJ-01</b>	<b>1</b>
(...) Estrutura inalterada			
<b>Secretaria de Tecnologia da Informação</b>	<b>Diretor de Secretaria</b>	<b>CJ-03</b>	<b>1</b>
Seção de Suporte Administrativo	Supervisor de Seção	FC-05	1
<b>Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação</b>	<b>Diretor de Núcleo</b>	<b>FC-06</b>	<b>1</b>
<b>Núcleo Regional de Apoio do Processo Judicial Eletrônico - PJe</b>	<b>Diretor de Núcleo</b>	<b>FC-06</b>	<b>1</b>
	Assessor Adjunto IV	FC-04	2
Seção de Apoio à Parametrização do Pje	Supervisor de Seção	FC-05	1
Seção de Atendimento aos Usuários do Pje	Supervisor de Seção	FC-05	1
Seção de Pesquisa e Compatibilização Normativa do Pje	Supervisor de Seção	FC-05	1
<b>Divisão de Apoio aos Usuários</b>	<b>Diretor de Divisão</b>	<b>CJ-01</b>	<b>1</b>
Seção de Apoio Regional aos Serviços de TI	Supervisor de Seção	FC-05	1
Seção de Apoio Especializado ao Primeiro Grau	Supervisor de Seção	FC-05	1
	Assistente Adjunto III	FC-03	1
Seção de Apoio Especializado ao Segundo Grau	Supervisor de Seção	FC-05	1
	Assistente Adjunto III	FC-03	1
<b>Coordenadoria de Sistemas de Informação</b>	<b>Diretor de Coordenadoria</b>	<b>CJ-02</b>	<b>1</b>
(...) Estrutura inalterada			
<b>Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica</b>	<b>Diretor de Coordenadoria</b>	<b>CJ-02</b>	<b>1</b>
Seção de Gestão de Infraestrutura Tecnológica	Supervisor de Seção	FC-05	1
<b>Divisão de Operação de Centros de Dados</b>	<b>Diretor de Divisão</b>	<b>CJ-01</b>	<b>1</b>
(...) Estrutura inalterada			
<b>Divisão de Tecnologia</b>	<b>Diretor de Divisão</b>	<b>CJ-01</b>	<b>1</b>
(...) Estrutura inalterada			

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 06/04/2021, às 16:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12635064** e o código CRC **A7990FA5**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0006189-50.2021.4.01.8000

12635064v3

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

**COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA  
SEGUNDA SEÇÃO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24 DE MARÇO DE 2021.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a): LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas e dezoito minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Olindo Menezes, Maria do Carmo Cardoso, Mônica Sifuentes e os Juizes Federais convocados Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias) e Marllon Sousa (em substituição ao Desembargador Federal Ney Bello, em férias), foi aberta a sessão. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AR	0061530-59.2008.4.01.0000 (2008.01.00.061076-3) / PI
AUTOR:	UNIAO FEDERAL
REU:	MIGUEL MORAES DE CARVALHO E CONJUGE
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
ADV:	PI00000014 ARMANDO FERRAZ NUNES E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

A Seção, por unanimidade, em Juízo de retratação, manteve o acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

CC	0002378-94.2019.4.01.0000 / AM (CC 0002337-30.2019.4.01.0000/AM)
REU:	JUSTICA PUBLICA
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
ADV:	DF00034318 VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA
SUSCTE:	M A A
ADV:	DF00034318 VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTROS(AS)
AUTOR:	M A A
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Juiz Federal convocado Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em licença-médica).(Sessão do dia 02/09/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Pablo Zuniga Dourado(em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), a Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RvC	0023332-98.2018.4.01.0000 / GO (RvC 0013924-83.2018.4.01.0000/GO)
REQTE:	SIGILOSO
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
ADV:	GO00018680 FRANCISCO DAMIAO DA SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES

Iniciado o julgamento, após a leitura do relatório e a sustentação oral, o Relator pediu vista regimental.  
SUSTENTAÇÃO ORAL:

-Dr.Francisco Damião da Silva, intimado na sessão do prosseguimento do julgamento para a sessão do dia 07.04.2021.

AR	0044733-32.2013.4.01.0000 / PA (AR 0013757-42.2013.4.01.0000/PA)
REU:	UNIAO FEDERAL
ADV:	GO00010004 MARCIA PIMENTA DE PAIVA
ADV:	DF00007009 FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADV:	SP00011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADV:	DF00015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS

ADV:	DF00000673 WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTOR:	SOTAVE AMAZONIA QUIMICA E MINERAL S/A
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Julgamento adiado a pedido do (a) Relatora.

IP	0063265-49.2016.4.01.0000 / BA
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO CAIADO DE ACIOLI
ADV:	BA00010226 ADEMIR PASSOS E OUTRO(A)
INDIC.:	WELLINGTON NUNES DA HORA
ADV:	BA00019794 FERNANDO GRISI JUNIOR
INDIC.:	MATHEUS AZEVEDO SILVA
ADV:	BA00019794 FERNANDO GRISI JUNIOR
INDIC.:	CARLOS ANTONIO BONFIM DE AZEVEDO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Iniciado o julgamento após o voto do Relator, recebendo a denúncia, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal convocado José Alexandre Franco(em substituição a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em férias), pediu vista o Desembargador Federal Olindo Menezes.  
(Sessão do dia 22/07/2020).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Olindo Menezes, acompanhando o Relator, para receber a denúncia, a Seção, determinou a remessa dos autos ao Relator, nos termos da questão de ordem apresentada pelo Juiz Federal convocado Marllon Sousa (em substituição ao Desembargador Federal Ney Bello, em férias), no sentido do indiciado não ser detentor de prerrogativa de foro.

Encerrou-se a sessão às 17h33(dezessete horas e trinta e três minutos), tendo sido julgados 2(dois) processos físicos e 9 (nove) processos PJe.

Brasília, 24 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS  
Secretário(a)

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

**COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**TERCEIRA SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0028518-73.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0025448-96.2003.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
 RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 AUTOR : PAULO RAIMUNDO BARBOSA CAMPOS  
 ADVOGADO : BA00012241 - MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS  
 ADVOGADO : BA00043746 - CELESTE COSTA ALVES DOS ANJOS  
 RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DF0000916A - MARCIO DE ASSIS BORGES E OUTROS(AS)

**DECISÃO**

**1. Paulo Raimundo Barbosa Campos** ajuizou a presente demanda originária em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, pretendendo a rescisão da sentença proferida na ação anulatória de leilão n. 0025448-96.2003.4.01.3300, que transitou em julgado em 21-5-2014. Fundamentou sua pretensão nos incisos IV e V do art. 966 do Código de Processo Civil – ofensas à coisa julgada e à norma jurídica.

Relatou que firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa e que foi necessário, inicialmente, ajuizar ações visando adequar o reajuste das prestações aos termos pactuados. Foi executado extrajudicialmente por suposta falta de pagamento das parcelas, embora não tenha sido notificado regularmente. Em seguida, a Caixa ajuizou imissão na posse, julgada improcedente. Posteriormente, ele, autor, propôs ação anulatória do leilão extrajudicial, cuja pretensão foi rejeitada e que é objeto desta rescisória.

Argumentou que a violação à coisa julgada teria ocorrido pelo fato de que se desconsiderou o decidido no julgamento do AI 2004.01.00.054097-1, que passou em julgado em fevereiro de 2006, bem como na sentença da ação de imissão na posse de n. 0012502-29.2002.4.01.3300, transitada em julgado em outubro de 2011. Ambas as decisões deixaram clara a tese da inadmissibilidade da tese da impossibilidade de notificação pessoal do executado, bem como ser juridicamente inaceitável a pretensa regularidade de intimação por edital.

Afirmou que o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento determinou que o agente fiduciário proceda a nova notificação do agravante para purgar a mora, nos termos do 1º do Decreto-Lei 70/66, o qual, descumprido, levaria à nulidade da execução extrajudicial.

Sustentou que ocorreu infringência às normas contidas no art. 31, § 1º, do Decreto-Lei 70/66, no art. 166, V c/c o art. 185 e com o art. 476 do Código Civil, e nos artigos 783 e 803 do Código de Processo Civil, que exigem a notificação pessoal do devedor para pagar o débito. Disse ser insustentável a afirmação de que a notificação não foi realizada por não existir o bloco XXII, tendo em vista que constam dos autos recibos de prestação emitidos pelo próprio agente financeiro, indicando corretamente o endereço do autor, como bloco 67.

Disse, ainda, que a sentença objeto da rescisória faz referência à comprovação da carta de ciência de leilão, mas o AR apresentado nos autos não tem validade e a assinatura estampada no verso do documento não pertence a ele, mas a Darke Magalhães de Abreu, leiloeiro público.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial, por ser prolixa e confusa, não sendo possível intuir fundamentação em relação à narrativa dos fatos que possa decorrer a conclusão. Argumentou também que deveria ser indeferida a petição inicial pela falta de cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, o que seria necessário.

No mérito, a ré refutou as alegações da autora, tendo em vista que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito foi regular, com notificação do mutuário por edital, porque não encontrado seu domicílio. Sustentou não vislumbrar qualquer ilegalidade nos atos de expropriação e arrematação, já que todas as formalidades previstas em lei foram cumpridas.

Sobre a contestação da Caixa manifestou-se o autor.

Determinada a especificação de provas, as partes disseram não ter mais provas a produzir.

Posteriormente, o autor requereu tutela de urgência, dizendo que teve notícia de que o imóvel está sendo oferecido em venda pública pela Caixa e pleiteando a suspensão do procedimento e dos efeitos do leilão.

2. Embora o autor, na petição inicial, indique que pretende rescindir a sentença proferida pela 6ª vara federal da Bahia, na verdade, a sentença foi objeto de apelação, decidida monocraticamente por relator convocado e, posteriormente, pela 4ª Turma Suplementar deste Tribunal, em agravo interno. Assim, por força do art. 1.008 do Código de Processo Civil, a decisão de segundo grau substitui a de primeiro, naquilo que tiver sido objeto de recurso. Consequentemente, o objeto desta ação rescisória é o acórdão da 4ª Turma Suplementar, não a sentença da 6ª vara federal da Bahia.

Analisa-se a alegada probabilidade do direito invocado, a fim de verificar se há justificativa para o deferimento da tutela de urgência, bem como a preliminar de inépcia da petição inicial.

Em 2003, o autor ajuizou a demanda n. 0025448-96.2003.4.01.3300 (antigo n. 2003.33.00.025432-9), visando à anulação do leilão extrajudicial do imóvel por ele adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), por não ter sido regular a notificação para purgar a mora. A sentença foi proferida em 17-8-2004, a apelação do autor foi desprovida por decisão monocrática em 5-10-2011 e o agravo interno que interpôs foi desprovido pela 4ª Turma Suplementar deste Tribunal em 14-2-2012. Interposto recurso especial, não foi admitido por irregularidade processual.

Antes da ação anulatória do leilão, proposta pelo mutuário, em 2002, a Caixa ajuizou imissão na posse do imóvel, registrada sob o n. 2002.33.00.012486-1. Contra a decisão que deferiu a imissão provisória, foi interposto o AI 2004.01.00.054097-1, cujo relator suspendeu o cumprimento do mandado em 25-2-2005, porque teria ocorrido irregularidade na notificação do autor, que deveria ser refeita. Contra essa decisão a Caixa interpôs agravo interno, desprovido pela 6ª Turma em 19-9-2005.

Posteriormente, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de imissão na posse, por entender malferido o devido processo legal no contexto da execução extrajudicial promovida a teor do Decreto-Lei 70/66. Contra a sentença, que não foi juntada pelo autor nestes autos da rescisória, foi interposta apelação, que teve o seguimento negado por determinação do relator no Tribunal, em 5-10-2011.

Improcede a alegada inépcia da petição inicial. Embora a petição inicial seja um pouco confusa, sobretudo porque não identificou cronologicamente os fatos como ocorreram nas diversas demandas entre autor e ré, é possível depreender, por quem já foi parte nos autos, como a Caixa, do quê se trata, permitindo a defesa de sua parte. Os fundamentos para a admissão da ação rescisória foram devidamente expostos e estão claros, não trazendo nenhum empecilho à garantia do amplo direito de defesa.

Não há também inépcia à petição inicial pela falta de cumulação do pedido de rescisão com o pedido de novo julgamento da causa. Embora não formulado nesses termos, indicando o que seria o pedido de novo julgamento da causa, o autor o deduziu, no item 5 da petição inicial, ao requerer a procedência da rescisória *para o fim de desconstituir a r. decisão guerreada, determinando a nulidade da Execução Extrajudicial referente ao financiamento habitacional sub judice.*

Ainda que assim não fosse, se a intenção de novo julgamento decorre implicitamente da narração dos fatos, da fundamentação e da pretensão, é ele subentendido no pedido da rescisória, conforme decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Ag 1.089.633/DF (DJ 6-4-2009), relator o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Não há que se falar, inicialmente, neste juízo provisório, de violação da autoridade da coisa julgada. A coisa julgada material não se forma a partir de decisão proferida em agravo de instrumento que se limita a deferir tutela de urgência, porque não se cuida de decisão de mérito, mas apenas de decisão sobre

tutela provisória. Afasta-se, assim, a possível violação do que se decidiu nos autos do AI 2004.01.00.054097-1; a turma julgadora se limitou a dizer que deveria ser suspensa a decisão do primeiro grau que havia deferido a imissão da Caixa na posse do bem.

Já a coisa julgada formada nos autos da demanda 2002.33.00.012486-1 não serve para justificar a ação rescisória, tendo em vista que a decisão foi no sentido da improcedência da ação de imissão na posse tentada pela Caixa. O que se decidiu e o que não pode mais ser alterado é que a Caixa não tem direito a imitir-se na posse do imóvel financiado, com base naquele procedimento de execução extrajudicial informado na petição inicial. Apenas a questão principal decidida é alcançada pela autoridade da coisa julgada, por força do art. 503 do Código de Processo Civil. Os motivos, mesmo que importantes para se determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não estão acobertados pela autoridade da coisa julgada, a teor dos incisos I e II do art. 504 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a parte da decisão que entendeu impossível a imissão da Caixa na posse do imóvel, em decorrência da irregularidade da notificação, não transita em julgado.

Por outro lado, não se pode desconsiderá-la. Se não é suficiente para se amparar a pretensão da ação rescisória com base no art. 966, IV, do Código de Processo Civil, o é se o fundamento se transmuda para o inciso V – violar a norma jurídica.

Isso porque o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66 exige a regular notificação do devedor do financiamento para purga da mora como condição de validade do leilão do imóvel, o que não ocorreu. Como já dito na decisão do AI 2004.01.00.054097-1, a carta de notificação não foi entregue no endereço em que o autor reside e o aviso de recebimento constante dos autos não se encontra firmado pelo destinatário.

Verifica-se que o oficial do cartório, quando procurou o autor para lhe notificar, disse não tê-lo encontrado no bloco XXII do condomínio, o que levou à notificação por edital. Todavia, o autor mora no bloco 67, não no bloco XXII, registrando-se que a própria Caixa tinha conhecimento do endereço correto, por ser o que constava dos boletos das prestações.

Houve, portanto, violação da norma jurídica, ou seja, está presente a probabilidade do direito invocado na petição de tutela de urgência. Por outro lado, a necessidade de pronta decisão é plenamente justificável, tendo em vista que o imóvel foi posto à venda pública.

3. Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para impedir a venda pública do imóvel indicado nos autos ou suspender os efeitos da venda, se já tiver sido alienado, devendo a Caixa indicar o nome do eventual adquirente, que deverá ser citado como litisconsorte necessário nesta ação rescisória.

Informado o litisconsorte passivo necessário, requeira o autor sua citação, que deverá ser efetivada.

Intime-se o autor para juntar a sentença da ação de imissão na posse e a movimentação processual extraída do sistema, no prazo de 15 dias.

Converta-se o processo G-DOC em arquivo PJe.

I.

Brasília, 3 de abril de 2021.

**Gláucio Maciel**  
Juiz Relator Convocado

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

**CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

Numeração Única: 0017346-66.2008.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.01.99.016881-4/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MARIA ANTONIA GONCALVES BARBOSA  
 ADVOGADO : MG00070914 - ANIZIO DE SOUSA FERREIRA  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURMALINA -  
 MG

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. CERTIDÃO TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR SENTENÇA MANTIDA.

1.A alegação de ilegitimidade passiva do INSS não merece prosperar, uma vez que a Autora foi contratada pela Prefeitura Municipal de Turmalina sob regime celetista e, pois, submetida ao Regime Geral da Previdência Social, cabendo ao Apelante a expedição da certidão respectiva. Do mesmo modo, a alegação da existência de litisconsórcio passivo necessário não possui fundamento. A lide formada em face do não reconhecimento pelo INSS de atividade laboral prestada pela segurada, para fins de averbação de tempo de serviço, é restrita aos litigantes, afastando a hipótese de litisconsórcio necessário. Dito por outras palavras, não há litígio com o empregador, que expediu Certidão reconhecendo o tempo em questão. Também não há resistência do IPSETUR, pois não se trata, aqui, de pedido de aposentadoria, atinente àquele instituto, a quem caberá analisar o pleito, quando e se for o caso.

2. A contagem recíproca entre os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS tem previsão desde a Lei 6.226/75 e foi prevista no art. 201, § 9º, da Constituição, prevendo em ambos os casos a compensação financeira entre os regimes.

3. A autora apresentou os seguintes documentos: Declaração emitida pela Prefeitura de Turmalina de exercício de atividade como professora durante o período de 01/02/1977 a 28/02/1995, sendo de 01/02/1977 a 31/12/1989 sob o Regime Geral de Previdência Social e de 01/01/1990 a 30/06/1994 contribuiu com o IPSEMG(fl. 12); Ficha de contagem de tempo emitida pela Prefeitura de Turmalina (fls. 13/15); Termo de posse da autora para o cargo de Regente de ensino datado de 01 de março de 1995 (fl. 16) e Folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura de Turmalina, contando os pagamentos feitos à autora com os devidos descontos para contribuição à previdência social (fls. 20/72).

4. Os documentos apresentados representam prova material suficiente para comprovação do tempo de serviço como professora, dando pleno direito a autora de obter a Certidão de Tempo de Serviço junto ao INSS.

5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento,.

#### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002886-35.2009.4.01.3801

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.01.002910-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : ALVARO ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : MG00063366 - HEITOR AUGUSTO PESSOA DA COSTA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDOS. 80 DB. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NEGADO.

1. O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*. Versando a causa sobre contagem de tempo laborado em condições especiais, deve-se levar em consideração, portanto, a legislação em vigor ao tempo em que foram desempenhadas as atividades tidas como prejudiciais à saúde.
2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, quando não for o caso de concessão de aposentadoria especial, o §5º do art. 57 permite a conversão do tempo especial em tempo comum.
3. Eletricidade. A atividade dessa natureza pode ser enquadrado para contagem de tempo em condições especiais, vez que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física apontadas nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo (Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79).
4. Comprovação, através do PPP, de exposição a ruídos com medição acima de 80 dB e a voltagem superior a 250 volts.

5. O INPC do IBGE, como previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, é o indexador que reflete a melhor atualização segundo os preceitos estabelecidos pelo STJ. Os juros de mora deverão incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, reduzindo-os para 0,5% ao mês a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor a Lei nº. 11.960/2009, conforme Súmula n.º 204 do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal, como corretamente assentado na sentença recorrida.
6. Remessa Necessária e recurso do INSS aos quais se nega provimento.

### A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária e à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0024040-17.2009.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.01.99.025668-2/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NILTON DE BRITO LAMBERT

ADVOGADO : MG00092648 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. POSTERIOR À RESPOSTA DO RÉU. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Autor propôs a presente ação para que lhe fosse concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, após iniciada a ação e devidamente contestada; desistiu da ação por contar apenas 49 anos de idade, o que impossibilitaria a concessão do benefício pleiteado. Curiosamente, também o Apelante, em sua contestação, não notou a idade do Autor.

2. O Juízo *a quo* intimou o INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência. Devidamente intimado, o Apelante não se manifestou sobre a aludida desistência.

3. A ausência de oposição do Réu ao pedido de desistência da ação implica em concordância tácita. A jurisprudência é pacífica, inclusive, no sentido de que a recusa do pedido de desistência deve ser fundamentada; o que, obviamente, não ocorre quando não há qualquer manifestação.

4. Ademais, se houve, inclusive, condenação do Apelado nos ônus da sucumbência; não há sequer sentido prático em lutar pelo julgamento de mérito, com a improcedência do pedido de aposentadoria do Apelado por ter 49 anos de idade por ocasião da propositura da ação, quando este já completou a idade necessária enquanto aguarda o trâmite recursal. A irrisignação do Apelante quando ao pedido de desistência não se mostra sequer razoável.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058499-72.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOSE AUXILIADOR SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : MG00097144 - JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PINTOR DE AUTOMÓVEIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA ATÉ A LEI 9032/95. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. PERÍODO NÃO

ESPECIAL. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. AVERBAÇÃO PERÍODO ESPECIAL.  
RECURSO IMPROVIDO.

1. O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*. Versando a causa sobre contagem de tempo laborado em condições especiais, deve-se levar em consideração, portanto, a legislação em vigor ao tempo em que foram desempenhadas as atividades tidas como prejudiciais à saúde.
2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, quando não for o caso de concessão de aposentadoria especial, o §5º do art. 57 permite a conversão do tempo especial em tempo comum.
3. Possibilidade de reconhecimento como especial dos períodos laborados até o advento da lei 9032/95 pelo mero enquadramento por categoria profissional. A atividade de pintor automotivo encontra fulcro no Código 2.5.3 do Decreto 83080/79.
4. Após a vigência da lei 2172/97, necessidade de comprovação dos níveis apurados dos agentes nocivos em laudo técnico.
5. Ruídos e agentes químicos. Níveis abaixo do mínimo especificado na legislação para qualificação da atividade como especial; não havendo recurso da parte Apelada quanto a esse ponto.
6. Tempo total laborado em condições especiais inferior a 25 anos. Aposentadoria especial não devida, sendo, porém, cabível a averbação dos períodos de atividade especial, com a respectiva conversão, como determinado na sentença recorrida. Deve, pois, ser procedida a averbação pelo INSS da especialidade do período compreendido entre 01/7/80 a 07/07/87 e 01/02/88 a 11/05/92.
7. Recurso do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012734-75.2011.4.01.3801/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : ANTONIO MAGNO PEREIRA

ADVOGADO : MG00149397 - MILENA GRANATO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, no caso de pessoa do sexo masculino, pressupõe a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição, ex vi do § 7º do art. 201 da CRFB/88, observada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91. Optando pela aposentadoria proporcional, a exigência é de 30 (trinta) anos de contribuição, mais um adicional de 40% (quarenta por cento) – pedágio – e o requisito etário, 53 (cinquenta e três) anos de idade (artigo 9º, inciso I, EC nº 20/1998).

2. De acordo com o regramento contido no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

3. O Autor buscou perante o INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06/03/2006, com o reconhecimento dos períodos em que teria laborado na condição de trabalhador rural. Todavia, foram reconhecidos apenas 27 anos, 1 mês e 01 dia (fls. 18), em razão do reconhecimento, na esfera administrativa, apenas dos anos de 1965, 1977, 1978 e 1979, nos quais há documentos apresentados pelo Apelante; e disso decorreu o indeferimento do pedido.

4. O Apelado juntou, com vistas à comprovação do suposto labor rurícola, sua certidão de nascimento, em 12/03/1948, em domicílio, no lugar denominado “Gamba” (fls. 19); Certidão de Casamento de 11/02/1977, na qual é qualificado como lavrador (fls. 20); Certidão do serviço militar, informando que por ocasião do alistamento, em 01/07/1965, declarou profissão de lavrador (fls. 21); Certidão do Cartório de Notas contendo informação sobre escritura de compra e venda de imóvel rural, de 11,60 ha, no lugar denominado “Pauvéia” ou “Xopotó”, no Município de Cipotânea/MG, adquirido pelos pais do Apelado, qualificados como agricultores, em 20/02/1945 (fls. 22); Certidão do Cartório de Registro de Imóveis relativa ao mesmo imóvel, com a mesma qualificação para os pais do Apelado (fls. 23); e autos de justificação judicial em que foram ouvidas testemunhas afirmando que o Apelado foi rurícola até 1983, quando se mudou para a cidade (fls. 24/3).

5. Os documentos compõem início razoável de prova material, relativamente à condição de rurícola do Apelado.

6. Foram ouvidas, ainda, neste feito, outras três testemunhas, que corroboraram a prova material apresentada (fls. 280/282), informando que o Apelado trabalhava na propriedade paterna, com estes e os irmãos, sem auxílio de mão de obra remunerada, o que é plausível pois a propriedade é pequena e o Apelado tem onze irmãos.

7. O juízo *a quo* considerou que se deveria considerar o período de labor rurícola a partir da data em que o Autor completou 14 anos de idade, em 13/03/1962. Como data final, 31/05/1983, eis que a partir da competência seguinte começou a contribuir, como contribuinte individual Somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, o requerente contava, na data do requerimento administrativo, com 36 anos, 6 meses e 11 dias, tempo suficiente para adquirir o benefício pretendido.

8. O INPC do IBGE, como previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, é o indexador que reflete a melhor atualização segundo os preceitos estabelecidos pelo STJ. Os juros de mora deverão incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, reduzindo-os para 0,5% ao mês a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor a Lei nº. 11.960/2009, conforme Súmula n.º 204 do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA, para reformar a sentença recorrida apenas no tocante aos juros e à correção monetária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001251-21.2011.4.01.3810/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOSE GONCALVES DE MELO  
 ADVOGADO : MG00106475 - DENYWILSON VALENTE AVELINO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CTPS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Verifica-se na CTPS do autor que ele possui vínculo empregatício junto à empresa “Benedito Pedroza Teco – Fazenda Cinco Paus”, de 28/01/1967 a 30/10/1983. Ocorre que o INSS suspendeu o benefício recebido pelo autor, sob alegação de “indícios de irregularidades”.

2. Embora a Administração Pública possa rever seus atos e eventualmente anulá-los, devido a erro por exemplo, ela não merece razão na lide ora analisada, uma vez que a CTPS possui presunção *iuris tantum* de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício de atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (artigo 62, §2º, inciso I do Decreto nº 3.048/1999). A CTPS em questão é antiga, não contém indícios evidentes de irregularidade, cabendo ao INSS apresentar provas que possam ilidir a presunção que em seu favor milita, do que não se desincumbiu.

3. A atividade laboral pode ser comprovada por meio das anotações na CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que é responsabilidade do empregador, conclui-se que o autor tem direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, pois a autarquia previdenciária não se provou a suposta irregularidade contida no documento.

4. Reexame necessário e apelação do INSS a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015698-46.2011.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : MARIA SUELI RAMOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : MG00122440 - BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO CRUZEIRO - MG

## E M E N T A

PREVINDECARIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. HABILITAÇÃO TARDIA. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO.

1. O marco inicial do prazo prescricional é a data do requerimento administrativo, e não a data do óbito, inexistindo prescrição do fundo do direito. A prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme a Súmula 85 do C. STJ.

2. Ao determinar a concessão do benefício desde a data da citação (04/06/2009), a sentença recorrida inobservou o disposto art. 76 da Lei 8.213/91, o qual veda o pagamento do benefício com efeitos retroativos à data da habilitação tardia. Desta forma, tendo o benefício sido pago em sua integralidade a filha comum do casal até o momento e que foi cessado (15/03/2015) por conta do atingimento da maioridade, a percepção retroativa das parcelas anteriores a esta data, configuraria duplo pagamento indevido da pensão por morte, conseqüentemente dano ao erário público.

3. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0052158-25.2014.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : LUCINERY APARECIDA LUCINDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MG00132419 - CYNTHIA DE JESUS ALMEIDA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENFERMEIRA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, quando não for o caso de concessão de aposentadoria especial, o §5º do art. 57 permite a conversão do tempo especial em tempo comum.
2. Foi reconhecido administrativamente pela autarquia como especial o período laborado pela Apelada como enfermeira, entre 01/03/87 a 05/03/97. A parte Autora, com propósito de comprovar a especialidade da atividade do período entre 06/03/97 a 06/11/12, acostou aos autos PPP (fls. 40-41) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), os quais atestam exposição habitual e permanente a agentes biológicos vírus, fungos e bactérias.
3. A NR-15 não estabelece limites de tolerância para agentes biológicos. Além disso, o Decreto 3.048/99 não considera, para a caracterização da aposentadoria, a intensidade ou concentração acima do limite de tolerância, de forma que o preenchimento deste campo não afeta o reconhecimento de atividade especial em virtude da exposição a estes agentes.
4. Tema 709, STF. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela

retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

5. Apelação do INSS e Remessa Necessária aos quais se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001959-63.2014.4.01.3908/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JOSELITA LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PA0019635A - CLAUDIO LEME ANTONIO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o regramento contido na Lei nº. 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do "de cujus". O segundo concerne ao beneficiário, que deve comprovar a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.

2. O benefício pensão por morte rural é pleiteado pela ex-cônjuge do "de cujus", razão pela qual a dependência econômica é presumida.

3. Para o fim de demonstrar a atividade rural, acostou aos autos a certidão de casamento, datado de 1962, de que consta a qualificação do de cujus como lavrador

(fls. 21 e 69); certidão de óbito de fls. 20, datado de 06/06/2013, em que é qualificado como agricultor (fls. 20); bem como documentos de ITR de pequena propriedade rural em nome da própria Apelada (fls. 23/61). Há documentação comprobatória de que o *de cujus* era beneficiário do Benefício da Assistência Social da LOAS, na condição de idoso (fls. 87/88). A própria Apelada recebe aposentadoria por idade rural, com DIB em 24/05/1999, anterior ao óbito.

4. Tais documentos formam início razoável de prova material, tendo sido corroborados por prova testemunhal segura, constante de duas testemunhas que corroboraram a condição de rurícola do *de cujus*.

5. Quanto à alegação de prescrição quinquenal das parcelas, observo que o requerimento administrativo foi formulado em 01/10/2013, mais de 30 dias após o óbito; e a presente ação foi ajuizada em 02/09/2014; não havendo parcelas prescritas.

6. A sentença recorrida não contém condenação ao pagamento de juros incidentes sobre as parcelas vencidas. Os honorários foram fixados em valor líquido, inferior ao patamar previsto na legislação vigente. Não é, porém, possível sua alteração, ante a vedação da *reformatio in pejus* em sede de remessa necessária.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018877-80.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MARIA VALDIVINA MOREIRA  
 ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM SENTENÇA EXTINTIVA DE EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Apelado iniciou a execução sem que a representação judicial do ente público fosse intimada da sentença que fixou os honorários de sucumbência. O recurso, assim, é adequado e tempestivo; e, por outro lado, a execução é nula, por falecer ao Apelado título executivo.

2. Não cabe remessa necessária contra sentença que julgou extinta a execução pelo pagamento, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 475, I e II, do CPC então vigente. A existência de condenação em honorários indevidos naquela peça deve desafiar o recurso próprio.

3. O C. STJ tem admitido a legitimidade concorrente para a execução e respectivos recursos, envolvendo a verba honorária. Precedentes.

4. Os honorários advocatícios fixados na sentença foram calculados, executados e integralmente quitados, inclusive os honorários advocatícios de sucumbência. A fixação de nova verba honorária na sentença extintiva da obrigação é indevida, em razão da preclusão; não encontra amparo no título executivo original; e eternizaria a execução. Assim, efetuado o pagamento integral da quantia executada, deve ser extinta a execução, sem a incidência de nova verba honorária.

5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002862-36.2016.4.01.3809/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : ROMULO ALMEIDA DE PAULA  
 ADVOGADO : MG00114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI  
 JUNIOR E OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme

dispuser a lei (art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, quando não for o caso de concessão de aposentadoria especial, o §5º do art. 57 permite a conversão do tempo especial em tempo comum.

2. O labor submetido ao agente eletricidade a tensões superiores a 250V, era previsto no decreto 53.831/64, especialmente no código 1.1.8 do anexo III, vigorando até 05/03/1997, data em que o decreto foi revogado. Todavia, ainda é possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE data: 07/03/2013).

3. É devido o reconhecimento da especialidade da atividade do apelado em todo interregno supracitado, compreendido entre 06/03/1997 a 28/02/2002.

4. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, é do Apelante o fato constitutivo de seu alegado direito. Consta dos autos, apenas, CTPS anotada pela CEMIG em 02/06/1986; tendo sido reconhecido o tempo de atividade especial até 05/03/1997. Não há informação sobre qualquer outro vínculo laboral ou atividade prestada pelo Apelante na condição de segurado.

5. Merece provimento a apelação, assim, apenas para o reconhecimento do tempo de atividade especial expressamente requerido, bem como a possibilidade de sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4.

6. Condenação em honorários do INSS, fixados em 10% do valor da causa.

7. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento.

### A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, dar PARCIAL provimento à apelação do autor.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005126-14.2016.4.01.3813/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : EDUARTE DONIZETI TEIXEIRA  
 ADVOGADO : MG00089027 - VINICIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO(A)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RUÍDO. RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. EXTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. IRRELEVANTE. USO EFICAZ DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADES ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, no caso de pessoa do sexo masculino, pressupõe a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição, *ex vi* do § 7º do art. 201 da CF/88, observada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, quando não for o caso de concessão de aposentadoria especial, o §5º do art. 57 permite a conversão do tempo especial em tempo comum.

2. No que tange à exposição a ruído, adoto a posição firmada pelo e. STJ, em recentes decisões, no sentido de que, por envolver questão de direito intertemporal, não seria possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, nessa linha de entendimento, será admitida como especial a atividade em que o segurado ficou sujeito a ruído em nível superior a 80 decibéis até 05/03/1997 (até a edição do Decreto nº 2.171/97); superior a 90 decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência do Decreto nº 2.171/97); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003, data em que passou a vigorar o Decreto nº 4.882/2003 (cf. AgRg no REsp 1452778/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2014).

3. No tocante a alegação por parte da autarquia, quanto à extemporaneidade dos documentos apresentados, em especial o PPP (fls.66-67), não merece prosperar. É perfeitamente cabível a comprovação da atividade laborada sob condições especiais mediante apresentação de PPP, mesmo que em relação a períodos laborados anteriormente, com pacificamente reconhecido pela jurisprudência.

4. O egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que a declaração do empregador a respeito da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, em se tratando do agente agressivo ruído.

5. Nada afasta a especialidade do período de trabalho do Apelado compreendido entre 17/05/1982 a 23/01/1996, dado o fato de categoricamente estar demonstrado o labor exposto ao agente nocivo Ruído, na intensidade de 92,0 dB, junto à empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A (CTPS fl.24). Assim, tal período tido como especial, convertido (fator 1,4) e somado ao tempo comum: Empresa Massas Periquito S/A (02/05/1996 - 23/08/2007, CTPS fl. 24 e CNIS fl.32), SRO Transportes (01/09/2007 - 31/03/2009, CTPS fl. 25) e por fim, Caiubi Indústria de Alimentos (01/07/2009 - 30/06/2012, CTPS fl.25 e Cálculo de Tempo administrativo fl.73), e por fim, o período no qual o autor percebeu auxílio-doença (06/06/2012-05/11/2012, CNIS fl. 32), intercalado com tempo de trabalho, perfazem um total de 38 anos, 4 meses e 24 dias na DER, suficientes para a aposentação.

5. Apelação interposta pelo INSS a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002885-11.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : MARIA DAS GRACAS VIANA BASILIO  
 ADVOGADO : MG00070992 - JOSE CLOVIS GONCALVES E  
 OUTRO(A)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Quanto à concessão do auxílio-doença o art. 59 da citada lei assenta: “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2. A Apelante perdeu a qualidade de segurada em abril de 1998 (mês subsequente àquele em que deixou de recolher contribuição em 1997). Todavia, recuperou a aludida qualidade em 2005, ao recolher as contribuições relativas aos meses de março e abril daquele ano, como se vê de fls. 63. Como a doença não se insere dentre aquelas que dispensam o cumprimento de carência, a Apelante deveria recolher 1/3 das contribuições necessárias para o período de carência, para computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. Ou seja, a carência seria preenchida com o recolhimento de quatro contribuições, e não duas como ocorreu.

3. Porém, a Apelante logrou obter novo vínculo de emprego, em 1º de junho de 2006, quando ainda detinha a qualidade de segurada, posto que ainda não decorrido o lapso de um ano da data em que deveria recolher a contribuição do mês de maio de 2005, subsequente a seu último vínculo. E nesse emprego permaneceu até março de 2009, recolhendo contribuições em número mais que suficiente para completar a carência necessária para a obtenção do benefício.

4. O laudo pericial assenta que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de patologia anterior; mas, contraditoriamente, fixa a Data de Início da Incapacidade (DII) e a Data de Início da Doença (DID) na mesma data, de realização de exames de ressonância magnética e

eletroencefalografia, em 2005. Aludido exame, a fls. 23 dos autos, permite fixar, com precisão, DID e DII em 29/11/2005, quando a Apelante, indiscutivelmente, detinha a qualidade de segurada, mas não a carência necessária para a obtenção do benefício.

5 A carência, porém, foi completada posteriormente. A Apelante trabalhou por cerca de três anos, ainda que comprovadamente doente, recolhendo as contribuições necessárias. Requereu a concessão do benefício no curso desta última relação de emprego, em 08/10/2007, quando já contava a carência para sua obtenção.

6 O laudo pericial, por seu turno, assenta que a incapacidade da Autora é total e permanente. Na data do requerimento, contava 46 (quarenta e seis) anos, laborando como trabalhadora rural, contando hoje 60 anos incompletos - o que afasta a possibilidade de reabilitação para outra atividade. Amolda-se, assim, ao benefício aposentadoria por invalidez.

7. Tutela recursal deferida, devendo o Apelado implantar, de imediato, o benefício, dada sua natureza alimentar e a idade avançada da Apelante; considerando, ainda, o longo tempo decorrido desde o requerimento.

8. Apelação da Autora a que se dá provimento.

### A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da autora, reformando a sentença recorrida para julgar procedente o pedido, deferindo a tutela recursal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026760-10.2016.4.01.9199/MG

RELATOR	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
APELANTE	:	HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	ENI MARIA DA PENHA REIS
APELANTE	:	ARI CARDOSO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	ALAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	AIRTON CARDOSO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	ELZENI ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	AIERES CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MG00090175 - ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do *de cuius*. O segundo concerne ao beneficiário, que deve satisfazer a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º da Lei n.º 8.213/91. As demais pessoas elencadas nos outros incisos deverão comprovar a efetiva dependência econômica.

2. A autora da ação, esposa do *de cuius*, faleceu ao longo do processo, conforme certidão de óbito (fl. 58). Desde então, os filhos do casal ocupam o polo ativo da relação jurídica.

3. Não há controvérsia a respeito do óbito do instituidor, ocorrido em 01/12/2000 (fl. 08) e da qualidade de dependente da autora, esposa do *de cuius* (fl. 13). A controvérsia é restrita à qualidade de segurado especial do *de cuius*.

4. a parte apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, ocorrido em 06/10/1951, em que consta a profissão de lavrador (fl. 13); declaração de exercício de atividade rural (fl. 17), expedida em 14/08/2002; contrato de parceria (fl. 18), expedido em 02/12/1998; e certidão de óbito, ocorrido em 01/12/2000 (fl. 19), em que consta como profissão lavrador. Tais documentos tem sido admitidos, pela jurisprudência, como início razoável de prova material. Por sua vez, a prova testemunhal produzida (fls. 104 e 113) foi uníssona em afirmar que o falecido e sua esposa trabalhavam juntos na roça como “meeiros”, que nos filhos os ajudavam e que não tinham empregados.

5. A qualidade de segurado especial rural do *de cuius*, assim, foi evidenciada na instrução.

6. A sentença recorrida condenou o INSS a pagar os atrasados desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 23/09/2002. A parte, porém, pretende que a data de início do benefício (DIB) retroaja à data do óbito, o que não procedente, tendo o requerimento ocorrido mais de trinta dias após o óbito, conforme disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91, na forma então vigente. Além disso, como a ação judicial foi ajuizada somente em 22/09/2010, verifica-se a ocorrência de prescrição, com fulcro no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. Logo, são devidos os valores de 23/09/2005 a 04/01/2011, dia do óbito da esposa do instituidor, beneficiária e autora primitiva da ação.

7. Quanto aos honorários de sucumbência, possuem natureza alimentar, não sendo uma faculdade do juiz concedê-los à parte vencedora. Conforme entendimento deste Tribunal, tratando-se de recurso interposto antes da vigência do atual CPC, os honorários de sucumbência serão fixados em 10% do valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, com base na Súmula 111 do STJ.

8. No tocante à atualização monetária e juros moratórios, verifico que a correção monetária será devida desde os respectivos vencimentos, com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida no importe de 1% ao mês até 30/06/2009, e de acordo com os índices de remuneração oficial da caderneta de poupança a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor a Lei n.º. 11.960/2009, e nos termos da Súmula n.º 204/STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal..

9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação da parte Autora e remessa necessária parcialmente providos.

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, reformando a sentença para incluir, na condeção, os honorários de sucumbência; NEGAR provimento à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária reformando a sentença para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação e alterar os juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0051928-14.2016.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ANA MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : MG00100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO E  
OUTRO(A)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE ARAXÁ - MG

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
3. Como propósito de demonstrar a união estável (já que instituidor e Autora não eram casados 'no papel'), a instituidora apresentou a Certidão de nascimento do filho do casal, nascido em 10 de maio de 1986 (fl. 17), além de fotos (fls. 21-22) que demonstram uma relação entre eles. Todavia, lê-se da certidão de óbito que o *de cujus* foi casado e, posteriormente, divorciado da Autora, como se lê da Certidão de

Óbito de fls. 15, que goza de fé pública. O documento foi juntado pela própria Autora, que, na petição inicial, não aduziu uma única linha sequer esclarecendo tal fato. A prova documental, além disso, comprova que o *de cujus* residia em São Paulo, enquanto aquela vivia em Araxá/MG, a quase 600 km de distância. O registro público foi produzido por declaração de irmã do *de cujus*, e nele está mencionado, expressamente, o registro do divórcio no Cartório competente na Capital Paulista. A certidão de óbito, assim, indica textualmente a origem das informações que dela consta; e o documento que ensejou o lançamento do estado civil do *de cujus* está, necessariamente, arquivado na serventia. Assim, eventual erro na certidão (que, reitero, não pode ser presumido por dispor esta de fé pública) deveria ser retificado ou, no mínimo, provado mediante a juntada aos autos da documentação que embasou o registro e a oitiva da declarante do óbito.

4. A Autora, em seu depoimento pessoal, limita-se a alegar que nunca foi casada civilmente com o *de cujus*, tendo se casado na igreja; sem esclarecer qual seria a certidão de casamento lavrada no 9º Subdistrito Vila Mariana, nas Capital Paulista, precisamente em seu Livro B-118, folhas 250, termo 29401. Afirma que o *de cujus* foi casado antes de iniciar a união estável consigo, e *depois soube que a primeira mulher já havia feito o Divórcio*. Assenta, ainda, que o *de cujus* efetivamente vivia e trabalhava em São Paulo, mas se encontrava com a depoente, que de fato vivia em Araxá, nas férias e em feriados prolongados o que, é forçoso convir, não caracteriza uma convivência *more uxoria*, sobretudo ante a possibilidade de que o instituidor mantivesse matrimônio com terceira pessoa. Nem mesmo prova do alegado matrimônio religioso veio aos autos.
5. Houve produção de prova testemunhal. Foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram registrados de forma excessivamente sintética, prejudicando, inclusive, a formação de convicção com base neles. Ambas, porém, afirmam que o alegado casal, formado pela Autora e o *de cujus*, vivia sob o mesmo teto em Araxá/MG; contrariando a prova documental e o próprio depoimento pessoal da Autora, informando que o instituidor residia em São Paulo. Não se trata de prova particularmente convincente; e certamente não é suficiente para desacreditar prova dotada de fé pública acostada aos autos, cujos detalhes são facilmente aferíveis por pesquisa singela em cartórios, do que se descurou a Autora. Registro, aliás, que a defesa da autarquia, igualmente, não militou com diligência no sentido de produzir prova de seus interesses, não juntando documentos ou requerendo diligências no momento oportuno. Todavia, o ônus da prova do alegado direito é da Autora, que dele não se desincumbiu.
6. Sem prova da relação de dependência, descabida a concessão do benefício.
7. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu rever sua decisão anterior, relativa ao tema da repetição de valores pagos em consequência de antecipação de tutela, em razão de diversas questões que identificou na prática, após sua aprovação. A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698. Determinou, assim, a suspensão dos feitos que versem sobre o tema. Não é o caso dos presentes autos, que não tem esse objeto; mas o prazo recursal deve permanecer suspenso, quanto a esse aspecto da sentença.
8. Apelação do INSS a qual se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066754-45.2016.4.01.9199/TO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : VILMA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : TO00003066 - ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão do benefício depende da comprovação dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência exigida, bem como a incapacidade laborativa, temporária, caso de concessão de auxílio-doença, ou permanente, caso de concessão de aposentadoria por invalidez, consoante disposto nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com o regramento contido no art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2. Não foi apresentado início razoável de prova material, como bem observou o juízo *a quo*, deixando de fornecer documentos suficientes para comprovação do exercício de atividade rural. Vieram aos autos, apenas, documentos pessoais da Apelante (Carteira de Identidade e CPF, fls. 11); cartão do SUS (fls. 12); Prontuário Médico (fls. 13); Laudo Médico (fls. 14); entrevista previdenciária (fls. 15); anotação manuscrita contendo endereço na rua 4, Morada do Sol, nº 1492 (fls. 17); prontuários médicos fls 18/19). Nenhum dos documentos em questão contém informação sobre atividade rural da Apelante. Consta dos prontuários endereço da Apelante no Distrito de Peixilândia, no Município de Couto de Magalhães, em um deles; e outro informando o endereço na rua 4, Morada do Sol, já constante de anotação manuscrita.

3. Além disso, e como também registrado na sentença recorrida, a prova testemunhal informa que a Apelante residiria na Fazenda das Flores, no Município de Couto de Magalhães; o que contradiz a prova material colacionada pela própria Apelante.

4. A incapacidade da Autora, parcial e permanente, para sua atividade habitual, está comprovada pela perícia; que também evidencia a impossibilidade de eventual reabilitação para atividade que exija menor esforço físico, em razão do

analfabetismo. Não dispondo, porém, da qualidade de segurada, não merece censura a sentença recorrida.

5. Apelação da autora a que se NEGA provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017909-45.2017.4.01.9199/MG

	:	JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR		
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	PEDRO LAURINDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MG00094738 - LEONARDO WANDERLEI ALMEIDA
REC. ADESIVO	:	PEDRO LAURINDO TEIXEIRA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça que, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cuius* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
3. Não houve recurso quanto ao mérito da concessão do benefício, uma vez que todos os requisitos estavam presentes, como reconhecido na sentença recorrida.
4. Emerge dos autos que a data do óbito foi apurada em 10/10/2010. O requerimento do benefício foi apresentado dentro de 30 dias, conforme a lei vigente ao tempo; por conseguinte, esta é o termo *a quo* em que o benefício é devido. O *dies a quo* do prazo prescricional, todavia, na estrita dicção legal, é a “data em que deveriam ter sido pagas” as prestações. O benefício foi requerido em 04/11/2010; o que implica dizer que, ainda que tivesse sido imediatamente concedido, no momento mesmo da

apresentação, a primeira prestação seria paga somente em dezembro de 2010. A ação foi proposta em 19 de novembro de 2015, menos de cinco anos, portanto, da data em que deveria ser paga a primeira prestação. Não há, assim, parcelas prescritas.

5. O INPC do IBGE, como previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, é o indexador que reflete a melhor atualização segundo os preceitos estabelecidos pelo STJ.
6. A jurisprudência é assente no sentido de que as astreintes somente devem ser fixadas em caso de recalitrância do ente público, o que não é o caso dos presentes autos, em que já foi, inclusive, comprovado o cumprimento da decisão - ainda que com excesso ao prazo de 15 dias fixado, mas com DIP na data de ciência da sentença recorrida.
7. Os honorários sucumbenciais foram fixados com moderação, em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do C. STJ, não merecendo reparo a sentença nesse aspecto. Porém, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, esta Corte deve majorar o valor dos honorários, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal. Dada a singeleza da matéria deduzida, o fato de ter sido produzida uma peça única, a que apresentou as contrarrazões ao recurso, majoro os honorários de 10% para 15% do valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.
8. Apelação da autarquia a qual se dá parcial provimento; apelação adesiva da parte autora a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, apenas no tocante à exclusão das astreintes; e NEGAR PROVIMENTO à apelação adesiva do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034482-61.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : LUIZ HUMBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MG00053619 - JOSE MARTINS E OUTROS(AS)

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

PRESUMIDA. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO E AOS 21 ANOS DO REQUERENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO NEGADO.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
3. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa.
4. Em se tratando de filho incapaz, a dependência econômica é presumida. Invalidez total e permanente. Data de início não pôde ser precisada por perícia. Prova testemunhal confirma invalidez anterior ao óbito do instituidor e dos 21 anos do Requerente.
5. Fixação dos honorários em 10%, sobre o valor da condenação, incluídas apenas as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).
6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG , à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038920-33.2017.4.01.9199/MG

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	: LUNALVA SILVERIA JOAQUIM
ADVOGADO	: MG00105321 - JOSUE DE FREITAS SOUZA E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. 10 MESES. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. RECURSO NEGADO.

1. O benefício salário maternidade para trabalhadoras urbanas, é, na forma do art. 71 da Lei 8.213/91, "devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".
2. O art. 15, II, da Lei 8.212/1991 assegura - período de graça - a manutenção da qualidade de segurada por até 12 meses após a cessação das contribuições.
3. O gozo do seguro-desemprego enseja a manutenção da qualidade de segurada por 24 meses após o término do contrato de trabalho – conforme aludido no art. 15, parágrafo 2º da Lei 8213/91.
4. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social".
5. No caso em tela, a CTPS anota a existência do último vínculo empregatício de 17/01/14 e 04/08/14 – menos de 7 meses de labor.
6. A carência mínima de 10 meses não foi cumprida. Benefício do salário maternidade não devido.
7. Majoração dos honorários para 10%, sobre o valor da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da assistência judiciária deferida.
8. Recurso da parte Autora ao qual se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0049209-25.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : SIRLENE MARIA BATISTA  
 ADVOGADO : MG00051465 - CONCEICAO APARECIDA MELO DE DEUS  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. FALECIDA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE. TRABALHO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO CESSADO. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
2. No caso em tela, emerge dos autos que a Requerente é filha inválida da suposta instituidora, e pleiteia o benefício pensão por morte em razão do falecimento da mãe. Nesta toada, para comprovação da invalidez, foi acostado aos autos laudo pericial médico (fls. 122-123) o qual, a seu turno, atestou doença permanente, provavelmente de origem genética. Concluiu o laudo pericial haver incapacidade total para o trabalho. Assim, tratando-se de filha maior inválida, a dependência deve ser presumida.
3. Porém, e conforme a documentação acostada, a falecida era beneficiária de pensão por morte de seu cônjuge; não era segurada da previdência. A pensão por morte, por sua vez, é benefício cessado com a morte daquele que a recebe, nos moldes da legislação vigente à época do óbito.
4. Ademais, a alegação de que a *de cujus* era segurada especial em razão do trabalho rural, formulada apenas na instância recursal, não merece prosperar. Os autos carecem de início razoável de prova material, obstando a comprovação dessa condição. A ação não foi proposta com a finalidade de provar a qualidade de rurícola da genitora falecida, requerendo, expressamente, a transferência da pensão por morte; daí não ter ocorrido instrução nesse sentido. Igualmente, é possível que a Apelada fosse dependente do Pai, falecido em 1989, quando já contava 25 anos. Não há, porém, prova dessa dependência (no sentido de que, já nessa época, fosse incapaz), tampouco pedido no sentido de receber a pensão paterna.
5. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu rever sua decisão anterior, relativa ao tema da repetição de valores pagos em consequência de antecipação de tutela, em razão de diversas questões que identificou na prática, após sua aprovação. A questão de ordem foi atuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698. Determinou, assim, a suspensão dos feitos que versem sobre o tema. Não é o caso dos presentes autos, que não tem esse objeto; mas o prazo recursal deve permanecer suspenso, quanto a esse aspecto da sentença.
6. Apelação do INSS a que se dá provimento.

## A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054607-50.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : JHONATAN FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : MG00122642 - EMERSON GERALDO LUIZ E OUTRO(A)

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETOS INCAPAZES. GUARDA DO AVÔ FALECIDO. TEMA 732 DO STJ. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
2. O benefício foi requerido pelos netos do instituidor, que, por conseguinte, detinha a guarda dos menores, conforme Termo de guarda e responsabilidade acostado (fl. 18). Ademais, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento (fls. 86-89) corrobora a alegada dependência econômica. É incontroversa a qualidade de segurado do “de cujus”.
3. *O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. (Tese firmada no Tema 732 do C. STJ)*

4. A correção monetária deve ser procedida com utilização do INPC; e os juros de mora incidirão a partir da citação, no mesmo percentual aplicado às cadernetas de poupança.
5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, reformando a sentença recorrida apenas no tocante aos consectários da condenação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058503-04.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: OSANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MG00149475 - THAISA RODRIGUES BARBOSA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE. TEMA FIXADO PELO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL, PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHO ÚNICO, CONTRADITÓRIO COM A PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do *de cujus*. O segundo concerne ao beneficiário, que deve satisfazer a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º da Lei n.º 8.213/91. As demais pessoas elencadas nos outros incisos deverão comprovar a efetiva dependência econômica.

2. Não há controvérsia a respeito da morte da instituidora, conforme certidão de óbito à fl. 21, e da presunção de dependência econômica do apelado, marido da *de cujus* desde 1984, conforme certidão de casamento à fl. 33.

3. Para prova da qualidade de segurada da *de cujus*, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento indeferido, contendo os seguintes documentos: Certidão de Óbito da alegada segurada,

datada de 11 de fevereiro de 2016, expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais - 29ª Subdistrito de São Paulo/SP, sem informação sobre qualificação profissional (fls. 21); Carteira de Identidade da *de cujus* expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo em 07 de fevereiro de 2011 (fls. 22); Página de identificação da CTPS da *de cujus*, emitida em 15 de fevereiro de 1990, em Minas (fls. 23); Carteira da Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Barreiro do Mato e Outros, emitida em 11 de junho de 1990 (fls. 24); Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito de Minas, informando a data de 05/09/2005, mas sem qualquer assinatura ou identificação de representantes do aludido STR (fls. 25); Pesquisa no CNIS informando endereço urbano da *de cujus*, em São Paulo/SP, contendo como data de cadastramento 24/05/2001 (fls. 26/29); certidão de casamento de 17 de março de 1984, na cidade de Bonito de Minas, contendo qualificação do Apelado como lavrador e da *de cujus* como doméstica; documentos pessoais do Apelado, constando de Cédula de Identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais em 07 de maio de 2015, título eleitoral de Bonito de Minas, de 26 de abril de 2000 e CPF com final 8 (São Paulo), a fls. 34; CTPS do Apelado emitida em 03 de maio de 1995 em São Paulo (fls. 35); Carteiras do STR de Bonito de Minas e da Associação Comunitária Amigos e Vizinhos de Rancharia, Salôbo, Laranjeira, Lazanzinho e Vazantão, datadas de 10 de maio e 08 de abril de 2006, respectivamente (fls. 36); pesquisa no CNIS em nome do Apelado, informando vínculos urbanos desde 1976 até 06/1999, de natureza urbana, em São Paulo (fls. 37/39); pesquisa no Plenus do INSS informando a concessão de Benefício Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência em favor da *de cujus*, com DIB em 16/11/2009, em São Paulo (fls. 40); Certidão de Nascimento de filho do casal em 09 de agosto de 1994, em São Paulo (fls. 41); Certidão de Casamento de filha do casal, nascida em 07/08/1988 em São Paulo, sendo o matrimônio em 15/03/2014 também naquela Capital (fls. 42); Certidão de Nascimento de filho do casal em 09 de agosto de 1994, igualmente em São Paulo, contendo a informação de que o filho é gêmeo (fls. 43); Fichas de matrícula de filhos do casal em escolas de Bonito de Minas em 2001, 2005 e 2002 (fls. 44/48); Conta de energia elétrica em nome do Apelado, da localidade Barreiro Mato Salobo, de junho de 2016 (fls. 50); Certidão da Justiça Eleitoral informando que o Apelado transferiu seu título eleitoral para Bonito de Minas em 26 de abril de 2000 (fls. 51); Contratp de comodato de imóvel rural firmado pelo casal em 2009 (fls. 52); Documentos pessoais da comodante, que assinou a rogo, emitidos em São Paulo em 1990 (fls. 53); sendo os demais documentos juntados pertencentes à comodante ou às testemunhas arroladas. O Réu, por seu turno, comprovou que o Apelado se aposentou com DIB em 06 de junho de 2014 em Bonito de Minas, com benefício de natureza urbana (fls. 99). Juntou, ainda, documento comprobatório de que o benefício da Autora, concedido em São Paulo, era pago pelo Banco Bradesco em Agência situada em Bonito de Minas.

4. A pleora de documentos colacionada permite verificar que o Apelado, natural de São Paulo, casou-se com a *de cujus*, vivendo o casal na Capital paulista até a incapacidade da Autora, em 2009, quando passaram a viver em Bonito de Minas. Não há documentos configurando início de prova material da atividade rural da *de cujus*, considerando que a certidão de casamento é de 1984 e as carteiras do STR e de Associação de Moradores são de 1990, havendo extensa prova de que o casal residia em São Paulo. A prova do reingresso em atividade rural do Autor/Apelado é posterior à incapacidade da *de cujus*, que resultou na concessão do benefício assistencial.

5. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, firmou a Tese nº 533: *“Em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.”*

6. À prova material desfavorável, deve ser acrescido o fato de que a prova testemunhal consistiu no depoimento de testemunha única. A par da fragilidade do depoimento não corroborado por outras testemunhas, a aludida testemunha afirmou: *...que a esposa falecida teve câncer; que por esse motivo parou de trabalhar na roça; que iniciou o tratamento para o câncer aqui em Januária e quanto não tinha mais recursos foi transferida para São Paulo; (...) que rutante o tratamento realizado em São Paulo a esposa Carmodite ia a São Paulo e retornava para Bonito de Minas; que o tratamento em São Paulo, salvo engano, durou uns três anos; que durante o tratamento, nos dias em que ela aguentava, continuava a exercer o labor rural (fls. 147).*

Resta dizer que Bonito de Minas dista 1.203 km de São Paulo; a *de cujus* teve quatro filhos com o Apelado em São Paulo, o primeiro deles em 1988, vinte e um anos antes do óbito; e onde o Varão já trabalhava, de modo contínuo, desde 1975.

7. Não há qualquer documento médico nos autos, informando acerca da causa e da data de início da incapacidade da *de cujus*.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu rever sua decisão anterior, relativa ao tema da repetição de valores pagos em consequência de antecipação de tutela, em razão de diversas questões que identificou na prática, após sua aprovação. A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698. Determinou, assim, a suspensão dos feitos que versem sobre o tema. Não é o caso dos presentes autos, que não tem esse objeto; mas o prazo recursal deve permanecer suspenso, quanto a esse aspecto da sentença.

9. Remessa necessária que não se conhece. Apelação do INSS a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, não conhecer da remessa necessária e DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004518-86.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : EVA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MG00116988 - VIVIANE QUEIROGA VIANA MACHADO  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR. NÃO COMPROVADA. VÍNCULOS URBANOS CONSIDERÁVEIS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o regramento contido na Lei nº. 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do *de cuius*. O segundo concerne ao beneficiário, que deve comprovar a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.

2. Na forma do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nessa linha de entendimento indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada mediante início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal idônea.

3. A controvérsia, portanto, no caso em tela, gira em torno da qualidade de segurado especial do instituidor à época de seu óbito (21/11/2006). Com vistas à comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor, foram juntados aos autos: i) Certidões de Nascimento dos filhos em 16 de janeiro de 1994 e 17 de agosto de 1996, respectivamente, (fls.12/13), sem nenhuma menção a profissão dos pais, somente evidenciando sua residência na localidade Farinha Seca, no Município de Minas Novas; ii) Certidão de casamento religioso, realizado em 31 de dezembro de 1998, sem menção a qualificação profissional dos nubentes (fl. 14) iii) Certidão de óbito (fl.15) emitida em 22/11/2006, da qual consta a qualificação do instituidor como “Trabalhador Rural” e residência na Farinha Seca; iv) Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais em nome da Autora, cuja admissão se deu em 31/10/2007, data posterior ao óbito; v) Declaração do Exercício de Atividade rural (fls. 21-23) expedida pelo STR, em nome do instituidor constando sua filiação em 31/10/2007, qualificando-o como lavrador no interregno compreendido de 1992 a 15/11/2006.

4 Registro ainda, a juntada de documentos em nome de terceiro, Geralda Ferreira dos Santos, tais como: i) ITR referente aos anos de 1997-2001 e de 2003-2007 (fls. 24-33), bem como ii) Certidão de Casamento (16/06/1988, fl. 34), qualificando-a como lavradora. Não está esclarecida a existência de eventual relação entre esta e o de *cujus*.

5. Por sua vez a prova testemunhal (fls. 67-69), se fez no sentido de que todos os depoentes conheciam o instituidor por cerca de vinte anos, atestando que o instituidor era lavrador em conjunto com a autora sempre laborando na roça, sendo que os produtos advindos da lavoura, plantados nos meses de Outubro/Novembro eram colhidos em Maio/ Junho para consumo próprio. Destaco, ainda, o fato de todos os testemunhos evidenciarem, uma “saída” do instituidor das lides campesinas por um certo tempo, não tendo-se ciência de onde e o que o mesmo fazia.

6. O único documento, a princípio, apto a configurar início de prova material é a Certidão de Óbito (22/11/2006, fl.15), por ter qualificado o pretense instituidor como “Trabalhador Rural”, bem como sua residência em Farinha Seca. Nenhum outro documento contém qualificação profissional do *de cuius*. A filiação da Apelada ao STR se deu após o óbito, certamente com o propósito de obter a declaração sindical. Considero que apenas esse documento, de forma isolada, não caracteriza início razoável de prova material. Há, nos autos, pesquisa no CNIS, em nome do *de cuius*, apontando grande número de vínculos de trabalho de natureza urbana, no ramo da construção civil (entre 1987 e o óbito, em 2003, 41 vínculos, sempre nessa atividade).

7. Observo, ainda, que o documento em questão não foi corroborado pela prova testemunhal, ressaltando o ponto, no qual as testemunhas evidenciaram que o pretense instituidor em certos períodos “*ia para fora, não se sabendo ao certo onde ou o que fazia*”. Tal informação quando contrastada com a mencionada pesquisa no CNIS (fls.93-94) do falecido, evidencia que a fonte da subsistência do *de cuius* era o trabalho na construção civil. Um único documento, colhido isoladamente no conjunto probatório onde se encontra tal número de anotações de vínculo como trabalhador da construção civil, é insuficiente para o cumprimento do requisito em exame.

8. Desta forma, diante da análise de todo o conjunto probatório constante aos autos, bem como valoração em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, observo que não restou-se efetivamente demonstrada a qualidade de segurado especial do instituidor a data de seu óbito, portanto, não fazendo jus os Apelados ao benefício concedido.

9. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu rever sua decisão anterior, relativa ao tema da repetição de valores pagos em consequência de antecipação de tutela, em razão de diversas questões que identificou na prática, após sua aprovação. A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698. Determinou, assim, a suspensão dos feitos que versem sobre o tema. Não é o caso dos presentes autos, que não tem esse objeto; mas o prazo recursal deve permanecer suspenso, quanto a esse aspecto da sentença.

10. Apelação do INSS a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido do autor, revogando a antecipação dos efeitos da tutela e invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Juiz De Fora do TRF da 1ª Região, 26  
de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009709-15.2018.4.01.9199/MG

	: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	: ELIANA LOURENCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MG00091984 - JOSE ROBERTO COSTA E SILVA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. PROVA MATERIAL EXTEMPORANEA. PROVA TESTEMUNHAL FRAGIL E IMPRECISA. RECURSO PROVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez o art. Art.42 da Lei 8.213/91 enuncia que a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Embora o INSS tenha se retratado quanto à proposta de conciliação, ao argumento de que sua perícia não reconhecera a incapacidade da *de cujus*, a contestação de fls. 23/24 limitou-se a questionar a qualidade de segurada,

admitindo, textualmente: *O INSS reconheceu a incapacidade da autora (DII em 22/05/2013)*. No caso, o reconhecimento não é ficto, mas textual, expresso. Assim, o aspecto da incapacidade, no caso dos presentes autos, é incontroverso. A prova pericial, inclusive, fora requerida pela própria Autora; vez que o Apelante não requereu qualquer prova. E este foi o motivo pelo qual os Apelados não insistiram na produção de prova pericial indireta: *“...a única questão controvertida nestes autos é a qualidade de segurada da autora à época, já que, como dito, o INSS confessou em sua defesa que a falecida era incapaz, com data do início da incapacidade (DII) em 22/05/2013, data fixada pelos seus próprios peritos (fls. 127)*. Da mesma forma, o recurso de Apelação da autarquia foi textual: *Assim, a incapacidade não era objeto de controvérsia, mas tão somente a qualidade de segurada especial (fls. 142, verso)*. A retratação da proposta de acordo, assim, é que destoa do restante da atuação da Apelante nos autos, sendo incontroversa a incapacidade da *de cujus*.

3. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que a autora juntou aos autos a título de prova material, respectivamente, sua certidão de casamento (06/01/1973) e óbito (19/08/1996) de seu ex-marido, de ambas constando como ocupação a profissão de lavrador para este. Entre a data do último documento arrolado como prova material e o requerimento administrativo (25/10/2013), resta configurado um lapso temporal de 17 (dezesete) anos 2 (dois) meses e 6 (seis) dias. A sentença proferida pelo juízo *a quo* aduz que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que é correto; mas *in casu*, a prova não é contemporânea ao período de carência para a concessão do benefício; tampouco próxima desse período.

4. A prova testemunhal (fl. 135), formada pelo depoimento de testemunha única, se mostrou pouco convincente. A única testemunha ouvida aduz que conheceu a autora há mais de vinte anos - sendo seu testemunho colhido em 2017, infere-se que a mesma somente veio a conhecer a autora no final de 1996, sendo tal conjectura corroborada pela afirmação de que não conheceu o ex-marido falecido (em 1996) da Autora, mas somente seu novo marido. Expressa que foi vizinha da autora por cerca de somente 1 (um) ano, que não especifica, tendo a autora se mudado por conta de sua morada ser de aluguel. A testemunha afirmara com toda a certeza que a autora exercera atividade rurícola naquele ano, até mesmo segundo seu depoimento cabendo uma interpretação quanto à ocupação como boia-fria, na medida em que a autora se deslocava por caminhão conjuntamente com outros trabalhadores à propriedade a qual laborariam, acreditando que a autora laborava mais nos períodos da safra de café (de maio a setembro a depender da região) e que nos períodos de entressafra cuidava de sua própria casa e filhos - o que parece indicar que estes não dispunham ainda de autossuficiência. Tomando por base a data de nascimento do filho mais novo (04/07/1980), evidencia-se que o ano em que a testemunha foi vizinha da Autora também foi muito anterior ao período de carência, já que em 2013 o filho mais novo desta já teria 33 anos e não necessitaria dos cuidados maternos. Por fim, lê-se do depoimento em questão que a totalidade da renda auferida pela da autora era decorrente da pensão por morte de seu ex-marido falecido, o que não é compatível com a afirmação de que trabalhava como diarista rural na época da incapacidade.

5. Sendo frágeis a prova documental e testemunhal, não há elementos para reconhecer a qualidade de segurada da *de cujus*.

6. Apelação do INSS a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

## RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011099-20.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELANTE : MANUELA ANA DA SILVA FILHA (INCAPAZ)

ADVOGADO : MG00125952 - JOSE OTAVIO DE FREITAS E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. FILHO INCAPAZ. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
3. A Autora apresentou, como início de prova material, Certidão de óbito da mãe, ocorrido em 20 de agosto de 1992, em que é qualificada como “doméstica”; Certidão de Casamento de 13 de agosto de 1948 em que o pai da autora é qualificado como lavrador e a mãe, “doméstica”; e documento do sistema do INSS informando a concessão de auxílio doença - trabalhador rural em favor do pai da Autora. A sentença recorrida, todavia, desconsiderou tais documentos, laborando em equívoco ao considerar que a qualificação “doméstica” seria relativa à atividade de empregada doméstica, e não equivalente a “do lar”, como é usual na região.
4. As testemunhas ouvidas, a seu turno, atestaram que os pais da requerente sempre trabalharam no meio rural. Alegaram ainda que assim foi até pouco tempo antes da morte da instituidora
5. Havendo início de prova material, corroborada por robusta prova testemunhal, patente a qualidade de segurada da instituidora.
6. Não é controvertida a incapacidade da Apelante, que recebe benefício assistencial como deficiente.

7. Sentença reformada para determinar a concessão do benefício pensão por morte, em substituição ao benefício assistencial concedido administrativamente, devendo ser compensado o valor deste quando da liquidação.
8. Em se tratando de absolutamente incapaz, não há prescrição das parcelas vencidas, que são devidas desde o óbito do instituidor.
9. Apelação da Autora a que se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Autora, reformando a sentença recorrida para julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014756-67.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : MARILSON RODRIGUES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : MG00053361 - MUCIO JOSE RAMOS

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO JÁ PRESTADO AO NÚCLEO FAMILIAR DO REQUERENTE. RATEIO. VALORES RETROATIVOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça que, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
3. Qualidade de segurada incontestada. Dependência econômica é presumida, mas a união estável deve ser comprovada.
4. Prova documental e testemunhal atestaram a união estável. O recurso, inclusive, versa apenas sobre a inexistência de valores pretéritos, em razão da concessão do benefício aos filhos do casal, tratando a presente ação de desdobramento do aludido benefício.
5. Benefício já pago aos filhos do Autor desde a DER. Inexistência de valores retroativos, sob pena de *bis in idem*.
6. Apelação do INSS a qual se dá provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016832-64.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
APELANTE : MARIA ESTELA DAS GRACAS SANTOS  
ADVOGADO : MG00134838 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E  
OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
REGIAO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. BENEFÍCIO REQUERIDO APÓS 21 ANOS DO ÓBITO. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMÓVEL COM ÁREA SUPERIOR A 4 MÓDULOS RURAIS. FAZENDEIRO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
2. o benefício pensão por morte rural é pleiteado pela ex-cônjuge do "*de cujus*", razão pela qual a dependência econômica é presumida.
3. Para o fim de demonstrar a atividade rural, acostou aos autos os seguintes documentos: documentos pessoais da Apelante (fls. 08); Conta de energia elétrica da Fazenda da Mata (fls. 09); certidão de casamento, do dia 05 de janeiro de 1979, da qual não consta qualificação profissional dos nubentes (fls. 10); certidão de óbito do marido da Apelante, de 22 de setembro de 1995, informando endereço urbano em Belo Horizonte e profissão de fazendeiro (fls. 11); Certidão de nascimento de filha do casal, de 19 de setembro de 1984, em Belo Horizonte, informando endereço naquela Capital e em que o *de cujus* é qualificado como fazendeiro (fls. 12); Carta Aviso de vacinação contra Febre Aftosa, endereçada a espólio do *de cujus*, relativo a propriedade Fazenda Cristo Rei, datada de 13 de outubro de 2010 (fls. 13); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo a Fazenda Cristo Rei, de 1998/1999 e 1996/1997, informando tratar-se de imóvel de 98 hectares, equivalente a 5,15 módulos rurais (fls. 14/17); cópia da matrícula do imóvel Fazenda Cristo Rei, da qual consta o R-11, aquisição pelo *de cujus* em 26/12/1989 de fração do imóvel, sendo

qualificado como fazendeiro (fls. 18); bem como Av-14, de 28/06/1995, de retificação da área total do imóvel, por sentença judicial, para para 1.902,09 ha (fls. 25); termo de audiência de processo com curso na 2ª Vara da Comarca de Diamantina, contendo sentença que condenou o INSS a conceder, em favor da Apelante, aposentadoria por idade rural, reconhecendo sua condição de rurícola a partir de 1996 (fls. 28/31); informação do sistema do INSS informando a concessão de aposentadoria por idade rural para a Apelante, com DIB em 17/01/2011 (fls. 32); comprovante do indeferimento da pensão por morte requerida (fls. 33).

4. A documentação em questão evidencia que a propriedade possui área de 98 hectares, equivalentes a 5,5 módulos rurais em Senador Modestino Gonçalves, superando o limite de 4 módulos fiscais, além dos quais a qualidade de segurado especial não está caracterizada. Precedentes.
5. A própria qualificação do *de cujus* como fazendeiro, além da manutenção de endereço urbano em Belo Horizonte, tornam a documentação anexada aos autos inservível como prova de atividade em regime de economia familiar. Quanto à concessão judicial de aposentadoria por idade rural em favor da Apelante, deu-se pelo reconhecimento de sua atividade como segurada especial *a partir de 1996*, quando já era viúva e o imóvel rústico, presumivelmente, tenha sido partilhado em favor dos herdeiros.
6. A demora de 21 anos para a propositura da ação também torna pouco crível a dependência da Apelante do trabalho rurícola do varão em regime de economia familiar.
7. Embora tenha produzido prova testemunhal da alegada atividade do *de cujus*, não merece reparo a sentença recorrida, diante da documentação acostada.
8. Recurso da Autora a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016997-14.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : JOSE VANDO FERREIRA  
 ADVOGADO : MG0080427B - CINTHIA APARECIDA BRAGA  
 PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
 REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EX-CÔNJUGE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO APELANTE. PROVA DE ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
3. No caso em tela, é presumida a dependência econômica do ex-cônjuge.
4. Com o intuito de cumprir o requisito do início de prova material, foram apresentados pela parte Autora: Certidão de óbito, datada de 11 de setembro de 2003, em que a *de cujus* é qualificada como “lavradeira” (fls. 14); certidão de casamento, datada de 02 de junho de 1984, em que o varão é qualificado como lavrador e a *de cujus*, doméstica (fl. 15) e Certidão de nascimento de filhos do casal, nascidos, respectivamente, em 14 de maio de 1998; 13 de julho de 1985 e 09 de dezembro de 1988 (fls. 16, 28 e 29) em que o Requerente consta como lavrador e a *de cujus*, doméstica; além de cópia reprográfica de livro de matrícula de Escola Municipal, pouco legível e sem assinaturas ou identificação de servidores responsáveis pelo apontamento, em que figuram os nomes do casal com a qualificação de lavradores e o ano de 88, sendo inservível como prova ante a absoluta ausência de elementos que possibilitem a verificação de seus dados (fls 32).
5. Tais documentos consistiriam, em princípio, em início razoável de prova material. A jurisprudência, pacificamente, admite a utilização, pela cônjuge, de documentos em nome do varão, contendo a qualificação de lavrador. Ocorre, porém, que, conforme a documentação carreada aos autos com a contestação, pelo menos desde 1º de abril de 2002 o Apelante trabalhava em atividade urbana, junto ao Auto Posto Matipó, atividade mantida ao menos até maio de 2013. Por ocasião do óbito, e por mais de um ano antes deste, o Apelante não exercia atividade rural, não podendo emprestar à cônjuge a qualificação de lavrador de que não dispunha.
6. A prova testemunhal apurada em Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 123-125) com a prática do labor rural da instituidora. Este critério, porém, deve ser analisado em conformidade com a Súmula 149 do STJ, que entende que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.
7. Não tendo a Apelada apresentado contrarrazões, nem praticado qualquer ato posterior ao recurso, não há trabalho adicional a ser remunerado, razão pela qual não cabe a majoração de honorários estabelecida no art. 85, § 11, do CPC.
8. Apelação da parte Autora a qual se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora nos termos do voto do relator.

## RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017790-50.2018.4.01.9199/TO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : PEDRO VENCESLAU DE LIMA

ADVOGADO : TO0007046A - DANIELA VANESSA JORDAO SILVA MATEUS E OUTRO(A)

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. EXTRA PETITA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

1. sentença recorrida foi proferida na vigência do novo CPC, instituído pela Lei nº 13.195, de 16 de março de 2015. A remessa necessária, portanto, não é cabível, posto que, na forma do art. 496, § 3º, I, não se aplica quando a condenação do ente público for inferior a 1000 salários mínimos, valor não atingível na liquidação da condenação ao pagamento de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, com fato gerador ocorrido cerca de quatro meses antes da propositura da ação e com tutela antecipada concedida e implantada.

2. O benefício de prestação continuada, conforme se verifica na Lei n.º 8.742/93, a qual regulamenta o comando do art. 203, V, da Carta Magna, exigiria a demonstração de que o autor é portador de deficiência ou idoso, com 65 anos ou mais, e ainda, comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3. Observo que o presente feito não foi instruído para tal finalidade, não estando comprovado o preenchimento de todos os requisitos, de modo que sua concessão se fez errônea, ensejando assim a anulação da sentença proferida pelo juízo a quo.

4. Tendo em vista que o processo está em condições de imediato julgamento, é possível a análise de mérito, com arrimo no art. 1.016, §3º, I, do CPC ("teoria da causa madura").

5. A concessão do benefício previdenciário depende da comprovação dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência exigida, bem como a incapacidade laborativa, temporária, caso de concessão

de auxílio-doença, ou permanente, caso de concessão de aposentadoria por invalidez, consoante disposto nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91.

6. o que tange ao requisito da incapacidade, esta foi cabalmente provada, dada a bem elaborada perícia-médica judicial (fls. 50-54) em resposta aos quesitos apresentados, categoricamente concluiu que o autor apresenta Visão Monocular e Cefaleia Crônica, decorrente do acidente de trânsito sofrido, a qual o impossibilita definitivamente (DII 12/07/2013) de exercer atividades laborais a uma curta distância (um metro), para a operação de veículos e até mesmo para os trabalhos que exijam uma vigilância visual prolongada.

7. O Apelante fundamenta o apelo na alegação de que o Apelado havia recolhido apenas duas contribuições, na qualidade de contribuinte individual, antes do acidente, ao invés de quatro, como entende necessário. Ocorre que a pesquisa no CNIS acostada aos autos a fls 22 aponta a existência de precisamente quatro contribuições antes do sinistro. Além disso, e mais importante, é que, para o caso de acidente de qualquer natureza, não há carência, conforme o art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, então vigente.

8. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a qual se dá provimento para anular a sentença. Pedido autoral julgado procedente, na análise do mérito.

### A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS para anular a sentença e, estando a causa madura para a resolução do mérito, julgar procedente o pedido formulado na inicial para conceder a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores percebidos erroneamente a título de LOAS, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021377-80.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
 ADVOGADO : MG00114461 - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO REIS E OUTRO(A)

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIGURADO. CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o regramento contido no art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2. a autora completou a idade de 55 anos, exigidos para aposentadoria por força do §1º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91; em 2015 (nascimento em 15/12/1960 – RG, fl.11), vindo requerer administrativamente a aposentadoria por idade em 23/03/2016 (fl.9). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos) imediatamente anteriores à data em que completou a idade necessária (art. 142 da Lei nº. 8.213/91).

3. Assim, para a comprovação do trabalho rural desempenhado: apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17-19), constando pequenos vínculos rurais durante a vida laboral da autora, desde 1990 a 2015, nas funções de trabalhador rural, safrista e predominantemente apanhadora de café, tendo CNIS (fls. 30-31) juntado pela autarquia reforçado a existência de tais vínculos, caracterizado o início de prova material. A prova testemunhal produzida (fls. 64-65) foi favorável ao pleito da autora, haja vista ter corroborado idoneamente o início de prova material constante nos autos, uma vez que as fazendas citadas encontram respaldo no início de prova material juntado, tendo de fato a autora ter exercido vínculos para com a Fazenda Catete, em 01/07/99-01/10/99 (CTPS, fl.14) e Fazenda Geriba/Eduardo Rosa desde 2013 a 2015 (CTPS, fls. 18-19).

4.A autora trouxe prova material suficiente para comprovar a sua condição de ruralícola, que foi devidamente comprovada pela prova testemunhal.

5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : JOAO BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO : MG00125365 - NADIA OLIVEIRA VICENTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL RURAL. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 previa a prescrição quinquenal do direito às parcelas não pagas nem reclamadas em época própria, resguardado o direito de menores dependentes, de incapazes e de ausentes, sem prejuízo do direito ao benefício. Tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.528/97, passando a prever a decadência para fins de direito previdenciário. Naquela oportunidade foi criado o parágrafo único, o qual dispõe acerca da prescrição e permanece inalterado.

2. Foi expedida comunicação de decisão, informando o segurado do indeferimento do benefício, em 26/08/2003, conforme consta nos documentos de fls. 62. Como já decidiu esta Câmara, “A decadência decenal inicia seu curso a partir: “do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, na forma do art. 103 da Lei 8.213/1991, na redação conferida pela Lei 10.839/2004” (0050401-35.2010.4.01.3800, Apelação Cível, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, e-DJF1 16/09/2020). Não há, todavia, nos autos, comprovação da data de ciência do indeferimento, mas apenas da expedição da comunicação. A ação foi proposta em 09/10/2013, pouco depois de completados 10 (dez) anos do indeferimento e da expedição de sua comunicação; não havendo qualquer presunção de que tenha sido entregue a comunicação em prazo que possibilite a incidência do instituto - o que é matéria de defesa, cabendo o ônus da prova ao Apelante, que dele não se desincumbiu.

3. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Quanto à concessão do auxílio-doença o art. 59 da citada lei assenta: “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

4. A qualidade de segurado do Apelado não é objeto de controvérsia, tendo sido reconhecida administrativamente.

5. O laudo pericial acostado aos autos aponta incapacidade permanente, para sua atividade habitual, em razão de amaurose total do olho direito. Na data do laudo pericial, contava 55 anos de idade, sendo trabalhador rural sem alfabetização, portanto inelegível para reabilitação. Correta, assim, a sentença recorrida, ao determinar a concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Quanto à alegação de que na Data do Início da Incapacidade, em 2008, o Apelado não dispunha da qualidade de segurado, observo que há laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, emitido pelo próprio Apelante, a fls.

11 dos autos, apontando cegueira total de olho direito e incapacidade parcial, datada de 16 de março de 1996, portanto muito antes do requerimento administrativo. O indeferimento se deu em razão do fato de que o a perícia da autarquia não considerou a visão monocular como causa de incapacidade para sua atividade habitual, e não por inexistir a aludida cegueira de olho direito.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023701-43.2018.4.01.9199/PI

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : JOSEFA PEREIRA DA TRINDADE  
 ADVOGADO : PI00012455 - FELIPE SOARES DIAS FREITAS E OUTRO(A)

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO NEGADO.

1. É entendimento pacífico deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça que, para a concessão do benefício de pensão por morte, se aplica a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).
2. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação da qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.
3. Incontroversa a qualidade de segurada do *de cujus*, que era aposentado por ocasião do óbito.
4. A Autora juntou aos autos prova documental que comprova a relação de união estável: Certidão de óbito (fl. 13) na qual a Autora figura como declarante; ficha de matrícula escolar da filha do casal - que chama atenção pelo fato de que aludida filha contava a idade de 54 anos quando da matrícula, mas o documento, de origem pública, tem fé pública em seu favor e consta do aludido

documento que a escola se destina a educação de jovens e adultos (fl. 15); ficha de filiação ao sindicato em 1993 (fl. 14) em que consta o estado civil de “casado” do instituidor.

5. Ademais, a prova testemunhal colhida em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 53-60) endossa a relação matrimonial que configura a união estável. Observo, aliás, como assentou a sentença recorrida, que a prova da união estável não é tarifada, vigorando o princípio do livre convencimento motivado. Apenas para prova do tempo de serviço há exigência legal de início de prova material.
6. Honorários de sucumbência majorados para 15% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do C. STJ.
7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG , à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026254-63.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : FILOMENA DE FATIMA MORAIS  
 ADVOGADO : MG00095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS  
 GANDRA E OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
 REGIAO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO DE LOAS PELO INSTITUIDOR. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO ERRÔNEA. NÃO CONFIGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NA DATA DO ÓBITO. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o regramento contido na Lei nº. 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do *de cujus*. O segundo concerne ao beneficiário, que deve comprovar a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.

2. Conforme dispõe o art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nessa linha de entendimento

indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada mediante início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal idônea.

3. A apelante acostou à petição inicial, para fins de comprovação do direito ao recebimento do benefício, apenas os seguintes documentos: i) DARF referente ao recolhimento de ITR em cota única, relativa ao ano de 2001, de propriedade rural, documento de terceiro sem relação parental ou contratual com o de cujus (fl.13); ii) Certidão de Casamento datada em 13/06/1977, em que o varão é qualificado como lavrador e a Apelante, doméstica (fl. 14); iii) Certidão de Óbito do varão, cujo falecimento ocorreu em 23/09/2013, sem conter qualificação profissional do *de cujus* e informando endereço urbano, na cidade de Itamarandiba (fl. 19). Veio aos autos, ainda, prova de que o *de cujus* recebia o benefício assistencial da LOAS desde 2004, na condição de deficiente (fls. 30), nenhuma das partes se ocupando de trazer à colação cópia do aludido processo, tampouco do processo relativo à pensão por morte indeferida. Pesquisa no CNIS informa vínculos de trabalho de natureza urbana para a Apelante, em períodos próximos e posteriores à concessão do benefício assistencial para o de cujus (fls. 29); bem como vínculos trabalhistas urbanos para o falecido, o último deles entre 23/10/1980 e 06/09/1988 (fls. 33). Tais vínculos não são de curta duração e não há qualquer documento comprovando o reingresso em atividade rural, após o labor urbano.

4. A prova testemunhal, consistente no depoimento de duas testemunhas, informou que o *de cujus* trabalhava como rurícola, em propriedade de terceiro, tendo se mudado para a cidade quando se tornou incapaz em razão de um “derrame”. Não há, porém, início de prova material da atividade rurícola no período anterior à incapacidade; nem no período anterior ao óbito. Não há, sequer, documentos médicos nos autos informando a causa e a data de início da incapacidade.

5. Apelação interposta pela autora a qual se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG , à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pela Autora, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026409-66.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : JOSE NEVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : MG00095708 - FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.807/60. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. PEDIDO ALTERNATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR RECEBIA LOAS. CONCESSÃO ERRÔNEA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO EM APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. POSSIBILIDADE.

1. Para a concessão de benefício previdenciário, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, há que se observar a legislação em vigor à data do fato gerador, que, em se tratando de pensão por morte, é o óbito do instituidor. Inaplicável ao caso *sub judice* a Lei n.º 8.213/91, considerando que o óbito da instituidora ocorreu em 02/02/1986 (Certidão de Óbito, fl.18) sob a égide da Lei n.º 3.807/60.

2. Os dependentes em conformidade com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3807/60) são estabelecidos em seu art. 11, correspondendo a: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

3. No caso em tela, o autor marido da instituidora, comprovado mediante a Certidão de Casamento (fl. 17) não alegou ser inválido na época da morte de sua esposa, ao contrário, afirmou que continuou laborando na atividade campesina, postulando, inclusive, aposentadoria por idade já na vigência da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica no CONIND (fl. 29). Desta forma, não se tratava de dependente para fins de pensão por morte por ocasião do óbito. Não há, ainda, início de prova material anterior ao óbito, já que a certidão de casamento não contém qualificação profissional do casal; e o vínculo de emprego do Varão anterior ao óbito era de natureza urbana.

4. No tocante a argumentação por parte do autor de que o LOAS havia sido deferido erroneamente, haja vista que o correto seria a aposentadoria rural por idade, cumpre analisar se à época de tal deferimento o mesmo, o autor já reunia todas as condições inerentes à concessão da aposentadoria.

5. O autor completou a idade de 60 anos, exigidos para aposentadoria por força do §1º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91; em 2007 (nascimento em 06/03/1947 – RG, fl.10), vindo requerer administrativamente a aposentadoria por idade em 24/10/2013 (fl. 29). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (13 anos) imediatamente anteriores à data em que completou a idade necessária (art. 142 da Lei nº. 8.213/91).

6. Assim, para a comprovação do trabalho rural desempenhado: Cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11-13 e 15-16), constando vínculos rurais nos períodos de 10/04/1987 a 30/06/1990; 04/11/1991 a 12/12/1991; 21/07/1994 a 13/08/1994; 15/08/1994 a 16/09/1994; 02/05/1995 a 28/06/1995; 15/08/1996 a 28/08/1997; 15/04/2000 a 09/09/2004 e 02/05/2009 a 02/12/2009. Ressalta-se que as anotações presentes na CTPS constituem, para todos os efeitos, prova suficiente do tempo de serviço, gozando de presunção relativa de veracidade (Súmula nº 75 da TNU). Tais documentos configuram início de prova material da natureza rústica do labor exercido pelo Apelante.

7. Por sua vez, prova testemunhal robusta atesta o exercício da atividade rural do autor pelo respectivo período de carência exigido.

8. Inafastável a conclusão de que a concessão pelo INSS do benefício de amparo ao idoso (em 2012) foi equivocada, considerando que o falecido tinha direito desde o ano de 2007 ao benefício aposentadoria por idade, mais vantajoso.

9. Deverá o INSS conceder e manter em favor do Apelante aposentadoria por idade, em substituição ao benefício assistencial concedido; pagando a este as parcelas vencidas, com compensação dos valores pagos a título deste último benefício.

10. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenado o Apelante ao pagamento de 50% das custas e em honorários de sucumbência, fixados em 5% do valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento; determinando, contudo, a suspensão da exigibilidade das parcelas, por litigar amparado pela assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC; e condenado o Apelado ao pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a 5% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da presente sentença; deixando de condená-lo em porção proporcional das custas por ser isento.

11. Apelação do autor a qual se dá parcial provimento.

### A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo autor, nos termos do Voto do Relator.

1ª Câmara Regional Previdenciária De Juiz De Fora do TRF da 1ª Região, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027083-44.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : MARIA RIBEIRO TEIXEIRA PINTO  
 ADVOGADO : MG00089015 - DIOGO FONSECA SOARES

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. FIXAÇÃO DA DIB. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS.

1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ao teor do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não será devido o benefício ao segurado que ingressar no Regime já portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da patologia.

2. A perícia médica restou inconclusiva quanto à data de início da incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais. Além disso, inexistente prova documental robusta acerca da data de início de sua incapacitação. Logo, mostra-se indevida a concessão do auxílio-doença a partir da DER, devendo a sentença ser reformada para que a DIB seja fixada a partir da data da juntada do laudo pericial médico aos autos, ou seja, no dia 25/01/2018 (fls. 145/147).

3. Declarada a inconstitucionalidade da TR, o pagamento das parcelas vencidas deve ser atualizado monetariamente e acrescidas de juros moratórios, no importe de 0,5% em observância a Lei nº. 11.960/2009, e nos termos da Súmula n.º 204/STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que tange à correção monetária, as parcelas em atraso devem ser atualizadas desde os respectivos vencimentos com

aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

#### A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027718-25.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : JOSE SABIA FERREIRA  
 ADVOGADO : MA00005605 - FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY  
 E OUTRO(A)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
 REGIAO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. DIB ANTERIOR. PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O pedido inicial foi apresentado em 2005, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde 08/09/2005. A concessão de benefício com DIB seis anos depois, obviamente, não esgota o objeto do pedido, remanescendo as parcelas entre aquele requerimento e a DIB da concessão. Ter ou não o Apelante direito à concessão do benefício em data anterior; e por conseguinte a parcelas vencidas; é matéria de mérito, cumprindo que seja analisada.

2. Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91, para a concessão do respectivo benefício se faz necessário o satisfazer todos os requisitos inerentes a sua concessão: a) qualidade de segurado, b) incapacidade total e permanente e por fim, c) carência, nos casos em que lhe é exigida.

3. Quando do ajuizamento da ação, o Apelante não havia formulado requerimento administrativo. Este foi formulado no curso da ação, em 10/04/2006, veio aos autos às fls. 81/115, e sua conclusão foi de que *foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém, não foi reconhecido o direito ao benefício, por não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais*. Ocorre que o laudo pericial da autarquia fixou a Data do Início da Incapacidade - DII em 10/04/2006 e a Data do Início da Doença - DID em 10/03/2006, classificando a patologia no CID10 H 54-2, visão subnormal em ambos os olhos. No curso da ação, o laudo pericial judicial, elaborado em 29/05/2017, com base em atestado médico datado de 01/12/2011, atribui ao Apelante incapacidade por doença classificada no CID10 54.0: "cegueira irreversível de ambos os olhos por glaucoma final e isquemia dos vasos retinianos". O atestado informa que a "acuidade visual de ambos (os olhos)=zero e não melhora com correção visual". Informa, ainda, que a cegueira total decorreu de progressão de doença anterior.

4. Patente, portanto, que a perda de acuidade visual, já reconhecida como incapacitante pela autarquia em 2006, evoluiu para o quadro de cegueira total bilateral constatado, no mínimo, desde 2011, data do laudo anexado ao exame médico pericial.

5. O Apelante juntou, com a inicial, para prova de sua atividade laboral, declaração da Colônia de Pescadores Z-28, informando que este trabalhou como pescador artesanal embargado entre 1978 e 2004 (fls. 08); Carteira da Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Maranhão, datada de 01/01/1978 (fls. 09); Certificado de reservista, infelizmente ilegível (fls. 11); Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) de Aquaviário, emitida pela Autoridade Marítima Brasileira em 09/12/1999, contendo a qualificação de pescador profissional (fls. 16); carteiras de pescador profissional emitidas pelo IBAMA em 11/09/2001, com validade para 11/09/2002; e 03/05/2004, com validade para 03/05/2007 (fls. 17); comprovante de recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias do período, efetuadas em 26/09/2002, relativamente a vários meses de 05/99 a 09/2002; e em 19/10/2004, relativas a meses entre 10/2002 e 10/2004 (fls. 18/19). Tais documentos compõem robusto e convincente início conjunto probatório acerca da qualidade de segurado especial pescador artesanal do Apelante.

6. Não foi realizada audiência de instrução, de modo a colher a prova testemunhal. O feito se arrasta desde 16/08/2005, sem que tal prova tivesse sido produzida. A concessão do benefício ensejou a extinção, sem resolução do mérito. A concessão, como se lê de fls. 241, se deu ante o reconhecimento da qualidade de segurado especial do Apelante. A documentação carreada aos autos, somada ao reconhecimento da qualidade de segurado do Apelado, que certamente não começou a trabalhar embarcado depois de incapaz (o que o INSS reconhece desde 2006), é suficiente para que se julgue de pronto o feito, tratando-se de causa madura, sem necessidade da prova testemunhal. A DIB, porém, deve ser fixada na DER do primeiro requerimento administrativo, 10/04/2006.

7. A correção monetária será devida desde os respectivos vencimentos, com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida no importe de 1% ao mês até 30/06/2009, e de acordo com os índices de remuneração oficial da caderneta de poupança a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor a Lei nº. 11.960/2009, e nos termos da Súmula n.º 204/STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal..

8. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora – MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação., nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : ANA ANTUNES AQUINO  
 ADVOGADO : MG00149242 - JOVAINA RIBEIRO NUNES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDEFINIÇÃO DOS JUROS DE MORA.

1. De acordo com o regramento contido na Lei nº. 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do *de cujus*. O segundo concerne ao beneficiário, que deve comprovar a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.

2. A teor do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nessa linha de entendimento, indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada mediante início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal idônea.

3. Com vistas a comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor, a autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 11, 24/11/1973) e Certidão de Óbito (fl.12, falecimento:19/07/2005), ambas qualificando o instituidor como lavrador; Inscrição em Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl.15) em 09/08/1999 laborando na Faz. Brejinho, bem como sua Carteira (fl.16), Certidões de Nascimento de seus filhos (fls.17-18); Memorial Descritivo (fl.20) o qual atesta o fato de a Faz. Brejinho estar sendo ocupada pelo instituidor, e por fim, Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl.21) expedida pelo sindicato.

4. Diante do conjunto probatório listado, verifica-se a presença de um início de prova material suficiente do labor rural do falecido marido da autora à época de seu óbito, ao contrário do que a autarquia buscou infirmar, haja vista amplamente reconhecido que a Certidão de Casamento e de Óbito, perfazem-se aptas a se configurarem como início de prova material(súmula nº 6 da TNU). Outrossim, corrobora tal conclusão a constatação de que o falecido nunca possuiu vínculos urbanos formais, conforme se infere das informações constantes de seu CNIS (fl.54).

5.A prova testemunhal (fls.69-70), confirmou o início de prova material. A primeira testemunha, Sr. Celestino Teodoro de Oliveira, elucidou que conhece a autora e seu falecido marido , em mesma comunidade a mais de 30 (trinta) anos, afirmando que o *de cujus* exercia a plantação de feijão e milho em regime de subsistência familiar até antes de seu falecimento, sem a ajuda de empregados, e ainda, desconhecendo-se qualquer vínculo urbano por parte do instituidor. No mesmo sentido foi o depoimento da Sra. Nelssicina Gonçalves de Aquino.

6. O fato da autora, esposa do instituidor da pensão, possuir vínculos urbanos (CNIS de fls. 45-51), por si só, não descaracteriza a sua qualidade de trabalhador rural, pois os vínculos urbanos somente retiram a condição do membro que se afasta do trabalho rural, uma vez que, nos termos do art. 11, § 9º, *caput* da Lei nº. 8.213/91. A matéria, inclusive, já foi analisada, sob o rito de recursos repetitivos nos autos do REsp 1.304.479-SP, e o STJ firmou que o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes.

7. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

8. Apelação interposta pelo INSS a qual se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS, apenas quanto aos consectários legais, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032005-31.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : ANA RITA PEREIRA BRITO  
 ADVOGADO : MG00053361 - MUCIO JOSE RAMOS  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTALVANIA - MG

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR. COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos: *i)* qualidade de segurado do *de cujus* e *ii)* comprovar a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº. 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a), de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I c/c §4º, da Lei nº. 8.213/91.

2. De acordo com o regramento contido no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nessa linha de entendimento, indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada mediante início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal idônea

3. Com vistas a comprovação da qualidade de segurado especial, a autora apresentou os seguintes documentos em nome do instituidor: Certidão de óbito (fl.07, 08/10/2016) constando o endereço da Faz. Grotão; Certidão de Casamento Religioso (fl.09), sem menção a sua profissão; Certidões de Nascimento de filhos em comum (fls. 10-14 e 37-38); ITR referente ao ano de 2015 (fl.17) concernente a Faz. Grotão; CTPS do instituidor (fls. 22-33); CNIS do instituidor (fls.84-85) e Declaração do Exercício de Atividade Rural por parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montalvânia (fls. 119-121) no período de 05/07/2002 a 25/09/2016. Ainda, juntou aos autos os documentos correspondentes: Carteira de saúde dos filhos com endereço da Fazenda Grotão (fls.39-49); Ficha Matricular Estudantil de seus filhos, bem como Certificados de Conclusão de curso (fls. 51-70) sem qualquer menção a profissão dos pais; Comprovantes de exercício de atividade rural entre o período de 2012-2015, em nome da autora (fls.71-75) expedidos pelo Sindicato dos Trab. Rurais de Montalvânia/MG; CNIS da autora (fls. 93) do qual consta o recebimento de salário-maternidade, deferidos sobre a condição de segurado especial, conforme se verifica no INFBEN, em favor de nada menos que SETE filhos do casal (fls. 95-99) e por fim, Carteira de filiação ao Sindicato Rural (fl. 122, emitida em 10/09/1997) da autora atestando sua profissão de Trabalhadora Rural, bem como o recolhimento de suas respectivas Contribuições (fls.124-126).

4. Excetuado o ITR (fl. 17) no nome do instituidor em 2015, não há nenhum outro documento público em seu nome que o correlacione as lides camponesas, deste modo buscou a autora proceder a extensão de sua qualidade de segurada especial ao instituidor. Observo a obtenção de salário-maternidade nos anos 1997, 2000, 2002, 2005, 2006, 2008 e 2009 conforme verifica-se no INFBEN (fls. 95-99) sob a condição de segurada especial rural, pela Apelada. Tal informação aliada a sua Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 122), cuja admissão se deu em 10/09/1997, somadas as contribuições 12/2000, 05/2003, 06/2005, 07/2008 (fls.124-127) e 12/2012, 12/2013, 12/2014, 12/2015 (fls. 71-75).. Nesse viés o CNIS do instituidor (fls. 84-85) consta que a partir de 31/12/2007, o mesmo passou a dedicar exclusivamente atividade de segurado especial em regime de economia familiar. Sendo assim, tais documentos são perfeitamente aptos como início de prova material.

5. O fato de o marido a autora possuir vários vínculos empregatícios (CTPS fls. 20-24 e CNIS fl.84-85) não prejudica o direito da autora, porquanto, os vínculos de seu marido são de curta duração, com Usinas de Açúcar e Alcool, em especial no corte de “cana-de-açúcar”, de modo a não retirar do instituidor sua condição de trabalhador rural, mesmo que a denominação imposta em sua CTPS ao cargo exercido tenha sido a de “servente”, quando na verdade deveria corresponder à “safrista”, conforme verifica-se ainda nas anotações gerais de sua referida CTPS (fls. 30-33).

6. Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 149-150) idônea corrobora o início de prova material.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO



---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

**CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA

Numeração Única: 0039981-08.1999.4.01.0000

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.045298-9/DF

Processo Orig.: 96.00.21896-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 PROCURADOR : DF00002560 - ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO  
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
 APELADO : ANTONIO SCHUBACH DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : BA00020129 - TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE VISTA. INAUGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. PAD. LEI 9.784/99. REQUISITOS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE ORIGEM. REGIME JURÍDICO. LEI N. 8.112/90. CLT. NÃO APLICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. VÍCIO PROCESSUAL DE INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32, ART. 1º. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. TURMA COM *QUORUM* AMPLIADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. NÃO PROVIMENTO. VOTOS-VOGAIS. ACOMPANHAMENTO DA DIVERGÊNCIA.

1 – O exame dos Embargos de Declaração conduz à conclusão de que o v. Acórdão embargado, a um só tempo, foi contraditório, omissivo e obscuro, na medida em que a autoria do ilícito de subtração de cédulas não se mostrou incontroversa. Em verdade, a autoria dos fatos não restou comprovada, em vista da fragilidade do conjunto probatório. Com efeito, os depoimentos das testemunhas – única prova aos autos coligida – que depuseram no Processo Administrativo Disciplinar não concluiu ter sido o ora Embargante o autor do ilícito. Assim, não pode persistir o v. Acórdão, que adotou a contraditória conclusão da Comissão Processante do Banco Central do Brasil, pela comprovação das ilicitudes imputadas em desfavor da parte.

2 – Em que pese o fato de a absolvição do Embargante, na Instância Criminal, haver-se dado com espeque no art. 386, VI, do CPP, tal circunstância só veio a corroborar a tese da inexistência de provas contra o Recorrente, o que não poderia deixar de ser considerado, em sede de processo administrativo disciplinar. Com efeito, o art. 2º, *caput* e Parágrafo único, ambos da Lei n. 9.784/1999, preceitua que a Administração Pública, entre outros princípios, observará os da *motivação*, da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*, e isso segundo as provas coligidas ao processo. Nesse sentido, o ora embargado Acórdão também não poderia rejeitar o Recurso declaratório que apontava obscuridade e omissão quanto à análise da falta de provas da autoria do ilícito administrativo, fato esse que tornaria ilegal a pena de demissão infligida ao Embargante.

3 – *In casu*, o *decisum* ora submetido ao Recurso de Integração também deixou de apreciar a questão relativa ao vício de origem, indigitado no Processo Administrativo. De fato, ao apreciar a ADI n. 449/2-DF, o Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade do art. 251, da Lei n. 8.112/90, posteriormente revogado pela Lei n. 9.527/97, que declarava que os Servidores do BACEN continuariam regidos pela CLT, enquanto não editada a Lei Complementar de que trata o art. 192, da Constituição Federal de 1988. Assim, o PAD não poderia ter sido instaurado com espeque na CLT, mas na Lei n. 8.112/90 e, conseqüentemente, a imposição da

pena de demissão ao Autor, caso fosse esta a solução mais condizente ao Direito, deveria ter sido infligida pelo Presidente da República, não pelo Presidente do BACEN. Outrossim, segundo precedente do STJ, é firme a orientação no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei n. 8.112/90, operou efeito *ex tunc*, pelo que os Empregados daquela Autarquia monetária, em verdade, detêm a condição de Servidores Públicos, desde 1990, quando editada a referida Lei. Sob essa ótica jurídica, írrito se mostra o PAD em tela, que se pautou na CLT, como se o Embargante fora ainda um Empregado Público.

4 – Não há falar em inovação da causa de pedir, bem como na consequente preservação do ato de demissão. Este último, em verdade, teve a sua legalidade tempestivamente questionada, pelo que não se verifica acréscimo na *causa petendi*, tampouco se operou a prescrição de que trata o art. 1º, do Decreto n. 20.910/1930.

5 – Recurso de Embargos de Declaração de que se conhece e que se acolhe para, em Voto Vista, proferido na Turma, com *quorum* ampliado, atribuir efeito infringente ao v. Acórdão e, via de consequência, negar provimento à Remessa oficial e aos recursos de Apelação interpostos pelo MPF e pelo BACEN.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Ampliada do TRF/1ª Região, por maioria, ACOLHER os Embargos de Declaração e conferir efeito modificativo ao Acórdão embargado, na forma do Voto do Relator.

Brasília, 31 de julho de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

Numeração Única: 0005400-76.2000.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2000.38.00.005447-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA - ASSEFEI E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG  
 EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA MG E OUTRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 1.022 do NCPC, Cabem Contra qualquer decisão judicial e se destinam a esclarecer obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão, mas sendo também o meio processual adequado para correção de erro material.

2. O ato judicial embargado exigiu dos sindicatos a comprovação do registro sindical no Ministério do Trabalho e, muito embora se lhe tenha atribuído a denominação de despacho, não há dúvida de que nele existe um conteúdo de cunho decisório, uma

vez que o não cumprimento da ordem judicial acarretará implicações de ordem processual para a parte autora.

3. A questão relativa à comprovação do registro sindical no Ministério do Trabalho diz respeito à demonstração da legitimidade ativa dos sindicatos para a propositura desta ação, e, conforme previsão do art. 485, §3º, do novo CPC (art. 267, §3º, do CPC anterior), essa matéria deve ser conhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, inexistindo preclusão a respeito.

4. Inexistência da omissão apontada no despacho de fl. 498 e, a tal título, os embargantes demonstram apenas a contrariedade à determinação judicial nele contida.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

2ª Turma do TRF – 1ª Região - Brasília, 5 de agosto de 2020..

Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA

Relator Convocado

Numeração Única: 0031336-37.2003.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2003.34.00.031369-1/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	: ODILON BERNARDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: DF00018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA). SERVIDORES INATIVOS. ART. 7º DA EC 41/2003. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Conforme dispõe o artigo 12 da Medida Provisória 2180-35 de 24 de agosto de 2001 e artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil/73, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença proferida contra a União, suas autarquias e fundações públicas, se a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou se houver súmula do Advogado-Geral da União ou órgão administrativo competente, dirimindo a controvérsia.*

2. A questão ora trazida a juízo repousa na paridade entre ativos e inativos. Esta paridade encontra-se assegurada pela norma constitucional que garante tal direito aos inativos e pensionistas, bem como aos servidores que ingressaram até a publicação da EC nº 41/03, inclusive decorrente de transformação ou reclassificação de cargos e salários.

3. Súmula Vinculante nº 20 – STF: “A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser

*deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”*

4. Assim, à luz da norma constitucional inserta no art. 40, § 8º c/c o art. 7º da EC 41/2003, é imperativa a extensão da GDATA aos servidores inativos, nos estritos limites delineados pela Súmula Vinculante nº 20 – STJ, observando-se, por se tratar de prestações de trato sucessivo, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”).

5. Juízo de retratação exercido para não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação União.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer da remessa negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0009938-18.2005.4.01.3900

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.39.00.009948-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
APELANTE : SILVIA MARLY MELO DE BRITO  
ADVOGADO : PA00010333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO E OUTRO(A)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : OS MESMOS

### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO SERVIDOR. PESSOA IDOSA. QUADRO CLÍNICO GRAVÍSSIMO. TUTELA PRIORITÁRIA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente do servidor (art. 36, parágrafo uni, III, b, Lei 8.112/90).

2. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, restando ao administrador, tão somente, a verificação do cumprimento de todas as exigências autorizadoras da medida, caso em que a atividade da Administração é vinculada, devendo proceder à remoção, independentemente dos critérios de conveniência e oportunidade.

3. Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos. A farta documentação médica apresentada atesta a dependência física e econômica da filha e avó da autora, de modo que necessitam de tratamento adequado que somente é oferecido na cidade de Belém/PA e vem sendo realizado desde a concessão da medida liminar, ocorrida em 2005.

4. O caso em tela é situação excepcionalíssima no qual o interesse público em ter o impetrante lotado especificamente em Belém/PA deve ser relativizado para dar primazia ao direito à saúde especializada, adequada e eficaz de pessoa idosa, tutelada de forma prioritária pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), não sendo recomendável nem razoável lhe impor o deslocamento no lugar da remoção do autor.

5. Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde e à proteção à família, enraizados nos artigos 196 e 226 da Magna Carta, respectivamente.

6. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal provida em parte.

### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

Numeração Única: 0036879-79.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.037035-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO  
APELANTE : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR  
ADVOGADO : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO FUNDADA EM DANO AO ERÁRIO NÃO APURADO NOS AUTOS. INVALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por Roberto de Negreiros Szabo Júnior da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento por ele proposta contra a União, visando à anulação ou à revisão da sanção de demissão a ele aplicada, com fundamento na nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que tramitou na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Receita ou SRFB) em São Paulo.

2. Teoria dos motivos determinantes. (A) Ausente o fundamento invocado, é nulo o ato administrativo que, na existência dele, se embasou. (STJ, MS 15.290/DF; ROMS 1.361-7/MG; ROMS 1.016-5/DF; REsp 79.696/ES; TRF1, EIAc 2002.01.00.039346-9/DF; AC 2000.01.00.059989-2/MG.) (B) Demissão fundada em conduta ímproba que causa dano ao erário. Lei 8.112, Art. 132, IV; LIA, Art. 10, XII. (C) Hipótese em que a Administração deixou de indicar qual teria sido o prejuízo ao erário. Ao contrário, a Administração reconheceu, em 22 de agosto de 2006, e, portanto, mais de 5 anos depois da prática das supostas fraudes pela empresa American Virginia, que “ainda não [havia] sido lavrado o competente auto de infração”. (D) A inexistência de apuração da suposta “lesão ao erário” (LIA, Art. 10, caput) constitui fato incontroverso nos autos. CPC, Art. 374, III. (E) Diante da ausência de prova da

“lesão ao erário”, o fundamento jurídico invocado pela Administração é incompatível com os fatos admitidos pela própria Administração, e, assim, é insubsistente à luz da doutrina dos motivos determinantes. (F) Em consonância com a fundamentação acima, a demissão do autor, com fundamento na prática de conduta ímproba, não pode subsistir. Lei 8.112, Art. 132, IV; LIA, Art. 10, XII.

3. Insuficiência probatória. (A) Aplicação da pena de demissão ao servidor “por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”. Lei 8.112, Art. 117, IX. (B) Inexistência, na espécie, de alegação ou prova, nos autos, de que o apelante teria procedido aos atestes questionados “para lograr proveito pessoal ou de outrem”. (C) Hipótese em que a Administração deixou de comprovar a presença, na conduta do apelante, do elemento subjetivo do tipo concernente à forma dolosa. (D) “[H]á vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.” (STJ, MS 15.290/DF.) (D) Hipótese em que o fundamento jurídico invocado pela Administração é incompatível com os fatos admitidos pela própria Administração. (E) Considerando a ausência de prova de que a conduta do apelante teria sido perpetrada “para lograr proveito pessoal ou de outrem”, a imposição da pena de demissão, com fundamento no Art. 132, XIII, e no Art. 117, IX, da Lei 8.112, igualmente, é insubsistente à luz da doutrina dos motivos determinantes.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por maioria, com "quorum" ampliado, dar provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves.

Brasília, 24 de setembro de 2019.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Vogal Convocado

Numeração Única: 0019818-74.2008.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.019898-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
 APELANTE : JOSE CARDOSO NETO E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : DF00021704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 EMBARGANTES : JOSÉ CARDOSO NETO E OOUTROS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NCP. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração Constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente sobre todas as questões trazidas a julgamento e que possuem pertinência à realidade dos autos, os recursos interpostos foram devidamente apreciados, não sendo os aclaratórios remédio para alteração do mérito, se nenhum vício se verifica nele.

3. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de requestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

2ª Turma do TRF - 1ª Região - Brasília, 5 de agosto de 2020..

Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA

Relator Convocado

Numeração Única: 0040477-07.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.041104-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : FRANCINEIDE MENDES MELO  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DPU. PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. FUZILEIRO NAVAL FALECIDO POR ACIDENTE SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO. DIREITO DA GENITORA AO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 3.765/1960 CUJA INCONSTITUCIONALIDADE É ADUZIDA PELA APELANTE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO (CF/88, ART. 97). DESNECESSIDADE DE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO DA LEI Nº 3765/1960. INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A REGRA DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 660310/DF). PROVIMENTO DA APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1 – Anulado o anterior Acórdão, por *error in procedendo*, referente à omissão quanto à prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, é de proferir-se novel *decisum* que, entretanto, há de acolher o pleito da Apelante, com espeque em entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema dos autos.

2 – *In casu*, a Apelante, representada pela douta DPU, é genitora de finado Fuzileiro Naval, falecido em virtude de atropelamento, durante período em que gozava de férias e, portanto, sem relação com o Serviço da Marinha do Brasil. O finado castrense, outrossim, encontrava-se em período de carência, para fins previdenciários, uma vez que contava menos de dois anos de serviço, na forma da Lei de Pensões Militares (Lei nº 3.765/1960) que, por seu turno, é omissa quanto à

circunstância do direito ao pagamento da pensão, quando o óbito do militar, ainda em período de carência, não ostente relação com o Serviço.

3 – O pleito da Apelante pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.765/1960, além de não competir a este Órgão fracionário, na forma do art. 97, da Constituição da República, que retardaria o julgamento deste Recurso, em vista da necessidade de remetê-lo à Corte Especial, mostra-se desnecessário, eis que, ao julgar o Recurso Especial nº 660310/DF, em 05/03/2009, decidiu a col. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, publicado no DJe de 07/12/2009) que, em caso de falecimento do militar, antes de cumprido o período de carência, e sem que a morte tenha relação com o Serviço, é de interpretar-se a Lei nº 3.765 segundo os critérios da isonomia, de molde a evitar “*situações desiguais e injustas*”, em face da omissão legislativa.

4 – Não pode erigir-se em óbice à concessão do benefício, a ausência de demonstração, pela ora Apelante, da sua condição de dependente do finado militar. De fato, em vista do prazo de carência, que ora é afastado, com espeque no precedente do STJ, o nome da Requerente, na condição de beneficiária, não poderia figurar nos registros da Marinha do Brasil.

5 – Apelação a que se dá provimento, para reformar a Sentença de Primeiro Grau e julgar procedente o pedido, em ordem a declarar o direito da Apelante à pensão *mortis causa* de seu finado filho e, conseqüentemente, determinar à União inclua o nome da Requerente nos Registros dos Órgãos da Marinha do Brasil, na qualidade de pensionista, para o recebimento do benefício de pensão militar por morte, no valor dos proventos de 3º Sargento, na forma do art. 15, II, da Lei nº 3.765/1960 (Lei das Pensões Militares), a partir da data do óbito.

#### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Seção do TRF/1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

Numeração Única: 0007831-75.2008.4.01.4100

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.41.00.007834-9/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 CONVOCADO  
 APELANTE : LUIZ CARLOS MORALES EINHARDT  
 ADVOGADO : RO00001136 - ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS  
 APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADICIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONTINUIADE DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelações interpostas por Luiz Carlos Morales Einhardt e pela União da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento proposta pelo primeiro contra a

segunda, julgou improcedente o pedido visando à continuidade do pagamento ao autor do Adicional de Certificação Profissional e procedente a determinação à ré de “que se abstenha de efetuar descontos a título de reposição dos proventos do autor da verba etiquetada adicional de certificação (altos estudos).”

2. Resumo das apelações. (A) Luiz sustenta, em suma, que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 38, de 13 de junho de 2002, “passou a integrar um quadro em extinção pertencente à União”; que, “[n]essa condição, todos os direitos e vantagens adquiridos ao longo de sua carreira no Estado de Rondônia, estavam assegurados por força da disposição constitucional inserta no [...] art. 89 do ADCT”; que percebe o Adicional de Certificação Profissional “desde o mês de agosto de 2002, não podendo, de forma unilateral, e após 05 [...] anos, a Administração retirar de seu patrimônio o que já se tornou direito líquido e certo”; que, nos termos do Art. 65 das Lei 10.486, de 2002, as vantagens instituídas por ela são aplicáveis aos “militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima”; que a inovação contida na Lei 11.134, de 2005, a qual deu nova redação ao Art. 3º, III, da Lei 10.486, é inaplicável àqueles que, como ele, já recebiam o aludido adicional, porquanto essa Lei 10.486 estendeu as vantagens, e, não, as desvantagens; que, assim, tem direito adquirido à continuidade da percepção do adicional em causa; que tem direito à garantia da irredutibilidade dos proventos. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido de continuidade do pagamento do adicional de certificação profissional. (B) União sustenta, em sinopse, que “o servidor não pode se beneficiar de atos administrativos eivados de ilegalidade, já que deles não se originam direitos”; que o autor recebeu o referido adicional de má-fé, porque ele sabia “que não tinha os ‘altos estudos’ exigidos pela Lei”. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente, *in totum*, o pedido.

3. Conclusão do Juízo no sentido de que “o autor foi transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 05-10-1995”; que, “[a] partir da edição da Emenda constitucional 38/2002, foi-lhe reconhecido vínculo funcional com a União, integrando quadro em extinção”; que “[o] normativo evocado assegurou aos militares os direitos e vantagens inerentes ao quadro”; que, “em ago./2002, já integrado à União, foi submetido a nova sistemática remuneratória”; que, “[d]ali em diante, compunha os vencimentos o adicional de certificação profissional, pago na forma da Lei 10.486/2002”; “[é] Inviável agregação da rubrica aos proventos ou reserva remunerada”; que “o autor não comprovou satisfazer requisito necessário à paga da rubrica (Alto Estudo [...])”; que “a vantagem em epígrafe colima retribuir o militar pelo desempenho de função especial, exigindo-lhe especialização”; que “[a] função refoge à rotina burocrática e, por isto, adere ao vencimento/soldo, adquirindo caráter permanente, salvo se, no momento da transposição para a aposentadoria/reserva remunerada, o titular não exercia o cargo/função”; que “[o] autor fez jus à benesse quando decorridos seis anos da passagem à reserva”; que “a natureza do adicional - ex facto officii - se atrela ao exercício de função, cujo bom desempenho reclama especial habilitação”; que, assim, é “vedada a concessão da vantagem a quem, evidentemente, não desempenha o cargo/função”; que “ao tempo da passagem à inatividade/reserva remunerada, a verba não se incluía no patrimônio pessoal do militar, é dizer, escapava ao elastério do instituto do direito adquirido”; que “o princípio da irredutibilidade de vencimentos desserve a abrigar a paga de rubrica indevida”; que, “[h]avendo ponto de tensão ou arestas entre os princípios da proteção ao sistema remuneratório e de legalidade, há de preponderar o peso dos valores envolvidos”; que, “[d]aí a proeminência do interesse primário na preservação da legalidade no âmbito administrativo, mola propulsora de toda atividade Estatal”; que, “[n]o ponto, não se baralham adicional de certificação (Alto Estudo) e Adicional de Posto/Graduação, já auferido pelo autor (Lei 10.486/, art. 1º [...])”; que “[a] vantagem perseguida, a todas luzes, identifica-se com vantagem pessoal pura, prescindível aprimoramento do trabalho técnico e condições de melhoria do serviço administrativo”; que, “[l]ogo, passível de extirpação, se indevidamente concedida ao militar”; que, “[n]o tocante à reposição da rubrica, impossível autorizá-la”; que “[a] vantagem foi paga no interstício de mar./2005 a abr./2008”; que, “[a]gora, a administração aponta equívocos na concessão”, “[d]aí pretender a reposição do valor”; que “[e]m se tratando de cifra alimentar auferida de boa-fé, prescindível é a obrigação de restituir, nomeadamente porque o adicional foi pago à conta de interpretação equivocada ou de má-aplicação da lei por parte da Administração”; que, “[a] propósito, presumida é a boa-fé na percepção de valor ao abrigo de decisão administrativa”; que “[h]á de se prestigiar a segurança das relações jurídicas.”

4. Pagamento indevido. Erro da Administração. Boa-fé objetiva do beneficiário. Restituição indevida. Reposição ao erário. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa. (A) Conclusão do Juízo no sentido da ocorrência de erro exclusivo da Administração no pagamento indevido ao autor. (B) “O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público, inclusive militar, pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, tendo em

conta que as disposições do art. 46 da Lei n. 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado (STF, MS 24.182/DF [...]; AI 241.428 AgR/SC [...]; STJ, RESP 336.170/SC [...]; RESP 379.435/RS [...]; RESP 207.348/SC [...]). [...] Não é negado à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento a servidores públicos, no entanto ela está restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. [...] Conforme jurisprudência do STF, à falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. (STF, [...] MS 24182/DF [...]) [...] Na hipótese, diante da discordância do impetrante com os descontos efetuados, a Administração não pode, unilateralmente, privá-lo de parte de seus vencimentos, tendo em vista que o art. 46 da Lei n. 8.112/90 não tem o alcance pretendido, o que qualifica a conduta como abusiva, em flagrante violação a direito constitucionalmente garantido.” (TRF1, AMS 0001395-71.2005.4.01.3400; AC 0010716-42.2005.4.01.3300/BA; AGR 0046535-28.2010.4.01.3700.) (C) Hipótese em que é incontroversa a ocorrência de erro da Administração no pagamento ao autor do Adicional de Certificação Profissional. (D) Nesse contexto, “o STJ entende ser incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração, sendo essa solução aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. [...] No julgamento do MS 19.260/DF ficou consignado que, para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas, descabendo ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido (Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014), como é o caso dos autos. [...] O STF, por sua vez, ao julgar o tema, dispôs que ‘a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração’ (MS 25641 [...]).” (STJ, REsp 1773894/RN; REsp 1758037/CE; MS 19.260/DF; AgRg no AREsp 766.220/DF; RMS 55.045/MT; REsp 1704810/PE.) (E) “O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento’ (REsp 1.657.330/RS [...]).” (STJ, RMS 55.045/MT; REsp 1773894/RN; AgRg no REsp 1263480/CE.) (F) Hipótese em que é patente a boa-fé da parte autora, porquanto os cálculos foram efetuados pela própria Administração, sem a interferência dela. Nesse contexto, o autor tinha “a inequívoca compreensão [...] do caráter legal e definitivo do pagamento’ (REsp 1.657.330/RS [...]).” (STJ, RMS 55.045/MT.) (G) Sentença reformada.

5. Adicional de Certificação Profissional. (A) Ausência do requisito relativo à formação profissional. Inexistência de direito à continuidade do pagamento. (TRF1, AC 0007764-13.2008.4.01.4100; AC 0000043-73.2009.4.01.4100.) (B) Por outro lado, o STF, em julgamento submetido à repercussão geral concluiu que o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos sem fundamento expresso em lei ofende o princípio constitucional da legalidade. CR, Art. 5º, II, e Art. 37, *caput*. (STF, RE 638115.) (C) Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Esse princípio não protege a percepção ilegal de verbas remuneratórias pagas por erro administrativo. Consequente direito da Administração de corrigir o equívoco. (D) Sentença confirmada.

6. Apelações não providas.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator convocado.

Brasília, 10 de abril de 2019.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0020960-79.2009.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.34.00.021086-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : ANA LUIZA CALDAS HORCADES  
 ADVOGADO : PE00007042 - MARIA RIZOMAR QUEIROZ  
 CYSNEIROS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, B, LEI 8.112/90.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União da sentença que julgou procedente o pedido da autora, determinando à parte ré que proceda à remoção da parte autora de Rio Branco/AC para o Rio de Janeiro/RJ, por motivo de saúde do seu cônjuge.

2. O pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo que se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público, na hipótese elencada na letra b do inciso III do art. 36 do Estatuto do Servidor Público Federal.

3. Pela análise acurada dos autos, tenho que os fatos apontados e comprovados nos autos (doença atestada por junta médica oficial, laudos/relatórios médico particular), indicam o direito da servidora à remoção de que trata o art. 36, III, "b" da Lei 8.112/90.

4. Remessa Oficial e recurso de Apelação da União a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 Relator para o Acórdão

Numeração Única: 0000029-04.2009.4.01.3805

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.05.000029-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA  
 CUNHA  
 APELANTE : ZELIA ZANI  
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER  
 ARCIERI E OUTROS(AS)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO - MG

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: SÚMULA Nº 85 DO STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASS. LEI Nº 10.855/2004, MP 359/2007 E LEI 11.501/2007. SERVIDORES INATIVOS DO INSS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL: PORTARIA/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28/10/2009.

1. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula nº 85 do STJ.

2. Descabimento da remessa oficial (art. 496, § 4º, do NCPC/art. 475, §3º, do CPC/73).

3. Pretende a parte autora a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS aos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores em atividade, até o resultado do primeiro ciclo de avaliação, assim como o pagamento de eventuais parcelas em atraso, alicerçando sua pretensão na norma de isonomia inserta no art. 40, § 8º da CF/88.

4. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia.

5. O Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do ARE 1052570, publicado 06-03-2018, firmou o entendimento no sentido de que a GDASS, embora possuindo caráter *pro labore faciendo*, revelou-se, em razão da falta de regulamentação das avaliações de desempenho, como uma verdadeira gratificação de natureza genérica (ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018).

6. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos/pensionistas é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo, sendo que tal entendimento não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

7. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, sendo determinado o pagamento em 60% (sessenta) por cento do valor máximo fixado para o nível e classe em que se deu a aposentadoria enquanto não regulamentados os critérios e procedimento de avaliações de desempenho institucional e individual, o que implica reconhecer-lhe a natureza genérica até tal regulamentação.

8. Com o advento do Decreto nº 6.493/2008, da Portaria nº 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASS, sendo que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos foi homologado pela Portaria/INSS/DIRBEN nº 29, de 28/10/2009.

9. A parte autora faz jus à percepção da GDASS, em paridade com os servidores ativos, tão só até 28/10/2009, data da homologação do resultado da primeira avaliação de desempenho dos servidores que se encontram em atividade, sendo paga aos aposentados e pensionistas, a partir de então, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, uma vez que não é admissível a previsão de efeitos retroativos ao primeiro ciclo avaliativo para a data de instituição da gratificação em tela.

10. É devido o pagamento paritário da GDASS, nos meses em que ela foi efetivamente recebida pela parte autora, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor máximo fixado para o nível e classe em que se deu a aposentadoria (art. 19 da Medida Provisória nº 146/2003), desde sua instituição até 28/02/2007 (data da edição da MP nº 359/2007 posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007), e, no período de 01/03/2007 até 28/10/2009 (data da homologação dos resultados do primeiro ciclo avaliativo pela Portaria/INSS/DIRBEN nº 29/2009), no correspondente a 80 pontos, observada, no pagamento das diferenças correspondentes, a compensação de eventuais parcelas já recebidas a tais títulos ou de outras gratificações de desempenho com ela incompatíveis. Precedentes: AC 0034138-30.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 19/02/2019; EDAC 0000254-06.2009.4.01.3811, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/01/2019.

11. A data a ser observada como termo final para o pagamento da GDASS é a data da homologação do resultado da primeira avaliação de desempenho dos servidores que se encontram em atividade, momento no qual a aludida gratificação perde seu caráter genérico. Todavia, considerando-se a ausência de recurso voluntário da parte autora, há que se manter a sentença recorrida nos moldes em que prolatada.

12. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal.

13. Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS improvida e apelação da parte autora parcialmente provida para explicitar os consectários legais (juros de mora e correção monetária).

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Numeração Única: 0006610-41.2009.4.01.3900

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.39.00.006614-1/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO  
 CONVOCADO  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : MARIA DE NAZARE PEREIRA COSTA  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença por meio da qual se julgou procedente o pedido, para se condenar a parte requerida a conceder à autora pensão por morte.

2. Nos termos do art. 217, I, "d" da Lei n. 8.112, de 1990, com redação vigente ao tempo do óbito, são beneficiários vitalícios da pensão por morte de servidor público federal "a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor". A dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida, ao contrário, deve ser provada, não se confundindo com o auxílio ou apoio financeiro que o filho dê aos pais.

3. Infere-se das provas documentais que a servidora residia no mesmo endereço que sua genitora e que aquela constava como dependente do contribuinte junto à Receita Federal. A dependência econômica e a residência no mesmo endereço foram corroboradas pela prova testemunhal.

4. Não vinga o argumento da União Federal de imprestabilidade da prova documental por ausência de autenticação por tabelião ou pelo próprio advogado, porquanto o inciso VI, do art. 365 do CPC, reconhece o mesmo valor probante de documento digitalizado juntado pelo advogado, sem exigência de formalidades inúteis. Por outro lado, a Apelante somente levantou a questão em grau de recurso, estando preclusa essa arguição.

5. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, mesmo que o ente adverso integre a Administração Indireta. Aplicação de entendimento firmado pelo STJ em julgamento conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

6. Apelação da União Federal e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF 1ª Região.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041961-59.2010.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : JOANA PEREIRA  
 ADVOGADO : MA00004059 - JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)  
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. UFMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CUSTAS. RESSARCIMENTO. LEI N. 9.289/1996. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE PELO TCU. NEGATIVA DE REGISTRO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 26.05%. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DE VALORES. DATA-BASE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO EM BOA FÉ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECIPROCIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – Descabe acolher a defesa processual de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzida pela Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Com efeito, a Parte-autora é aposentada dessa instituição de ensino superior e, nessa condição, é de se reconhecer a existência de liame jurídico entre as Partes, razão por que caberá à Fundação dar cumprimento a quaisquer determinações judiciais que incidam sobre a gestão dos proventos da Parte-requerente. Ademais, às universidades federais, na condição de fundações públicas, reconhece-se autonomia administrativa e financeira, o que também corrobora a legitimidade dessa Instituição para responder aos termos desta demanda.

2 – A condenação da Fundação Universidade Federal do Estado do Maranhão – UFMA em ratear com a Autora as despesas processuais, em face da sucumbência recíproca, em nada fere a norma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Efetivamente, pessoas jurídicas de direito público mencionadas naquele dispositivo legal, não obstante isentas do *pagamento* das custas, não devem se eximir do *ressarcimento* destas, quando sucumbentes na relação processual, no todo ou em parte. Na hipótese dos autos, haja vista recíproca sucumbência, deve a UFMA dividir as despesas processuais com a Autora. Precedentes.

3 – Embora suscite a Parte-autora, em sede de Apelação, a concessão da gratuidade judiciária, constata-se que esse pedido foi deferido em Primeira Instância, quando do recebimento do Recurso. Efetivamente, segundo precedentes desta Corte, em consonância ao que tem decidido o eg. STJ, o pedido de concessão desse benefício pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não obstante o seu deferimento não produza efeitos retroativos (AgRg no REsp n. 1377367/PE; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJe de 11/09/2013).

4 – Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a decadência quinquenal de que trata o art. 54, da Lei n. 9.784/1999, não se aplica ao julgamento de legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, de competência dos Tribunais de Contas, uma vez que se afigura *complexo* aquele ato, razão por que o cômputo do quinquênio decadencial se inicia a partir do julgamento da legalidade deste, pela Corte de Contas. Ademais, a competência constitucional do TCU, inscrita no art. 71, III, da CF, não consubstancia hipótese de autotutela, à qual, sabidamente, aplica-se a regra do mencionado art. 54, da Lei do Processo Administrativo Federal.

5 – Mostrou-se *ilegal* a incorporação dos valores referentes à *URP de fevereiro de 1989 (26.05%)*, de que se beneficiou a Parte Apelante. Com efeito, não obstante tal pagamento haja sido determinado por sentença judicial transitada em julgado da eg. Justiça do Trabalho, tal diploma não assegurou aquele direito por tempo indeterminado. Ademais, a Parte Autora se beneficiou da transposição do regime da CLT para o da Lei n. 8.112/90, pelo que fez jus à incorporação de vantagens e ao pagamento, sob a rubrica VPNI, de diferenças decorrentes de eventual decesso remuneratório, em decorrência da alteração de regime.

6 – Em que pese à desnecessidade de restituição ao Erário, consolidada na boa-fé com que foi percebida a URP de fevereiro de 1989, descabe a devolução dos valores indevidamente descontados pela Administração, uma vez que, depois de declarada indevida a incidência da rubrica, já não é possível falar em boa-fé, quanto ao seu pagamento, tampouco quanto ao seu recebimento.

7 – Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação da UFMA a que se dá parcial provimento, para reformar a Sentença quanto à determinação de ressarcimento à Autora dos valores indevidamente descontados, bem como em relação aos ônus da sucumbência, eis que as despesas processuais devem ser rateadas e cada uma das Partes deve suportar os honorários devidos aos respectivos Patronos. Entretanto, como a Autora litiga ao pálio do benefício da gratuidade judiciária, essa obrigação lhe restará suspensa, na forma da lei. Apelação da Parte-autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa oficial e à Apelação da UFMA, bem como NEGAR PROVIMENTO à Apelação da Parte-autora, na forma do Voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0051843-36.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : EDISON DA COSTA E CASTRO  
 ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE SER INDEVIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO / ASSISTENCIAL POSTULADO PELA PARTE EMBARGADA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes na decisão.
2. Não há vício no acórdão que, ao afastar o direito da parte à concessão do benefício previdenciário, entendeu ser descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020684-77.2010.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 556080159248

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : LERIZ AMELIA RIBEIRO  
 ADVOGADO : MG00106418 - LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL DA PARTE AUTORA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. São requisitos para aposentadoria de trabalhador (a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – deve ser deferida a pretensão nesse sentido deduzida.

3. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

4. Apelação da parte autora provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de julho de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018555-81.2011.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO  
APELANTE : ELIZABETH DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)  
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

2. A questão ora tratada cinge-se a alegado direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem dos quadros do Hospital Universitário Júlio Muller da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Técnico de Enfermagem., com os reflexos salariais pertinentes.

3. O desvio de função não é reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, porquanto é ilegal e inconstitucional.

4. O único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que experimentam tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração

do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal.

5. Consta dos autos cópia do Ofício nº 119/centro cirúrgico-HUJM/2012, que informa que, dentre outras várias atribuições desenvolvidas, a parte autora realiza a "desinfecção de alto nível em materiais termossensíveis", bem como certifica "a qualidade da esterilização ou desinfecção", atividades típicas do cargo de Técnico de Enfermagem.

6. A jurisprudência tem assegurado reparação pecuniária, correspondente às diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e aquele cujas funções são efetivamente desempenhadas, nos termos da Súmula 378/STJ ("*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*"). Precedentes: AC 0007299-73.2013.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 13/05/2019; AC 0012408-39.2011.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 14/03/2018; AC 0017699-20.2011.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/02/2018.

7. Considerando-se que a prova testemunhal colhida pelo Juízo *a quo* é harmônica e consistente em corroborar a prova material acostada aos autos, percebe-se que restou devidamente demonstrada a ocorrência do noticiado desvio de função.

8. Faz jus a parte autora à reparação pecuniária, correspondente às diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e aquele cujas funções são efetivamente desempenhadas, nos termos da Súmula 378/STJ, observada a prescrição quinquenal, bem como o direito aos valores correspondentes aos padrões em decorrência da progressão funcional como se o servidor, efetivamente, integrasse a carreira, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, conforme entendimento esposado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1091539/AP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009.

9. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Apelação da parte autora provida para condenar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT ao pagamento de diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e aquele cujas funções são desempenhadas, observada a prescrição quinquenal, bem como o direito aos valores correspondentes aos padrões em decorrência da progressão funcional como se o servidor, efetivamente, integrasse a carreira, conforme exposto na fundamentação do voto.

### A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047121-22.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : JOSE MENEZES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS E OUTRO(A)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. VÍRUS. BACTÉRIAS. FUNGOS. ELETRICIDADE. TEMPO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida.
7. A sujeição ao agente perigoso eletricidade, em tensão superior a 250 volts, permite que o período laborado seja considerado especial.
8. A exposição a agentes biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias, permite que o período laborado sujeito a tais condições seja considerado especial.
9. Nos casos em que o PPP não ateste a permanência e habitualidade do segurado em contato com o agente agressivo e não havendo no referido documento quesito específico para que fossem atestadas tais circunstâncias, estas se configuram pelo simples preenchimento do laudo, da forma como exigido pela própria autarquia para reconhecimento de tempo especial, não se podendo presumir o contrário, afastando a especialidade da atividade realizada.
10. O STJ decidiu, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", não sendo admissível a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados após 28/04/1995 (REsp n. 1.310.034).
11. A soma do período laborado pela autora totaliza tempo inferior a 25 anos de atividade em regime especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria correlata.
12. A soma de todo o período laborado pelo autor, somados aos períodos especiais, convertidos pelo fator 1,4, totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, uma vez que conta tempo superior a 35 anos de contribuição.
13. Conectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
14. Apelação do autor provida em parte (reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/08/1990 a 10/12/2010 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais).
15. Remessa oficial e apelação do INSS providas em parte (afastada a especialidade do período compreendido entre 02/06/1987 a 30/07/1989).

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0040357-22.2012.4.01.3400/DF

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : LIVIA REGINA SANTANA BORGES  
ADVOGADO : DF00020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, B, LEI 8.112/90.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União da sentença que julgou procedente o pedido da autora, determinando à parte ré que proceda à remoção da parte autora para a Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP, vinculada à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo – SR/DPF/SP, por motivo de saúde.

2. O pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo que se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público, na hipótese elencada na letra b do inciso III do art. 36 do Estatuto do Servidor Público Federal.

3. Pela análise acurada dos autos, tenho que os fatos apontados e comprovados nos autos (doença atestada por junta médica oficial, laudos/relatórios medico particular), indicam o direito da servidora à remoção de que trata o art. 36, III, “b” da Lei 8.112/90.

4. Remessa Oficial e recurso de Apelação da União a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto divergente.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
Relator para o Acórdão

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005494-65.2012.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : RAIMUNDA DE CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : RR00000467 - RONALD ROSSI FERREIRA E  
 OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade de cobrança administrativa, com o fito de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé por servidor público, a ser efetivada na forma de desconto em contracheque, por força de decisão administrativa que entendeu que o pagamento de abono de permanência à parte autora foi indevido.

2. A Administração detém o poder de autotutela sobre os seus próprios atos, que lhe dá liberdade para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Não se vislumbra, assim, qualquer irregularidade na revisão do pagamento de abono de permanência à parte autora quando verificado que o seu pagamento estava em desacordo com o ordenamento jurídico.

3. A despeito deste poder de autotutela, é incabível a pretensão administrativa de ressarcimento ao erário, sendo pacífica a jurisprudência do STJ e deste E. TRF-1 no sentido de que não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação ou aplicação, pela Administração, da norma jurídica aplicável à sua situação funcional.

4. Apelação e remessa necessária não providas.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041903-80.2015.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MARIA CLAY MOREIRA LIMA LAGO E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MA00011627 - GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 26.05%. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. SÚMULA 28/TRF1. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA PARTE-RÉ. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Não obstante por Sentença da eg. Justiça do Trabalho haja sido reconhecido à Apelante o direito à percepção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989,

fixada em 26.05%, vinda a lume pelo Decreto n. 2.335/1987, esse valor se referiu às perdas de poder aquisitivo, oriundas do fenômeno econômico da inflação, acumulada durante o trimestre em que os salários permaneceram “congelados”, em decorrência do chamado *Plano Bresser*. Portanto, não há sustentar que os efeitos do dispositivo sentencial pudessem expandir seus efeitos para além da data-base da respectiva Categoria profissional, depois de provido o adequado Recurso, a partir de quando a eg. Justiça do Trabalho restringiu a eficácia temporal do dispositivo do aludido Título Judicial, que veio a circunscrever-se à data-base da Categoria. Desse modo, tornaram-se indevidos os valores pagos, que ultrapassassem aquele marco.

2 – Remessa oficial e Apelação da UFMA a que se dá provimento, para reformar a Sentença e inverter os ônus da sucumbência os quais, entretanto, permanecerão com a eficácia suspensa, por litigarem as Autoras ao abrigo da gratuidade judiciária.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação da Ré, na forma do Voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004384-34.2016.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : VALMIR FELIX DE FARIAS  
 ADVOGADO : PB00020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. A sentença sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo

1. O Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal para todas as dívidas contra a Fazenda Pública. Tratando-se de ação proposta por militar inativo, o termo inicial da prescrição é a data da sua passagem para a inatividade.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e aos juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870.947, pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000577-70.2016.4.01.4100/RO

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MOIZES DE ALMEIDA MONTEIRO  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB : DPU  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

Formatado: Espaço Antes: 0 pt,  
 Depois de: 0 pt

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SOLDADO DA BORRACHA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA (ART. 54 DA ADCT DA CF/88). CUMULAÇÃO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONSECUTÁRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A sentença sob censura, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.

2. Pensão mensal vitalícia de seringueiro, recrutado à época da Segunda Guerra Mundial, na condição de “soldado da borracha” encontra respaldo normativo no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante da Constituição Federal de 1988.

3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte firmaram o entendimento de que não há vedação legal, tanto no art. 54 do ADCT como na Lei 7.986/89, à cumulação da pensão especial de seringueiro com outros benefícios.

4. Consecutários da condenação são fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

5 Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida (consecutários da condenação).

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009926-29.2016.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000093-09.2008.8.18.0065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DA SILVA  
 DEFENSOR SEM OAB : DAYANA SAMPAIO MENDES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO LAUDO. ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHA.

- a) A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora e as atividades por ela desempenhadas, não sendo de se lhe exigir a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.
- b) O laudo oficial deve apresentar-se conclusivo, detalhando a patologia da qual sofre a parte demandante, sem deixar em dúvida o grau de evolução da doença reconhecida, o que demonstrará a incapacidade ou não da parte autora para as atividades a que ela estava habilitada a desempenhar.
- c) Necessidade, para o deslinde da questão posta nos autos, de elaboração de nova perícia.
- d) Apelação do INSS parcialmente provida para anular o processo a partir do laudo pericial, com determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução do feito.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016554-63.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0008137-22.2015.8.13.0126

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : DALVACI ALVES DA SILVA FELIPE  
 ADVOGADO : MG00109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA  
 REC. ADESIVO : DALVACI ALVES DA SILVA FELIPE  
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS -

MG

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL.

1. A sentença sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. Tendo em vista a comprovação de incapacidade laborativa da parte autora com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de aposentadoria por invalidez, e presentes os demais requisitos dos artigos 42, 25, 26 e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício.
4. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não provida e recurso adesivo da parte autora provido (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez).

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0016938-  
26.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
 APELANTE : JOANA MARIA LECHUGA SALES CAMPANARO  
 ADVOGADO : MG00079005 - VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
 REGIAO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICIOS INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NCP. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente sobre todas as questões trazidas a julgamento e que possuem pertinência à realidade dos autos, os recursos

interpostos foram devidamente apreciados, não sendo os aclaratórios remédio para alteração do mérito, se nenhum vício se verifica nele.

3. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACORDAO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

2ª Turma do TRF – 1ª Região - Brasília, 5 de agosto de 2020..

Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA

Numeração Única: 0039981-08.1999.4.01.0000

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.045298-9/DF

Processo Orig.: 96.00.21896-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 PROCURADOR : DF00002560 - ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO  
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
 APELADO : ANTONIO SCHUBACH DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : BA00020129 - TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE VISTA. INAUGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. PAD. LEI 9.784/99. REQUISITOS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE ORIGEM. REGIME JURÍDICO. LEI N. 8.112/90. CLT. NÃO APLICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. VÍCIO PROCESSUAL DE INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32, ART. 1º. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. TURMA COM *QUORUM* AMPLIADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRIGENTE. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. NÃO PROVIMENTO. VOTOS-VOGAIS. ACOMPANHAMENTO DA DIVERGÊNCIA.

1 – O exame dos Embargos de Declaração conduz à conclusão de que o v. Acórdão embargado, a um só tempo, foi contraditório, omissivo e obscuro, na medida em que a autoria do ilícito de subtração de cédulas não se mostrou incontroversa. Em verdade, a autoria dos fatos não restou comprovada, em vista da fragilidade do conjunto probatório. Com efeito, os depoimentos das testemunhas – única prova aos autos coligida – que depuseram no Processo Administrativo Disciplinar não concluiu ter sido o ora Embargante o autor do ilícito. Assim, não pode persistir o v. Acórdão, que adotou a contraditória conclusão da Comissão Processante do Banco Central do Brasil, pela comprovação das ilicitudes imputadas em desfavor da parte.

2 – Em que pese o fato de a absolvição do Embargante, na Instância Criminal, haver-se dado com espeque no art. 386, VI, do CPP, tal circunstância só veio a corroborar a tese da inexistência de provas contra o Recorrente, o que não poderia deixar de ser considerado, em sede de processo administrativo disciplinar. Com efeito, o art. 2º, *caput* e Parágrafo único, ambos da Lei n. 9.784/1999, preceitua que a Administração Pública, entre outros princípios, observará os da *motivação*, da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*, e isso segundo as provas coligidas ao processo. Nesse sentido, o ora embargado Acórdão também não poderia rejeitar o Recurso declaratório que apontava obscuridade e omissão quanto à análise da falta de provas da autoria do ilícito administrativo, fato esse que tornaria ilegal a pena de demissão infligida ao Embargante.

3 – *In casu*, o *decisum* ora submetido ao Recurso de Integração também deixou de apreciar a questão relativa ao vício de origem, indigitado no Processo Administrativo. De fato, ao apreciar a ADI n. 449/2-DF, o Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade do art. 251, da Lei n. 8.112/90, posteriormente revogado pela Lei n. 9.527/97, que declarava que os Servidores do BACEN continuariam regidos pela CLT, enquanto não editada a Lei Complementar de que trata o art. 192, da Constituição Federal de 1988. Assim, o PAD não poderia ter sido instaurado com espeque na CLT, mas na Lei n. 8.112/90 e, conseqüentemente, a imposição da

pena de demissão ao Autor, caso fosse esta a solução mais condizente ao Direito, deveria ter sido infligida pelo Presidente da República, não pelo Presidente do BACEN. Outrossim, segundo precedente do STJ, é firme a orientação no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 251, da Lei n. 8.112/90, operou efeito *ex tunc*, pelo que os Empregados daquela Autarquia monetária, em verdade, detêm a condição de Servidores Públicos, desde 1990, quando editada a referida Lei. Sob essa ótica jurídica, írrito se mostra o PAD em tela, que se pautou na CLT, como se o Embargante fora ainda um Empregado Público.

4 – Não há falar em inovação da causa de pedir, bem como na consequente preservação do ato de demissão. Este último, em verdade, teve a sua legalidade tempestivamente questionada, pelo que não se verifica acréscimo na *causa petendi*, tampouco se operou a prescrição de que trata o art. 1º, do Decreto n. 20.910/1930.

5 – Recurso de Embargos de Declaração de que se conhece e que se acolhe para, em Voto Vista, proferido na Turma, com *quorum* ampliado, atribuir efeito infringente ao v. Acórdão e, via de consequência, negar provimento à Remessa oficial e aos recursos de Apelação interpostos pelo MPF e pelo BACEN.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Ampliada do TRF/1ª Região, por maioria, ACOLHER os Embargos de Declaração e conferir efeito modificativo ao Acórdão embargado, na forma do Voto do Relator.

Brasília, 31 de julho de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

Numeração Única: 0005400-76.2000.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2000.38.00.005447-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA - ASSEFEI E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG  
 EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA MG E OUTRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 1.022 do NCPC, Cabem Contra qualquer decisão judicial e se destinam a esclarecer obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão, mas sendo também o meio processual adequado para correção de erro material.

2. O ato judicial embargado exigiu dos sindicatos a comprovação do registro sindical no Ministério do Trabalho e, muito embora se lhe tenha atribuído a denominação de despacho, não há dúvida de que nele existe um conteúdo de cunho decisório, uma

vez que o não cumprimento da ordem judicial acarretará implicações de ordem processual para a parte autora.

3. A questão relativa à comprovação do registro sindical no Ministério do Trabalho diz respeito à demonstração da legitimidade ativa dos sindicatos para a propositura desta ação, e, conforme previsão do art. 485, §3º, do novo CPC (art. 267, §3º, do CPC anterior), essa matéria deve ser conhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, inexistindo preclusão a respeito.

4. Inexistência da omissão apontada no despacho de fl. 498 e, a tal título, os embargantes demonstram apenas a contrariedade à determinação judicial nele contida.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

2ª Turma do TRF – 1ª Região - Brasília, 5 de agosto de 2020..

Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA

Relator Convocado

Numeração Única: 0031336-37.2003.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2003.34.00.031369-1/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	: ODILON BERNARDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: DF00018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA). SERVIDORES INATIVOS. ART. 7º DA EC 41/2003. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Conforme dispõe o artigo 12 da Medida Provisória 2180-35 de 24 de agosto de 2001 e artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil/73, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença proferida contra a União, suas autarquias e fundações públicas, se a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou se houver súmula do Advogado-Geral da União ou órgão administrativo competente, dirimindo a controvérsia.*

2. A questão ora trazida a juízo repousa na paridade entre ativos e inativos. Esta paridade encontra-se assegurada pela norma constitucional que garante tal direito aos inativos e pensionistas, bem como aos servidores que ingressaram até a publicação da EC nº 41/03, inclusive decorrente de transformação ou reclassificação de cargos e salários.

3. Súmula Vinculante nº 20 – STF: “A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser

*deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”*

4. Assim, à luz da norma constitucional inserta no art. 40, § 8º c/c o art. 7º da EC 41/2003, é imperativa a extensão da GDATA aos servidores inativos, nos estritos limites delineados pela Súmula Vinculante nº 20 – STJ, observando-se, por se tratar de prestações de trato sucessivo, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”).

5. Juízo de retratação exercido para não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação União.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer da remessa negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0009938-18.2005.4.01.3900

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.39.00.009948-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
APELANTE : SILVIA MARLY MELO DE BRITO  
ADVOGADO : PA00010333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO E OUTRO(A)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : OS MESMOS

### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO SERVIDOR. PESSOA IDOSA. QUADRO CLÍNICO GRAVÍSSIMO. TUTELA PRIORITÁRIA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente do servidor (art. 36, parágrafo uni, III, b, Lei 8.112/90).

2. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, restando ao administrador, tão somente, a verificação do cumprimento de todas as exigências autorizadoras da medida, caso em que a atividade da Administração é vinculada, devendo proceder à remoção, independentemente dos critérios de conveniência e oportunidade.

3. Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos. A farta documentação médica apresentada atesta a dependência física e econômica da filha e avó da autora, de modo que necessitam de tratamento adequado que somente é oferecido na cidade de Belém/PA e vem sendo realizado desde a concessão da medida liminar, ocorrida em 2005.

4. O caso em tela é situação excepcionalíssima no qual o interesse público em ter o impetrante lotado especificamente em Belém/PA deve ser relativizado para dar primazia ao direito à saúde especializada, adequada e eficaz de pessoa idosa, tutelada de forma prioritária pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), não sendo recomendável nem razoável lhe impor o deslocamento no lugar da remoção do autor.

5. Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde e à proteção à família, enraizados nos artigos 196 e 226 da Magna Carta, respectivamente.

6. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal provida em parte.

### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

Numeração Única: 0036879-79.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.037035-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO  
APELANTE : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR  
ADVOGADO : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO FUNDADA EM DANO AO ERÁRIO NÃO APURADO NOS AUTOS. INVALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por Roberto de Negreiros Szabo Júnior da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento por ele proposta contra a União, visando à anulação ou à revisão da sanção de demissão a ele aplicada, com fundamento na nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que tramitou na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Receita ou SRFB) em São Paulo.

2. Teoria dos motivos determinantes. (A) Ausente o fundamento invocado, é nulo o ato administrativo que, na existência dele, se embasou. (STJ, MS 15.290/DF; ROMS 1.361-7/MG; ROMS 1.016-5/DF; REsp 79.696/ES; TRF1, EIAc 2002.01.00.039346-9/DF; AC 2000.01.00.059989-2/MG.) (B) Demissão fundada em conduta ímproba que causa dano ao erário. Lei 8.112, Art. 132, IV; LIA, Art. 10, XII. (C) Hipótese em que a Administração deixou de indicar qual teria sido o prejuízo ao erário. Ao contrário, a Administração reconheceu, em 22 de agosto de 2006, e, portanto, mais de 5 anos depois da prática das supostas fraudes pela empresa American Virginia, que “ainda não [havia] sido lavrado o competente auto de infração”. (D) A inexistência de apuração da suposta “lesão ao erário” (LIA, Art. 10, caput) constitui fato incontroverso nos autos. CPC, Art. 374, III. (E) Diante da ausência de prova da

“lesão ao erário”, o fundamento jurídico invocado pela Administração é incompatível com os fatos admitidos pela própria Administração, e, assim, é insubsistente à luz da doutrina dos motivos determinantes. (F) Em consonância com a fundamentação acima, a demissão do autor, com fundamento na prática de conduta ímproba, não pode subsistir. Lei 8.112, Art. 132, IV; LIA, Art. 10, XII.

3. Insuficiência probatória. (A) Aplicação da pena de demissão ao servidor “por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”. Lei 8.112, Art. 117, IX. (B) Inexistência, na espécie, de alegação ou prova, nos autos, de que o apelante teria procedido aos atestes questionados “para lograr proveito pessoal ou de outrem”. (C) Hipótese em que a Administração deixou de comprovar a presença, na conduta do apelante, do elemento subjetivo do tipo concernente à forma dolosa. (D) “[H]á vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.” (STJ, MS 15.290/DF.) (D) Hipótese em que o fundamento jurídico invocado pela Administração é incompatível com os fatos admitidos pela própria Administração. (E) Considerando a ausência de prova de que a conduta do apelante teria sido perpetrada “para lograr proveito pessoal ou de outrem”, a imposição da pena de demissão, com fundamento no Art. 132, XIII, e no Art. 117, IX, da Lei 8.112, igualmente, é insubsistente à luz da doutrina dos motivos determinantes.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por maioria, com "quorum" ampliado, dar provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves.

Brasília, 24 de setembro de 2019.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES  
Vogal Convocado

Numeração Única: 0019818-74.2008.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.019898-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
 APELANTE : JOSE CARDOSO NETO E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : DF00021704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 EMBARGANTES : JOSÉ CARDOSO NETO E OOUTROS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NCP. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração Constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente sobre todas as questões trazidas a julgamento e que possuem pertinência à realidade dos autos, os recursos interpostos foram devidamente apreciados, não sendo os aclaratórios remédio para alteração do mérito, se nenhum vício se verifica nele.

3. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de requestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

2ª Turma do TRF - 1ª Região - Brasília, 5 de agosto de 2020..

Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA

Relator Convocado

Numeração Única: 0040477-07.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.041104-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : FRANCINEIDE MENDES MELO  
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DPU. PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO. FUZILEIRO NAVAL FALECIDO POR ACIDENTE SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO. DIREITO DA GENITORA AO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 3.765/1960 CUJA INCONSTITUCIONALIDADE É ADUZIDA PELA APELANTE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO (CF/88, ART. 97). DESNECESSIDADE DE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO DA LEI Nº 3765/1960. INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A REGRA DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 660310/DF). PROVIMENTO DA APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1 – Anulado o anterior Acórdão, por *error in procedendo*, referente à omissão quanto à prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, é de proferir-se novel *decisum* que, entretanto, há de acolher o pleito da Apelante, com espeque em entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema dos autos.

2 – *In casu*, a Apelante, representada pela douta DPU, é genitora de finado Fuzileiro Naval, falecido em virtude de atropelamento, durante período em que gozava de férias e, portanto, sem relação com o Serviço da Marinha do Brasil. O finado castrense, outrossim, encontrava-se em período de carência, para fins previdenciários, uma vez que contava menos de dois anos de serviço, na forma da Lei de Pensões Militares (Lei nº 3.765/1960) que, por seu turno, é omissa quanto à

circunstância do direito ao pagamento da pensão, quando o óbito do militar, ainda em período de carência, não ostente relação com o Serviço.

3 – O pleito da Apelante pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.765/1960, além de não competir a este Órgão fracionário, na forma do art. 97, da Constituição da República, que retardaria o julgamento deste Recurso, em vista da necessidade de remetê-lo à Corte Especial, mostra-se desnecessário, eis que, ao julgar o Recurso Especial nº 660310/DF, em 05/03/2009, decidiu a col. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, publicado no DJe de 07/12/2009) que, em caso de falecimento do militar, antes de cumprido o período de carência, e sem que a morte tenha relação com o Serviço, é de interpretar-se a Lei nº 3.765 segundo os critérios da isonomia, de molde a evitar “*situações desiguais e injustas*”, em face da omissão legislativa.

4 – Não pode erigir-se em óbice à concessão do benefício, a ausência de demonstração, pela ora Apelante, da sua condição de dependente do finado militar. De fato, em vista do prazo de carência, que ora é afastado, com espeque no precedente do STJ, o nome da Requerente, na condição de beneficiária, não poderia figurar nos registros da Marinha do Brasil.

5 – Apelação a que se dá provimento, para reformar a Sentença de Primeiro Grau e julgar procedente o pedido, em ordem a declarar o direito da Apelante à pensão *mortis causa* de seu finado filho e, conseqüentemente, determinar à União inclua o nome da Requerente nos Registros dos Órgãos da Marinha do Brasil, na qualidade de pensionista, para o recebimento do benefício de pensão militar por morte, no valor dos proventos de 3º Sargento, na forma do art. 15, II, da Lei nº 3.765/1960 (Lei das Pensões Militares), a partir da data do óbito.

#### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Seção do TRF/1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

Numeração Única: 0007831-75.2008.4.01.4100

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.41.00.007834-9/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
 CONVOCADO  
 APELANTE : LUIZ CARLOS MORALES EINHARDT  
 ADVOGADO : RO00001136 - ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS  
 APELADO : OS MESMOS

#### E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADICIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONTINUIADE DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelações interpostas por Luiz Carlos Morales Einhardt e pela União da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento proposta pelo primeiro contra a

segunda, julgou improcedente o pedido visando à continuidade do pagamento ao autor do Adicional de Certificação Profissional e procedente a determinação à ré de “que se abstenha de efetuar descontos a título de reposição dos proventos do autor da verba etiquetada adicional de certificação (altos estudos).”

2. Resumo das apelações. (A) Luiz sustenta, em suma, que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 38, de 13 de junho de 2002, “passou a integrar um quadro em extinção pertencente à União”; que, “[n]essa condição, todos os direitos e vantagens adquiridos ao longo de sua carreira no Estado de Rondônia, estavam assegurados por força da disposição constitucional inserta no [...] art. 89 do ADCT”; que percebe o Adicional de Certificação Profissional “desde o mês de agosto de 2002, não podendo, de forma unilateral, e após 05 [...] anos, a Administração retirar de seu patrimônio o que já se tornou direito líquido e certo”; que, nos termos do Art. 65 das Lei 10.486, de 2002, as vantagens instituídas por ela são aplicáveis aos “militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima”; que a inovação contida na Lei 11.134, de 2005, a qual deu nova redação ao Art. 3º, III, da Lei 10.486, é inaplicável àqueles que, como ele, já recebiam o aludido adicional, porquanto essa Lei 10.486 estendeu as vantagens, e, não, as desvantagens; que, assim, tem direito adquirido à continuidade da percepção do adicional em causa; que tem direito à garantia da irredutibilidade dos proventos. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido de continuidade do pagamento do adicional de certificação profissional. (B) União sustenta, em sinopse, que “o servidor não pode se beneficiar de atos administrativos eivados de ilegalidade, já que deles não se originam direitos”; que o autor recebeu o referido adicional de má-fé, porque ele sabia “que não tinha os ‘altos estudos’ exigidos pela Lei”. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente, *in totum*, o pedido.

3. Conclusão do Juízo no sentido de que “o autor foi transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 05-10-1995”; que, “[a] partir da edição da Emenda constitucional 38/2002, foi-lhe reconhecido vínculo funcional com a União, integrando quadro em extinção”; que “[o] normativo evocado assegurou aos militares os direitos e vantagens inerentes ao quadro”; que, “em ago./2002, já integrado à União, foi submetido a nova sistemática remuneratória”; que, “[d]ali em diante, compunha os vencimentos o adicional de certificação profissional, pago na forma da Lei 10.486/2002”; “[é] Inviável agregação da rubrica aos proventos ou reserva remunerada”; que “o autor não comprovou satisfazer requisito necessário à paga da rubrica (Alto Estudo [...])”; que “a vantagem em epígrafe colima retribuir o militar pelo desempenho de função especial, exigindo-lhe especialização”; que “[a] função refoge à rotina burocrática e, por isto, adere ao vencimento/soldo, adquirindo caráter permanente, salvo se, no momento da transposição para a aposentadoria/reserva remunerada, o titular não exercia o cargo/função”; que “[o] autor fez jus à benesse quando decorridos seis anos da passagem à reserva”; que “a natureza do adicional - ex facto officii - se atrela ao exercício de função, cujo bom desempenho reclama especial habilitação”; que, assim, é “vedada a concessão da vantagem a quem, evidentemente, não desempenha o cargo/função”; que “ao tempo da passagem à inatividade/reserva remunerada, a verba não se incluía no patrimônio pessoal do militar, é dizer, escapava ao elastério do instituto do direito adquirido”; que “o princípio da irredutibilidade de vencimentos desserve a abrigar a paga de rubrica indevida”; que, “[h]avendo ponto de tensão ou arestas entre os princípios da proteção ao sistema remuneratório e de legalidade, há de preponderar o peso dos valores envolvidos”; que, “[d]ai a proeminência do interesse primário na preservação da legalidade no âmbito administrativo, mola propulsora de toda atividade Estatal”; que, “[n]o ponto, não se baralham adicional de certificação (Alto Estudo) e Adicional de Posto/Graduação, já auferido pelo autor (Lei 10.486/, art. 1º [...])”; que “[a] vantagem perseguida, a todas luzes, identifica-se com vantagem pessoal pura, prescindível aprimoramento do trabalho técnico e condições de melhoria do serviço administrativo”; que, “[l]ogo, passível de extirpação, se indevidamente concedida ao militar”; que, “[n]o tocante à reposição da rubrica, impossível autorizá-la”; que “[a] vantagem foi paga no interstício de mar./2005 a abr./2008”; que, “[a]gora, a administração aponta equívocos na concessão”, “[d]ai pretender a reposição do valor”; que “[e]m se tratando de cifra alimentar auferida de boa-fé, prescindível é a obrigação de restituir, nomeadamente porque o adicional foi pago à conta de interpretação equivocada ou de má-aplicação da lei por parte da Administração”; que, “[a] propósito, presumida é a boa-fé na percepção de valor ao abrigo de decisão administrativa”; que “[h]á de se prestigiar a segurança das relações jurídicas.”

4. Pagamento indevido. Erro da Administração. Boa-fé objetiva do beneficiário. Restituição indevida. Reposição ao erário. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa. (A) Conclusão do Juízo no sentido da ocorrência de erro exclusivo da Administração no pagamento indevido ao autor. (B) “O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público, inclusive militar, pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, tendo em

conta que as disposições do art. 46 da Lei n. 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado (STF, MS 24.182/DF [...]; AI 241.428 AgR/SC [...]; STJ, RESP 336.170/SC [...]; RESP 379.435/RS [...]; RESP 207.348/SC [...]). [...] Não é negado à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento a servidores públicos, no entanto ela está restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. [...] Conforme jurisprudência do STF, à falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. (STF, [...] MS 24182/DF [...]) [...] Na hipótese, diante da discordância do impetrante com os descontos efetuados, a Administração não pode, unilateralmente, privá-lo de parte de seus vencimentos, tendo em vista que o art. 46 da Lei n. 8.112/90 não tem o alcance pretendido, o que qualifica a conduta como abusiva, em flagrante violação a direito constitucionalmente garantido.” (TRF1, AMS 0001395-71.2005.4.01.3400; AC 0010716-42.2005.4.01.3300/BA; AGR 0046535-28.2010.4.01.3700.) (C) Hipótese em que é incontroversa a ocorrência de erro da Administração no pagamento ao autor do Adicional de Certificação Profissional. (D) Nesse contexto, “o STJ entende ser incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração, sendo essa solução aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. [...] No julgamento do MS 19.260/DF ficou consignado que, para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas, descabendo ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido (Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014), como é o caso dos autos. [...] O STF, por sua vez, ao julgar o tema, dispôs que ‘a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração’ (MS 25641 [...]).” (STJ, REsp 1773894/RN; REsp 1758037/CE; MS 19.260/DF; AgRg no AREsp 766.220/DF; RMS 55.045/MT; REsp 1704810/PE.) (E) “O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento’ (REsp 1.657.330/RS [...]).” (STJ, RMS 55.045/MT; REsp 1773894/RN; AgRg no REsp 1263480/CE.) (F) Hipótese em que é patente a boa-fé da parte autora, porquanto os cálculos foram efetuados pela própria Administração, sem a interferência dela. Nesse contexto, o autor tinha “a inequívoca compreensão [...] do caráter legal e definitivo do pagamento’ (REsp 1.657.330/RS [...]).” (STJ, RMS 55.045/MT.) (G) Sentença reformada.

5. Adicional de Certificação Profissional. (A) Ausência do requisito relativo à formação profissional. Inexistência de direito à continuidade do pagamento. (TRF1, AC 0007764-13.2008.4.01.4100; AC 0000043-73.2009.4.01.4100.) (B) Por outro lado, o STF, em julgamento submetido à repercussão geral concluiu que o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos sem fundamento expresso em lei ofende o princípio constitucional da legalidade. CR, Art. 5º, II, e Art. 37, *caput*. (STF, RE 638115.) (C) Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Esse princípio não protege a percepção ilegal de verbas remuneratórias pagas por erro administrativo. Consequente direito da Administração de corrigir o equívoco. (D) Sentença confirmada.

6. Apelações não providas.

### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator convocado.

Brasília, 10 de abril de 2019.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0020960-79.2009.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.34.00.021086-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : ANA LUIZA CALDAS HORCADES  
 ADVOGADO : PE00007042 - MARIA RIZOMAR QUEIROZ  
 CYSNEIROS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, B, LEI 8.112/90.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União da sentença que julgou procedente o pedido da autora, determinando à parte ré que proceda à remoção da parte autora de Rio Branco/AC para o Rio de Janeiro/RJ, por motivo de saúde do seu cônjuge.

2. O pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo que se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público, na hipótese elencada na letra b do inciso III do art. 36 do Estatuto do Servidor Público Federal.

3. Pela análise acurada dos autos, tenho que os fatos apontados e comprovados nos autos (doença atestada por junta médica oficial, laudos/relatórios médico particular), indicam o direito da servidora à remoção de que trata o art. 36, III, "b" da Lei 8.112/90.

4. Remessa Oficial e recurso de Apelação da União a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 Relator para o Acórdão

Numeração Única: 0000029-04.2009.4.01.3805

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.05.000029-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA  
 CUNHA  
 APELANTE : ZELIA ZANI  
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER  
 ARCIERI E OUTROS(AS)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO - MG

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: SÚMULA Nº 85 DO STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASS. LEI Nº 10.855/2004, MP 359/2007 E LEI 11.501/2007. SERVIDORES INATIVOS DO INSS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL: PORTARIA/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28/10/2009.

1. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula nº 85 do STJ.

2. Descabimento da remessa oficial (art. 496, § 4º, do NCPC/art. 475, §3º, do CPC/73).

3. Pretende a parte autora a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS aos inativos/pensionistas, no mesmo valor pago aos servidores em atividade, até o resultado do primeiro ciclo de avaliação, assim como o pagamento de eventuais parcelas em atraso, alicerçando sua pretensão na norma de isonomia inserta no art. 40, § 8º da CF/88.

4. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia.

5. O Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do ARE 1052570, publicado 06-03-2018, firmou o entendimento no sentido de que a GDASS, embora possuindo caráter *pro labore faciendo*, revelou-se, em razão da falta de regulamentação das avaliações de desempenho, como uma verdadeira gratificação de natureza genérica (ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018).

6. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos/pensionistas é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo, sendo que tal entendimento não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

7. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, sendo determinado o pagamento em 60% (sessenta) por cento do valor máximo fixado para o nível e classe em que se deu a aposentadoria enquanto não regulamentados os critérios e procedimento de avaliações de desempenho institucional e individual, o que implica reconhecer-lhe a natureza genérica até tal regulamentação.

8. Com o advento do Decreto nº 6.493/2008, da Portaria nº 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASS, sendo que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos foi homologado pela Portaria/INSS/DIRBEN nº 29, de 28/10/2009.

9. A parte autora faz jus à percepção da GDASS, em paridade com os servidores ativos, tão só até 28/10/2009, data da homologação do resultado da primeira avaliação de desempenho dos servidores que se encontram em atividade, sendo paga aos aposentados e pensionistas, a partir de então, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, uma vez que não é admissível a previsão de efeitos retroativos ao primeiro ciclo avaliativo para a data de instituição da gratificação em tela.

10. É devido o pagamento paritário da GDASS, nos meses em que ela foi efetivamente recebida pela parte autora, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor máximo fixado para o nível e classe em que se deu a aposentadoria (art. 19 da Medida Provisória nº 146/2003), desde sua instituição até 28/02/2007 (data da edição da MP nº 359/2007 posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007), e, no período de 01/03/2007 até 28/10/2009 (data da homologação dos resultados do primeiro ciclo avaliativo pela Portaria/INSS/DIRBEN nº 29/2009), no correspondente a 80 pontos, observada, no pagamento das diferenças correspondentes, a compensação de eventuais parcelas já recebidas a tais títulos ou de outras gratificações de desempenho com ela incompatíveis. Precedentes: AC 0034138-30.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 19/02/2019; EDAC 0000254-06.2009.4.01.3811, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/01/2019.

11. A data a ser observada como termo final para o pagamento da GDASS é a data da homologação do resultado da primeira avaliação de desempenho dos servidores que se encontram em atividade, momento no qual a aludida gratificação perde seu caráter genérico. Todavia, considerando-se a ausência de recurso voluntário da parte autora, há que se manter a sentença recorrida nos moldes em que prolatada.

12. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal.

13. Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS improvida e apelação da parte autora parcialmente provida para explicitar os consectários legais (juros de mora e correção monetária).

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Numeração Única: 0006610-41.2009.4.01.3900

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.39.00.006614-1/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO  
 CONVOCADO  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : MARIA DE NAZARE PEREIRA COSTA  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB DPU  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença por meio da qual se julgou procedente o pedido, para se condenar a parte requerida a conceder à autora pensão por morte.

2. Nos termos do art. 217, I, "d" da Lei n. 8.112, de 1990, com redação vigente ao tempo do óbito, são beneficiários vitalícios da pensão por morte de servidor público federal "a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor". A dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida, ao contrário, deve ser provada, não se confundindo com o auxílio ou apoio financeiro que o filho dê aos pais.

3. Infere-se das provas documentais que a servidora residia no mesmo endereço que sua genitora e que aquela constava como dependente do contribuinte junto à Receita Federal. A dependência econômica e a residência no mesmo endereço foram corroboradas pela prova testemunhal.

4. Não vinga o argumento da União Federal de imprestabilidade da prova documental por ausência de autenticação por tabelião ou pelo próprio advogado, porquanto o inciso VI, do art. 365 do CPC, reconhece o mesmo valor probante de documento digitalizado juntado pelo advogado, sem exigência de formalidades inúteis. Por outro lado, a Apelante somente levantou a questão em grau de recurso, estando preclusa essa arguição.

5. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, mesmo que o ente adverso integre a Administração Indireta. Aplicação de entendimento firmado pelo STJ em julgamento conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

6. Apelação da União Federal e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF 1ª Região.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041961-59.2010.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : JOANA PEREIRA  
 ADVOGADO : MA00004059 - JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)  
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. UFMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CUSTAS. RESSARCIMENTO. LEI N. 9.289/1996. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE PELO TCU. NEGATIVA DE REGISTRO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 26.05%. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DE VALORES. DATA-BASE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO EM BOA FÉ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECIPROCIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – Descabe acolher a defesa processual de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzida pela Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Com efeito, a Parte-autora é aposentada dessa instituição de ensino superior e, nessa condição, é de se reconhecer a existência de liame jurídico entre as Partes, razão por que caberá à Fundação dar cumprimento a quaisquer determinações judiciais que incidam sobre a gestão dos proventos da Parte-requerente. Ademais, às universidades federais, na condição de fundações públicas, reconhece-se autonomia administrativa e financeira, o que também corrobora a legitimidade dessa Instituição para responder aos termos desta demanda.

2 – A condenação da Fundação Universidade Federal do Estado do Maranhão – UFMA em ratear com a Autora as despesas processuais, em face da sucumbência recíproca, em nada fere a norma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Efetivamente, pessoas jurídicas de direito público mencionadas naquele dispositivo legal, não obstante isentas do *pagamento* das custas, não devem se eximir do *ressarcimento* destas, quando sucumbentes na relação processual, no todo ou em parte. Na hipótese dos autos, haja vista recíproca sucumbência, deve a UFMA dividir as despesas processuais com a Autora. Precedentes.

3 – Embora suscite a Parte-autora, em sede de Apelação, a concessão da gratuidade judiciária, constata-se que esse pedido foi deferido em Primeira Instância, quando do recebimento do Recurso. Efetivamente, segundo precedentes desta Corte, em consonância ao que tem decidido o eg. STJ, o pedido de concessão desse benefício pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não obstante o seu deferimento não produza efeitos retroativos (AgRg no REsp n. 1377367/PE; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJe de 11/09/2013).

4 – Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a decadência quinquenal de que trata o art. 54, da Lei n. 9.784/1999, não se aplica ao julgamento de legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, de competência dos Tribunais de Contas, uma vez que se afigura *complexo* aquele ato, razão por que o cômputo do quinquênio decadencial se inicia a partir do julgamento da legalidade deste, pela Corte de Contas. Ademais, a competência constitucional do TCU, inscrita no art. 71, III, da CF, não consubstancia hipótese de autotutela, à qual, sabidamente, aplica-se a regra do mencionado art. 54, da Lei do Processo Administrativo Federal.

5 – Mostrou-se *ilegal* a incorporação dos valores referentes à *URP de fevereiro de 1989 (26.05%)*, de que se beneficiou a Parte Apelante. Com efeito, não obstante tal pagamento haja sido determinado por sentença judicial transitada em julgado da eg. Justiça do Trabalho, tal diploma não assegurou aquele direito por tempo indeterminado. Ademais, a Parte Autora se beneficiou da transposição do regime da CLT para o da Lei n. 8.112/90, pelo que fez jus à incorporação de vantagens e ao pagamento, sob a rubrica VPNI, de diferenças decorrentes de eventual decesso remuneratório, em decorrência da alteração de regime.

6 – Em que pese à desnecessidade de restituição ao Erário, consolidada na boa-fé com que foi percebida a URP de fevereiro de 1989, descabe a devolução dos valores indevidamente descontados pela Administração, uma vez que, depois de declarada indevida a incidência da rubrica, já não é possível falar em boa-fé, quanto ao seu pagamento, tampouco quanto ao seu recebimento.

7 – Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação da UFMA a que se dá parcial provimento, para reformar a Sentença quanto à determinação de ressarcimento à Autora dos valores indevidamente descontados, bem como em relação aos ônus da sucumbência, eis que as despesas processuais devem ser rateadas e cada uma das Partes deve suportar os honorários devidos aos respectivos Patronos. Entretanto, como a Autora litiga ao pálio do benefício da gratuidade judiciária, essa obrigação lhe restará suspensa, na forma da lei. Apelação da Parte-autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa oficial e à Apelação da UFMA, bem como NEGAR PROVIMENTO à Apelação da Parte-autora, na forma do Voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0051843-36.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : EDISON DA COSTA E CASTRO  
 ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE SER INDEVIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO / ASSISTENCIAL POSTULADO PELA PARTE EMBARGADA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes na decisão.
2. Não há vício no acórdão que, ao afastar o direito da parte à concessão do benefício previdenciário, entendeu ser descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020684-77.2010.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 556080159248

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : LERIZ AMELIA RIBEIRO  
 ADVOGADO : MG00106418 - LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL DA PARTE AUTORA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. São requisitos para aposentadoria de trabalhador (a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – deve ser deferida a pretensão nesse sentido deduzida.

3. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

4. Apelação da parte autora provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de julho de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018555-81.2011.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
CONVOCADO  
APELANTE : ELIZABETH DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)  
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

2. A questão ora tratada cinge-se a alegado direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem dos quadros do Hospital Universitário Júlio Muller da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Técnico de Enfermagem., com os reflexos salariais pertinentes.

3. O desvio de função não é reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, porquanto é ilegal e inconstitucional.

4. O único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que experimentam tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração

do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal.

5. Consta dos autos cópia do Ofício nº 119/centro cirúrgico-HUJM/2012, que informa que, dentre outras várias atribuições desenvolvidas, a parte autora realiza a "desinfecção de alto nível em materiais termossensíveis", bem como certifica "a qualidade da esterilização ou desinfecção", atividades típicas do cargo de Técnico de Enfermagem.

6. A jurisprudência tem assegurado reparação pecuniária, correspondente às diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e aquele cujas funções são efetivamente desempenhadas, nos termos da Súmula 378/STJ ("*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*"). Precedentes: AC 0007299-73.2013.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 13/05/2019; AC 0012408-39.2011.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 14/03/2018; AC 0017699-20.2011.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/02/2018.

7. Considerando-se que a prova testemunhal colhida pelo Juízo *a quo* é harmônica e consistente em corroborar a prova material acostada aos autos, percebe-se que restou devidamente demonstrada a ocorrência do noticiado desvio de função.

8. Faz jus a parte autora à reparação pecuniária, correspondente às diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e aquele cujas funções são efetivamente desempenhadas, nos termos da Súmula 378/STJ, observada a prescrição quinquenal, bem como o direito aos valores correspondentes aos padrões em decorrência da progressão funcional como se o servidor, efetivamente, integrasse a carreira, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, conforme entendimento esposado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1091539/AP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009.

9. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Apelação da parte autora provida para condenar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT ao pagamento de diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e aquele cujas funções são desempenhadas, observada a prescrição quinquenal, bem como o direito aos valores correspondentes aos padrões em decorrência da progressão funcional como se o servidor, efetivamente, integrasse a carreira, conforme exposto na fundamentação do voto.

### A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047121-22.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : JOSE MENEZES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS E OUTRO(A)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
 APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. VÍRUS. BACTÉRIAS. FUNGOS. ELETRICIDADE. TEMPO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida.
7. A sujeição ao agente perigoso eletricidade, em tensão superior a 250 volts, permite que o período laborado seja considerado especial.
8. A exposição a agentes biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias, permite que o período laborado sujeito a tais condições seja considerado especial.
9. Nos casos em que o PPP não ateste a permanência e habitualidade do segurado em contato com o agente agressivo e não havendo no referido documento quesito específico para que fossem atestadas tais circunstâncias, estas se configuram pelo simples preenchimento do laudo, da forma como exigido pela própria autarquia para reconhecimento de tempo especial, não se podendo presumir o contrário, afastando a especialidade da atividade realizada.
10. O STJ decidiu, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", não sendo admissível a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados após 28/04/1995 (REsp n. 1.310.034).
11. A soma do período laborado pela autora totaliza tempo inferior a 25 anos de atividade em regime especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria correlata.
12. A soma de todo o período laborado pelo autor, somados aos períodos especiais, convertidos pelo fator 1,4, totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, uma vez que conta tempo superior a 35 anos de contribuição.
13. Consecutórios da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
14. Apelação do autor provida em parte (reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/08/1990 a 10/12/2010 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais).
15. Remessa oficial e apelação do INSS providas em parte (afastada a especialidade do período compreendido entre 02/06/1987 a 30/07/1989).

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0040357-22.2012.4.01.3400/DF

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADO : LIVIA REGINA SANTANA BORGES  
ADVOGADO : DF00020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, B, LEI 8.112/90.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União da sentença que julgou procedente o pedido da autora, determinando à parte ré que proceda à remoção da parte autora para a Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP, vinculada à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo – SR/DPF/SP, por motivo de saúde.

2. O pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo que se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público, na hipótese elencada na letra b do inciso III do art. 36 do Estatuto do Servidor Público Federal.

3. Pela análise acurada dos autos, tenho que os fatos apontados e comprovados nos autos (doença atestada por junta médica oficial, laudos/relatórios medico particular), indicam o direito da servidora à remoção de que trata o art. 36, III, “b” da Lei 8.112/90.

4. Remessa Oficial e recurso de Apelação da União a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto divergente.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
Relator para o Acórdão

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005494-65.2012.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : RAIMUNDA DE CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : RR00000467 - RONALD ROSSI FERREIRA E  
 OUTROS(AS)  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade de cobrança administrativa, com o fito de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé por servidor público, a ser efetivada na forma de desconto em contracheque, por força de decisão administrativa que entendeu que o pagamento de abono de permanência à parte autora foi indevido.

2. A Administração detém o poder de autotutela sobre os seus próprios atos, que lhe dá liberdade para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Não se vislumbra, assim, qualquer irregularidade na revisão do pagamento de abono de permanência à parte autora quando verificado que o seu pagamento estava em desacordo com o ordenamento jurídico.

3. A despeito deste poder de autotutela, é incabível a pretensão administrativa de ressarcimento ao erário, sendo pacífica a jurisprudência do STJ e deste E. TRF-1 no sentido de que não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação ou aplicação, pela Administração, da norma jurídica aplicável à sua situação funcional.

4. Apelação e remessa necessária não providas.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041903-80.2015.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MARIA CLAY MOREIRA LIMA LAGO E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : MA00011627 - GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 26.05%. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. SÚMULA 28/TRF1. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA PARTE-RÉ. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Não obstante por Sentença da eg. Justiça do Trabalho haja sido reconhecido à Apelante o direito à percepção da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989,

fixada em 26.05%, vinda a lume pelo Decreto n. 2.335/1987, esse valor se referiu às perdas de poder aquisitivo, oriundas do fenômeno econômico da inflação, acumulada durante o trimestre em que os salários permaneceram “congelados”, em decorrência do chamado *Plano Bresser*. Portanto, não há sustentar que os efeitos do dispositivo sentencial pudessem expandir seus efeitos para além da data-base da respectiva Categoria profissional, depois de provido o adequado Recurso, a partir de quando a eg. Justiça do Trabalho restringiu a eficácia temporal do dispositivo do aludido Título Judicial, que veio a circunscrever-se à data-base da Categoria. Desse modo, tornaram-se indevidos os valores pagos, que ultrapassassem aquele marco.

2 – Remessa oficial e Apelação da UFMA a que se dá provimento, para reformar a Sentença e inverter os ônus da sucumbência os quais, entretanto, permanecerão com a eficácia suspensa, por litigarem as Autoras ao abrigo da gratuidade judiciária.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação da Ré, na forma do Voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004384-34.2016.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 APELADO : VALMIR FELIX DE FARIAS  
 ADVOGADO : PB00020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. A sentença sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo

1. O Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal para todas as dívidas contra a Fazenda Pública. Tratando-se de ação proposta por militar inativo, o termo inicial da prescrição é a data da sua passagem para a inatividade.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e aos juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870.947, pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União desprovida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000577-70.2016.4.01.4100/RO

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : MOIZES DE ALMEIDA MONTEIRO  
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -  
 OAB : DPU  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

Formatado: Espaço Antes: 0 pt,  
 Depois de: 0 pt

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SOLDADO DA BORRACHA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA (ART. 54 DA ADCT DA CF/88). CUMULAÇÃO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A sentença sob censura, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.

2. Pensão mensal vitalícia de seringueiro, recrutado à época da Segunda Guerra Mundial, na condição de “soldado da borracha” encontra respaldo normativo no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante da Constituição Federal de 1988.

3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte firmaram o entendimento de que não há vedação legal, tanto no art. 54 do ADCT como na Lei 7.986/89, à cumulação da pensão especial de seringueiro com outros benefícios.

4. Consecutários da condenação são fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

5 Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida (consecutários da condenação).

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009926-29.2016.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000093-09.2008.8.18.0065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DA SILVA  
 DEFENSOR SEM OAB : DAYANA SAMPAIO MENDES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO LAUDO. ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHA.

- a) A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora e as atividades por ela desempenhadas, não sendo de se lhe exigir a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.
- b) O laudo oficial deve apresentar-se conclusivo, detalhando a patologia da qual sofre a parte demandante, sem deixar em dúvida o grau de evolução da doença reconhecida, o que demonstrará a incapacidade ou não da parte autora para as atividades a que ela estava habilitada a desempenhar.
- c) Necessidade, para o deslinde da questão posta nos autos, de elaboração de nova perícia.
- d) Apelação do INSS parcialmente provida para anular o processo a partir do laudo pericial, com determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução do feito.

#### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016554-63.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0008137-22.2015.8.13.0126

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 APELADO : DALVACI ALVES DA SILVA FELIPE  
 ADVOGADO : MG00109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA  
 REC. ADESIVO : DALVACI ALVES DA SILVA FELIPE  
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS -

MG

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL.

1. A sentença sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. Tendo em vista a comprovação de incapacidade laborativa da parte autora com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de aposentadoria por invalidez, e presentes os demais requisitos dos artigos 42, 25, 26 e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício.
4. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não provida e recurso adesivo da parte autora provido (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez).

## A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0016938-  
26.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
 APELANTE : JOANA MARIA LECHUGA SALES CAMPANARO  
 ADVOGADO : MG00079005 - VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A  
 REGIAO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICIOS INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NCP. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente sobre todas as questões trazidas a julgamento e que possuem pertinência à realidade dos autos, os recursos

interpostos foram devidamente apreciados, não sendo os aclaratórios remédio para alteração do mérito, se nenhum vício se verifica nele.

3. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACORDAO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

2ª Turma do TRF – 1ª Região - Brasília, 5 de agosto de 2020..

Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA

Relator Convocado

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

**CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DA 3ª TURMA  
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 20 de abril de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537 de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0007461-75.2011.4.01.3200 / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
APTE:	FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA
ADV:	AM00001579 ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0025169-41.2012.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	SERGIO DE SOUZA PIMENTEL
ADV:	PA00009206 MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0002011-90.2013.4.01.4103 / RO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JUCIE VIANA
ADV:	RO00003663 CLEODIMAR BALBINOT
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA

Ap	0000668-97.2014.4.01.3400 / DF
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	LAYON CARDOSO DOS SANTOS
APTE:	RERISON CARDOSO DE OLIVIERA
APTE:	LUCAS FERREIRA BORGES
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	CHARLES PEREIRA DA SILVA
ADV:	DF00026886 SHAILA GONÇALVES ALARCAO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0011136-48.2014.4.01.4200 / RR
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JEANDERSON DA SILVA PEREIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0015813-44.2015.4.01.3600 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	GERSON POLICARPO ENORE
ADV:	MT0015750A JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARIANE CURY PAIVA

Ap	0006059-59.2016.4.01.3304 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	AMILTON FERNANDES CAMPOS
ADV:	BA00022366 BENEVAL LOBO BOA SORTE E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0002440-06.2016.4.01.3601 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	PAULO GOMES RAMALHO
ADV:	MT00012012 LUCIANO AUGUSTO NEVES
APTE:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA (REU PRESO)
APTE:	MAIQUEL AUGUSTO TEODORO (REU PRESO)
ADV:	MT00011453 ALINOR SENA RODRIGUES
APTE:	MOISES MOREIRA DA COSTA (REU PRESO)
ADV:	MT00015464 BRUNO VINICIUS SANTOS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0014278-14.2018.4.01.3200 / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LIBONATI

Ap	0036351-50.2018.4.01.3500 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JOAO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	GILBERTO DOS SANTOS BOMFIM (REU PRESO)
ADV:	GO00028384 WELDER DE ASSIS MIRANDA
APTE:	MATHEUS DE JESUS SCHUFFNER DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	MS00012526 GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0003792-77.2008.4.01.3601 (2008.36.01.003794-0) / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	SERGIO GRANJA DE SOUZA VIEIRA
APTE:	HELIO DE SOUZA VIEIRA NETO
ADV:	MT00003432 JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTROS(AS)
APTE:	ERVIDES FIDENCIO KLAUK

DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU E OUTROS(AS)
APTE:	PATTY HENRY
ADV:	MT00005985 RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE:	JORGE DE OLIVEIRA SOUZA
ADV:	MT0011883B LUCIANO SALLES CHIAPPA E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA
APDO:	LAMBERTO MARIO HENRY
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	PATTY HENRY
ADV:	MT00015074 LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA

Ap	0014896-51.2008.4.01.3800 (2008.38.00.015164-5) / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JOAO ADRIANO ELEUTERIO OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00121552 HELIO GERALDO DA SILVA

Ap	0000676-81.2009.4.01.4101 (2009.41.01.000676-8) / RO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	WILLIAN DOUGLAS DA SILVA
ADV:	RO00003663 CLEODIMAR BALBINOT
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUILHERME ROCHA GOPFERT
APDO:	OS MESMOS

Ap	0034737-72.2011.4.01.3300 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	SAMUEL FONSECA DE LORENZI
ADV:	SP00104595 WAGNER DE LORENZI
APTE:	RODRIGO LOUREIRO DE LIMA
ADV:	SP00222063 ROGERIO TOZI
APTE:	LUCAS DE AGUIAR
APTE:	FABIO VALENTIM DE CASTRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	BRAULIO HENRIQUE ARCANJO
APTE:	LEONARDO ROMUALDO BONIFACIO DA SILVA
ADV:	DF00009232 MARIA EUFRASIA DA SILVA
APTE:	RODRIGO MORAES EUGENIO
ADV:	SP00260953 CLEBER RIBEIRO GRATON
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY
APDO:	OS MESMOS

Ap	0005984-05.2012.4.01.3807 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA
APTE:	EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	OS MESMOS

Ap	0025519-29.2012.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
APDO:	ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADV:	PA00009516 EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
APDO:	SANDRA MARIA DE BARAUNA BARRETO
ADV:	PA00001590 AMERICO LINS DA SILVA LEAL
APDO:	RONALDO LUIZ GONZAGA MARTINS
ADV:	PA00007388 ROBERTO LAURIA
APDO:	SERGIO DE SOUZA PIMENTEL
ADV:	PA00022474 CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO
APDO:	MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA
ADV:	PA00009206 MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA
APDO:	TEREZA CRISTINA CARVALHO DA ROSA
ADV:	PA00012478 LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO

Ap	0013734-61.2012.4.01.4000 / PI
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	EDILENE ALVES PEREIRA
ADV:	PI00001879 MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
ADV:	PI00004393 VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PATRICIO NOE DA FONSECA

Ap	0020583-24.2013.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	KATIANE DO SOCORRO TORRES DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Ap	0010283-86.2015.4.01.3300 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	RAIMUNDO MOTA DE SENA
APTE:	DIEGO FREITAS DOS SANTOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

Ap	0005509-92.2015.4.01.3500 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00017034 WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEA BATISTA DE O M LIMA

Ap	0000111-31.2015.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	IVAN GHATTAS MIGUEL
ADV:	SP00295675 GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E OUTROS(AS)

APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA

Ap	0000138-14.2015.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUAN CARLOS PEREIRA MALCHER
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PATRICK MENEZES COLARES

Ap	0004420-68.2015.4.01.4200 / RR
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	WILSON GRUDTNER
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

RSE	0002211-03.2017.4.01.3701 / MA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
RECDO:	LUCIANO RAMOS GUERRA
ADV:	MA0005712A EVERSON GOMES CAVALCANTI
RECDO:	GUILHERME BAPTISTA VENTURA
ADV:	MA00007477 JORGE VALFREDO BATISTA VENTURA

Suspei	0020446-41.2019.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LAURO COELHO JUNIOR
REU:	CARLOS ALBERTO DE AVILA
EXCPTE:	CARLOS ALBERTO DE AVILA
ADV:	MG00059109 CARLOS ALBERTO DE AVILA
EXCPTO:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA - MG

Ap	0060214-81.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	ANDERSON GERALDO DA SILVA
ADV:	MG00131091 RONALDO CARDOSO PEREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0030500-42.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	JAIR FERREIRA MAIA
ADV:	MG00082400 ANDERSON FIGUEIREDO
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0001778-67.2015.4.01.3507 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

APTE:	SEBASTIAO MORENO
ADV:	GO00015756 JOSE PEREIRA DOS SANTOS
APTE:	IRANILDO DE SOUZA LIMA
ADV:	MS00008127 BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0000571-19.2018.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	WEMERSON DOS SANTOS CAETANO
APTE:	SEBASTIAO CAETANO SOBRINHO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0004036-36.2018.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	HELIO LOPES
ADV:	MG00149237 LUIS ANDRE NOGUEIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0006322-59.2015.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	TAMILA GONTIJO DE FREITAS
ADV:	MG00031158 WANDERLEY ANDRADE FILHO
APTE:	
APTE:	JOAO BATISTA BENFICA
APTE:	ANDERSON FERNANDO BENFICA
APTE:	GUSTAVO DE AZEVEDO BENFICA
ADV:	MG00042900 ANTONIO VELLOSO NETO
ADV:	DF00032163 OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
ADV:	DF00026544 PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
ADV:	DF00060285 VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUZA
APTE:	EVANDRO TIAGO REZENDE COSTA
ADV:	MG00038778 ANTONIO FRANCISCO PATENTE
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0001467-69.2008.4.01.4300 (2008.43.00.001467-6) / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO TULIO DA SILVA
APDO:	FELIX RODRIGUES MASCARENHAS FILHO
ADV:	TO0000354A DARCI MARTINS COELHO
ADV:	TO00002979 NASTAJA COSTA CAVALCANTE BERGENTAL
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Brasília, 7 de abril de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO



---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

**CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DA QUARTA TURMA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO – CTUR4/Nº. 374/2021**

**DE: MARCELO DE CARVALHO MACEDO.**  
**PRAZO: 8 (OITO) DIAS**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL **OLINDO MENEZES** - RELATOR DA AP Nº. 0002384-70.2017.4.01.3816 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002384-70.2017.4.01.3816, EM QUE FIGURA COMO APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS E APELADOS: MARCELO DE CARVALHO MACHADO E OUTROS, NA FORMA DA LEI,

**F A Z S A B E R**

a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio **INTIMA MARCELO DE CARVALHO MACHADO**, brasileiro, casado, filho de Omar Machado e Neuza Martin Machado, nascido aos 01.10.1964, natural de Aimorés/MG, portador da Cédula de Identidade 644689- SSP/ES e CPF n. 798.608.697-15, ora apelante, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho exarado nos presentes autos, no dia 16 de março de 2021, a fim de constituir novo defensor para apresentar as razões recursais, ficando ciente que o prazo destinado é de 8 (OITO) dias (art. 600, § 4º - CPP), que serão contados a partir da Publicação deste no Diário da Justiça (e-DJF1). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei. Inteirando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede à Praça dos Tribunais Superiores, SAS, Quadra 02 - lote 07, Edifício Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 30 de março de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Rômulo Costa e Rosa, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Diego Ronan Soares Paes, diretor da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Coordenadoria da Quarta Turma, o conferi e subscrevo. #####

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**  
 Relator

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 60

Disponibilização: 08/04/2021

**CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pedidos de Sustentação Oral: encaminhar para ctur8@trf1.jus.br, até às 17h do último dia útil que antecede a data da Sessão de Julgamento, informando número do processo, nome do Relator, nome/OAB e e-mail do advogado.

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 03 de maio de 2021 Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ApReeNec	0006865-28.2010.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	MUNICIPIO DE NHAMUNDA - AM
ADV:	SC00023819 ELSIMAR ROBERTO PACKER E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

ApReeNec	0023565-61.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA - MT
PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

Ap	0029176-92.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FEDERACAO DAS ASSOCIACOES EMPRESARIAIS DE SANTA CATARINA - FACISC
ADV:	DF00025136 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0029583-98.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE NATIVIDADE - RJ
PROCUR:	DF00032837 FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

Ap	0037169-89.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANS CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE
ADV:	DF00025136 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0075230-80.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S/A E OUTRO(A)
ADV:	MG00062574 ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)

ApReeNec	0005642-62.2010.4.01.3904 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	MUNICIPIO DE CASTANHAL - PA
PROCUR:	SC00023819 ELSIMAR ROBERTO PACKER
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA

ApReeNec	0029354-16.2011.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE DARIO MEIRA - BA
PROCUR:	BA00033031 MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

ApReeNec	0000942-23.2012.4.01.3306 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE RODELAS-BA
PROCUR:	BA00034609 BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA

ApReeNec	0001494-76.2012.4.01.3309 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA - BA
PROCUR:	BA00008712 AMILTON FERNANDES VIEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

ApReeNec	0014761-36.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	COOPE DE ECON CRED MUTUO MED E DEMAIS PROF DA SAUDE VALE PARAIBA LTDA UNICRED VALE PARAIBA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

ApReeNec	0017934-68.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECT-AL
ADV:	DF00050765 ARTUR CARDOSO CARVALHO SANTANA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

ApReeNec	0021235-23.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADV:	SP00181293 REINALDO PISCOPO
REC ADES:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

Ap	0017589-68.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	ADECCO RECURSOS HUMANOS SA
ADV:	DF00024746 JÉSSICA KELLY DE ARAÚJO OLIVA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0020970-84.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	HOSPITAL PACINI LTDA
ADV:	DF0001530A LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0001301-37.2013.4.01.3823 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE DIVINESIA - MG
ADV:	DF00018443 GUILHERME RODRIGUES
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VICOSA - MG

Ap	0012460-19.2013.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADV:	RO00002856 CLEBER JAIR AMARAL E OUTROS(AS)

ApReeNec	0029106-36.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CN CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
ADV:	DF00015192 ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

ApReeNec	0054415-32.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO MARANHAO SINDUSCON
ADV:	MA00004462 ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0001705-20.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SEARA ALIMENTOS LTDA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

Ap	0017983-84.2014.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CONSTRUTORA GETEL LTDA
ADV:	PI00003387 MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A)

Ap	0038049-08.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	VIDAL DIGITAL COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
ADV:	DF00045322 CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0053233-65.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	CERA INGLEZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADV:	MG00058643 FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0000861-73.2015.4.01.3822 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	MUNICIPIO DE URUCANIA - MG
ADV:	MG00072000 RUBENS DE MENDONCA JUNIOR
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTE NOVA - MG

Ap	0008710-06.2016.4.01.3000 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADV:	AC00003422 GELSON GONÇALVES NETO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0014807-04.2016.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PEMAZA AMAZONIA S/A
ADV:	RO00004730 SILVANIO DOMINGOS DE ABREU
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

Ap	0012930-20.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE UTINGA - BA
ADV:	BA00018420 RODRIGO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)

Ap	0034860-85.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	VICAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADV:	DF00036465 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0015726-36.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNIZ INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADV:	MG00080722 KASSIM SCHNEIDER RASLAN E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

Ap	0073471-71.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	IRMAOS FARID LTDA
ADV:	MG00120041 PEDRO GERALDES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0006340-90.2017.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE VITORIA DA CONQUISTA
ADV:	BA00022102 FABIO PEDREIRA DA FONSECA E OUTROS(AS)

Brasília, 6 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA  
Presidente